

# Proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009

MAPA/E-mail da CGMC <depros.gab@agricultura.gov.br>

qui 14/05/2020 12:44

Para: conama <conama@mma.gov.br>; fernanda.sampaio@agricultura.gov.br <fernanda.sampaio@agricultura.gov.br>; "Juliana Lopes da Silva" <juliana.lsilva@agricultura.gov.br>;

 11 anexos (3 MB)

Resolucao\_9518006\_RES\_CONAMA\_N413\_2009.pdf; Nota\_Tecnica\_9857767.html; Despacho\_9856902.html; Despacho\_9860912.html; Parecer\_10682114.html; Documento\_10693091\_\_\_Revisao\_413\_comparativo\_com\_justificativa\_\_11\_05\_2020ju.pdf; Resumo\_10696256\_RESUMO\_08\_05\_2020.pdf; Resumo\_10658440\_RESUMO\_PORTE.pdf; Minuta\_10681086.html; Despacho\_10666768.html; Despacho\_10118622.html;

Ao DECONAMA,

Na categoria de membro titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) junto ao CONAMA, conforme definido no Regimento interno deste conselho, venho encaminhar a proposta de alteração da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009. Para tanto, em anexo encaminho todos os documentos necessários como a Nota técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (9857767), que expõe os motivos para alteração da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que "dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências", da Secretaria de Aquicultura e Pesca, bem como o Parecer e a Minuta de Resolução CONAMA (10627302), os quais manifesto concordância. Nesse sentido ficamos no aguardo dos encaminhamentos necessários e nos colocamos a disposição para todos os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Elvison Ramos

Atenciosamente,



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA  
COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM AGUAS DA UNIAO

**NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA**

**PROCESSO Nº 21000.094690/2019-48**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Torigoi, R.H.; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V.; Da Silva, J.L. **Estratégias de Monitoramento Ambiental da Aquicultura - Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.** São Paulo, 2019. iv, 95.; il..gráf.

2.2. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V. **Monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União: subsídios para a proposição de um plano nacional /** Fernanda Garcia Sampaio... [et al.] editores técnicos. Brasília, DF: Embrapa, 2019. 98 p. : il..

2.3. CREPALDI, D. V. et al., Sistemas de produção na piscicultura. Revista Brasileira Reprodução Animal, Belo Horizonte, v.30, n.3/4, p.86-99, jul. 2006.

2.4. BLANCHETON J. P. Developments in recirculation systems for Mediterranean fish 24 species. Aquacultural Engineering, 22(1): 17-31, 2000.

2.5. Resolução COEMA-TO Nº 88, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado do Tocantins.

2.6. Resolução COEMA-PA Nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Com a regulamentação da aquicultura em águas da União no Brasil por meio do Decreto nº 4.895/2003 e da INI nº 06/2004, o interesse pela modalidade de produção apresentou expressivo interesse resultando no crescimento da aquicultura continental e marinha pelo território nacional. Com a consolidação das normas de ordenamento, a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP) identificou a necessidade de criação de um instrumento legal que balizasse de forma clara o licenciamento ambiental da aquicultura. Preocupados com o ordenamento e a segurança ambiental dos sistemas de produção, em 2004, a SEAP/PR solicitou ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a criação de um Grupo de Trabalho para discutir os procedimentos de licenciamento ambiental para a aquicultura. Após cinco anos, aproximadamente, foi publicada a Resolução 413.

3.2. Considerando o cenário em que a Resolução foi criada até o presente momento, a aquicultura apresentou diversas mudanças de sistemas produtivos, genética, nutrição, manejo, custos, dentre outros. Ainda, os avanços não ocorreram apenas no âmbito do setor produtivo, mas também em estudos técnicos e científicos, com obtenção de diversos dados sobre os impactos da aquicultura. Diante disso, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA também iniciou a revisão dos instrumentos legais citados acima, e essas alterações visam dar

maior agilidade e segurança ao processo autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

3.3. Portanto, com a evolução dos processos produtivos, maior conhecimento técnico-científico e modernização da legislação de autorização de uso é fundamental que o processo de licenciamento ambiental também seja revisto e atualizado.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A atual Resolução nº 413/2009 do CONAMA foi elaborada a partir de várias discussões, tendo como início o Ofício nº 0021/2004 da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR). O assunto do Ofício SEAP nº 0021/2004 era a solicitação de criação de um Grupo de Trabalho para discussão e definição dos procedimentos para o licenciamento da aquicultura.

4.2. A SEAP citou como sendo os principais motivadores da discussão os seguintes temas:

- Falta de padronização dos procedimentos e exigências do licenciamento ambiental nos Estados;
- Exigência de documentação em duplicidade por diferentes órgãos e em diferentes etapas do processo;
- Falta de informações sobre procedimentos para a instituição dos processos de licenciamento ambiental;
- Ampla variação dos valores cobrados para emissão de licenças ambientais nos Estados, sem a existência de critérios claros para definição dos valores;
- Falta de definição de critérios empregados na avaliação de projetos;
- Falta de parâmetros indicadores referendados internacionalmente para o monitoramento e gerenciamento da atividade.

4.3. A partir da demanda da SEAP/PR foi criado o Grupo de Trabalho (GT) de Licenciamento Ambiental de Aquicultura e Carcinicultura na Zona Costeira, composto tanto por representantes da SEAP/PR quanto por representante do Governo do Rio Grande do Norte, MMA (com dois representantes da Dir. Recursos Genéticos e Dir. Recursos Pesqueiros), IBAMA (com dois representantes da DILIQ e DIFAP), CNA, e Associação Brasileira de Criadores de Camarão. Além das reuniões do GT duas reuniões da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros também debateram o assunto apoiando a construção da Resolução. Com base nos documentos disponíveis no site do CONAMA descrevemos o histórico de criação da Resolução para demonstrar quais os principais pontos discutidos à época e qual a relação com a proposta em tela.

4.4. A primeira proposta de minuta de Resolução foi apresentada pelo GT em 18 de novembro de 2005, e trazia como conceito base para a classificação do potencial de impacto dos empreendimentos a relação entre a espécie cultivada e o tipo de sistema de cultivo utilizado, segundo descrito em se Artigo 5º:

*“Art. 5º O Potencial de Impacto (B=baixo; M= médio; A= alto) do empreendimento aquícola será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento observando no mínimo os critérios estabelecidos na tabela abaixo:*

Potencial de Impacto		Espécie Utilizada			
		Autóctone		Alóctone	
		Não-Carnívora	Carnívora	Não-Carnívora	Carnívora
Sistema de	Extensivo	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
	Semi-Intensivo	<b>B</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>A</b>
	Intensivo	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>A</b>	<b>A</b>

”

4.5. Já os procedimentos de licenciamento levavam em conta além do potencial de impacto o porte do empreendimento, criando assim nove classes. As categorias e as classes estavam dispostas no Artigo 6º:

*“Art. 6º Para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em nove classes conforme a relação entre o porte, definido pelo órgão*

ambiental competente, segundo o artigo 4º, §1 desta Resolução, e o potencial de impacto ambiental do empreendimento indicado na Tabela abaixo:

Classes		Potencial de Impacto		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	<b>PB</b>	<b>PM</b>	<b>PA</b>
	Médio (M)	<b>MB</b>	<b>MM</b>	<b>MA</b>
	Grande (G)	<b>GB</b>	<b>GM</b>	<b>GA</b>

§ 1º Categoria PB: empreendimento passível de dispensa de licenciamento ambiental, desde que obrigatoriamente atenda a todos os critérios constantes do Artigo 4º, § 3 desta Resolução.

§ 2º Categorias PM e MB: empreendimentos que poderão ser objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, desde que atendido o Artigo 4º § 2º, conforme critérios mínimos constantes do Anexo III.

§ 3º Categoria GA: serão licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme termo de referência a ser definido pelo órgão ambiental competente, durante o processo de licenciamento.

§ 4º Demais categorias: serão licenciados com exigência de Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme critérios mínimos constantes do Anexo IV, ou com exigência de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a critério do órgão competente.”

4.6. Ainda, com as definições de potencial de impacto e das classes até aquele momento não havia descrição do porte dos empreendimentos, até que na reunião de 13 e 14/11/2007 do GT foi inserida na discussão a seguinte tabela:

	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido Volume (m³)	Ranicultura Área (m²)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte Pequeno	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
Médio	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
Grande	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

4.7. Entretanto, essa forma de classificação de porte do empreendimento, por área ocupada, recebeu naquela reunião inúmeras ressalvas, dentre elas, destacaram-se: a baixa participação do setor acadêmico na sua construção, a enorme diversidade de sistemas de cultivo, variando de técnicas simples a altamente sofisticadas, em vários sistemas de cultivo, vários ambientes e várias espécies. Houve ainda propostas de uso da classificação do porte com base no aporte de nutrientes gerado pelo empreendimento.

4.8. Outro ponto levantado para o enquadramento do potencial de impacto é o uso de classes como “extensivo”, “semi-intensivo” e “intensivo”, pois estas poderiam não ser apropriadas, visto que um cultivo intensivo poderia ter um potencial de impacto menor que um cultivo extensivo, caso sejam tomadas as providências corretas para a geração e descarte de resíduos e efluentes.

4.9. Independente destas ressalvas e discussões, as tabelas de porte e potencial de impacto permaneceram, e a Resolução foi publicada com esses dados. Ainda, além dessas classificações, a Resolução orienta quanto aos processos de licenciamento, contendo diversas solicitações, dentre elas: requerimento de licenciamento ambiental; cadastro do empreendimento; documentos para comprovação de outorga e propriedade da terra; croqui de localização do empreendimento; características técnicas do

empreendimento; descrever os possíveis impactos ambientais gerados pelo empreendimento; Relatório Ambiental, Programa de Monitoramento Ambiental e inúmeros Parâmetros de Coleta.

4.10. Assim, passados mais de dez anos da publicação da Resolução esta não mais tem sido eficiente para orientar o processo de licenciamento ambiental da aquicultura, seja pelas grandes mudanças que o setor produtivo passou, como também pelo desenvolvimento do conhecimento técnico e científico sobre a atividade. Um exemplo disso é que a maior parte dos resultados de experimentos mostram não haver impactos da atividade aquícola (continental e marinha), levando a uma ampla discussão quanto a efetividade do uso dos atuais instrumentos jurídicos para o acompanhamento dos impactos da atividade.

4.11. Ainda, um ponto relevante a considerar é que não se tem conhecimento do real impacto da atividade aquícola, por diversas possibilidades: capacidade de suporte do ambiente ainda não ter se esgotado, recorrência das espécies e biomassa cultivada, ou ainda, da hidrodinâmica que promove a dispersão dos resíduos gerados. Somado a isso, todo o cessionário de área aquícola continental recebe uma autorização para produzir uma certa quantidade de pescado, assim, essa produção está de acordo com um cálculo prévio de capacidade de suporte, tendo seu impacto já estimado naquele ambiente.

4.12. Tratando especificamente do monitoramento ambiental, o qual conta como um dos itens da atual Resolução, este deve ser uma ferramenta para assegurar que um empreendimento não esteja causando impacto, ou, caso cause, seja possível mitigá-lo. Tal fato fica evidente na Resolução CONAMA nº 413/2009 que estabelece, no Programa de Monitoramento Ambiental, que o cessionário deve apresentar um plano de monitoramento da água e efluentes e um Relatório Técnico com uma análise dos parâmetros hidrobiológicos, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental, constando as principais alterações decorrentes do empreendimento e comparações com análises anteriores.

4.13. Portanto, fica evidente a importância do monitoramento de variáveis que, de fato, possam contribuir na gestão ambiental dos empreendimentos. Por outro lado, a inclusão de variáveis pouco efetivas, com base somente na qualidade de água ou a partir da RESOLUÇÃO nº 357, de 17 de março de 2005, pelas OEMAs (baseados na presente Resolução), nos processos de licenciamento ambiental não contribui para a redução dos impactos e gestão da atividade, levando a uma situação em que o monitoramento preconizado nos processos de licenciamento ambiental atuais parecem mais burocráticos e onerosos do que eficientes e práticos. Ou ainda para a qualidade real dos corpos hídricos receptores.

4.14. Diante disso, é salutar mencionar que os aquicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção. Ainda, vale a pena destacar a complexidade e os custos que envolvem a logística e análises dos parâmetros de qualidade do monitoramento preconizado na Resolução e a dificuldade que os aquicultores podem encontrar para realizá-lo. Portanto, uma vez que os parâmetros exigidos nos mecanismos legais demonstram não serem efetivos, como forma de monitoramento do impacto, para assegurar um desenvolvimento mais justo e a geração de informações para a mitigação de potenciais impactos, há a necessidade do estabelecimento de novas ferramentas para o monitoramento.

4.15. Como forma de superar esse desafio, houve a sugestão de um trabalho em rede, envolvendo aquicultores e demais usuários do corpo hídrico, instituições do governo em seus diferentes níveis e nas diferentes bacias hidrográficas. Como resultado desse trabalho, foi estabelecida uma Rede de Monitoramento, e durante o II Workshop da Rede de Monitoramento, realizado em abril de 2018, foi apresentada pela EMBRAPA e pela então SEAP uma proposta de um Plano Nacional de Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.

4.16. O documento concentra os esforços de monitoramento no sedimento do local do empreendimento para o diagnóstico quanto ao nível de impacto da atividade de aquicultura no ecossistema aquático. O compartimento ambiental tem uma elevada capacidade de incorporação de compostos orgânicos e inorgânicos e comumente apresenta baixa taxa de liberação dos mesmos, possibilitando até a identificação da fonte de despejo do poluente. Ainda, foi apresentada uma forma de classificação do porte do empreendimento, baseado no volume de produção e a sugestão de procedimentos de licenciamento, sendo que todas as alterações são baseadas em dados científicos.

4.17. Além das medidas de porte mencionadas, esta Resolução não contempla os sistemas atuais de cultivos dentro das medidas de licenciamento simplificado. Sendo, que nos últimos anos uma realidade crescente é a diversificação dos sistemas de produção na aquicultura. A ampliação de sistemas de produção fechados, tipo RAS (*Recirculating Aquaculture Systems* ou Sistemas de Aquicultura de Recirculação - SAR), de bioflocos (*Biofloc Technology System* - BFT), consorciados, de recirculação de água conjuntamente com a produção de hortaliças (aquaponia), aproveitamento da água de cultivo para irrigação (fertirrigação), maximizam o uso dos recursos hídricos, proporcionam mitigação de impactos e o aumento da produção de pescados e de outras culturas, com maior sustentabilidade.

4.18. Sistemas alternativos de cultivos, onde a água é continuamente tratada e reutilizada, serão essenciais para suprir a crescente demanda mundial por alimentos. Através desses sistemas é possível produzir organismos aquáticos com liberação mínima de efluentes e utilizando-se apenas a quantidade de água que se perde pela evaporação, que corresponde a aproximadamente 5% do total (CREPALDI *et al.*, 2006).

4.19. Comparativamente aos sistemas tradicionais de cultivo de peixe, os sistemas de recirculação proporcionam menor consumo de água por quilo de peixe produzido (redução de mais de 90%) além de ter a vantagem de praticamente anular a emissão de efluentes, consequentemente reduzindo impactos ambientais. A aplicação deste sistema de cultivo atende aos conceitos de uma aquicultura responsável e ambientalmente correta (BLANCHETON, 2000). Na Europa, o sistema de recirculação de água já é bastante usado em cultivo de esturjão, pargo, enguias, truta-marrom e robalo europeu, entre outros. No Brasil, esses sistemas em escala comercial ainda são pouco utilizados. Alguns fatores são preponderantes, tais como: custos elevados de implantação e gestão do empreendimento; a necessidade de profissionais qualificados; problemas de energia elétrica; e, principalmente, legislação encorajadora ao desenvolvimento desses sistemas mais sustentáveis.

4.20. A utilização desses processos permite a produção de pescados em regiões com pouca disponibilidade de água, consentem segurança a produção de espécies exóticas, ou com exigências diferentes da região de produção.

4.21. Na atualidade brasileira, esses sistemas são mais facilmente empregados na resolução de processos específicos, tais como: na quarentena de animais importados, reprodução e larvicultura de peixes, na depuração de moluscos bivalves, na produção de espécies de alto valor agregado em áreas urbanas, na aquaponia e nos laboratórios de pesquisa científica.

4.22. É crescente o número de pedidos e registros de regularização ambiental de empreendimentos aquícolas usando tecnologias de cultivo mais modernas, responsáveis e ambientalmente corretas. Essa comprovação, advém da publicação de atos normativos estaduais contemplando essas novas tecnologias de produção, como: a Resolução COEMA-TO nº 88/2018 e a Resolução COEMA-PA nº 143/2018.

4.23. Sendo assim, à medida em que a aquicultura se torna um processo mais industrializado, competitivo e padronizado, a produção em sistemas fechados, consorciados e com recirculação de água será mais difundida e empregada.

4.23.1. Portanto, em função da evolução dos sistemas de produção, não faz sentido manter a atual forma de classificação de porte do empreendimento, por área ou volume ocupado é sim por produção.

4.24. Todo esse cenário foi o que motivou a sugestão de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009. As alterações basicamente podem ser caracterizadas em três principais pontos:

- Atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos;
- Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção;
- Adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, solicitamos que o representante do MAPA no CONAMA protocolize um pedido de alteração da Resolução nº 413/2009. Ao mesmo tempo, a SAP está trabalhando em uma minuta

de Resolução que deverá ser apresentada quando solicitada.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES DA SILVA, Coordenador(a) Geral DAS 101.4**, em 06/02/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9857767** e o código CRC **30C5DC3B**.

Referência: Processo nº 21000.094690/2019-48

SEI nº 9857767



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**PARECER Nº** 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA  
**PROCESSO Nº** 21000.094690/2019-48  
**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA, COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM AGUAS DA UNIAO, COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOL DA AQUICULTURA EM ESTABELECIMENTO RURAIS E ARES URBANAS  
**ASSUNTO:** Proposta de revisão da CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

## I. RELATÓRIO

1. A Resolução CONAMA Nº 413 foi publicada em 2009, momento em que o interesse pela modalidade de produção apresentou expressivo interesse, no entanto com a evolução dos processos produtivos, maior conhecimento técnico científico e modernização da legislação de autorização de uso torna-se fundamental que o processo de licenciamento ambiental também seja revisto e atualizado.
2. Passados mais de dez anos da publicação da Resolução e de pesquisas científicas, esta não mais tem sido eficiente para identificar os reais impactos da atividade e consequentemente nortear o processo de licenciamento ambiental da aquicultura, seja pelas grandes mudanças que o setor produtivo passou, como também pelo desenvolvimento do conhecimento técnico e científico sobre a atividade. Um exemplo disso é que a maior parte dos resultados de experimentos mostram não haver grandes impactos da atividade aquícola (continental e marinha), levando a uma ampla discussão quanto a efetividade do uso dos atuais instrumentos jurídicos para o acompanhamento dos impactos da atividade.
3. Por esse motivo, foi elaborada a Nota técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (9857767), que expôs os motivos para alteração da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
4. Na Minuta de Resolução elaborada foram incluídos conceitos para sistemas de produção que não estão definidos na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, sendo eles:
  - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;
  - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;
  - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;
5. A classificação do porte do empreendimento aquícola é atualmente focada no volume total dos tanques-rede. Tal classificação não considera a produtividade da piscicultura, assim, os aquicultores acabam desenvolvendo a atividade de maneira extremamente adensada apenas para que seu empreendimento seja enquadrado em uma categoria com licenciamento menos burocrático. Ressalta-se também que as tecnologias e manejos aplicados nas pisciculturas em tanques-rede, quando da elaboração da CONAMA 413/2009, eram distintos dos atuais: a densidade comumente empregada era muito maior e eram utilizados uma grande quantidade de tanques de pequeno volume.
6. Com a evolução dos sistemas produtivos, o volume dos tanques rede aumentaram, ao passo que a densidade empregada diminuiu, ainda, a tecnologia empregada nas rações avançou, obtendo melhores índices de conversão alimentar.
7. Outro ponto importante é que a capacidade de suporte calculada para obtenção de outorga não leva em consideração o volume ocupado pelos tanques, e sim, a conversão alimentar, concentração de fósforo

na ração e volume de produção. Diante das alterações nos sistemas de produção, bem como, a forma que a outorga é emitida, é fundamental que o porte do empreendimento seja classificado de acordo com a produção.

8. As categorias de classificação dos empreendimentos estão propostas no novo Anexo 1, conforme tabela abaixo.

		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano)*
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000
					*Peso úmido / molhado

9. Considerando essa classificação, e as técnicas de cultivo empregadas atualmente, fica evidente que a carga anual de fósforo lançada no ambiente é ainda menor que aquela observada na antiga classificação da CONAMA 413/2009.

10. Todos os anexos foram revistos com o intuito de facilitar o entendimento de quais itens são necessários para cada tipo de licenciamento. Assim, foram elaborados três anexos, sendo um para cada tipo de licenciamento, de acordo com seu enquadramento, e mais um anexo que consta os itens necessários ao cadastro do empreendimento.

11. O Anexo II original citava quais as documentações eram exigidas para licenciamento ambiental único. Já o novo Anexo II se refere apenas ao licenciamento classificado como Pequeno Porte.

12. Portanto, o licenciamento ambiental de porte pequeno exige apenas o cadastro do empreendimento e envio Relatório Anual de Produção (RAP) para aqueles localizados diretamente no corpo hídrico.

13. Essa nova exigência se dá, pois um ponto relevante a considerar é que os sistemas de cultivos atualmente realizados no Brasil não têm provocado impactos significativos, seja pela capacidade de suporte do ambiente ainda não ter se esgotado, seja decorrência das espécies e biomassa cultivada, ou ainda, da hidrodinâmica que promove a dispersão dos resíduos gerados. Somado a isso, todo o cessionário de área aquícola continental recebe uma autorização para produzir uma certa quantidade de pescado, assim, essa produção está de acordo com um cálculo prévio de capacidade de suporte, tendo seu impacto já estimado naquele ambiente.

14. O Anexo III que cita o cadastro do empreendimento agora é o Anexo V. Neste novo Anexo III menciona o Procedimento de licenciamento referente a produção classificada como porte médio.

15. Assim como no Anexo II, em que o aqüicultor deve fazer o cadastro do empreendimento e o enviar o Relatório Anual de Produção - RAP, deve-se cumprir outras exigências, como o croqui de localização, descrição do empreendimento e fotos.

16. A atual Resolução deixa evidente a importância do monitoramento de variáveis que, de fato, possam contribuir na gestão ambiental dos empreendimentos. Por outro lado, ela inclui variáveis pouco efetivas, com base somente na qualidade de água, nos processos de licenciamento ambiental, não contribuindo para a redução dos impactos e gestão da atividade, uma vez que o monitoramento preconizado nos processos de licenciamento ambiental atuais parecem mais burocráticos e onerosos do que eficientes e práticos.

17. Diante disso, é salutar mencionar que os aqüicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção.

18. Ainda, vale a pena destacar a complexidade e os custos que envolvem a logística e análises dos parâmetros de qualidade do monitoramento preconizados na Resolução nº413/2009 e a dificuldade que os aqüicultores podem encontrar para realizá-lo de forma adequada.

19. Portanto, uma vez que os parâmetros exigidos nos mecanismos legais demonstram não serem efetivos, como forma de monitoramento do impacto, para assegurar um desenvolvimento mais justo e a geração de informações para a mitigação de potenciais impactos, há a necessidade do estabelecimento de novas ferramentas para o monitoramento.

20. Como forma de superar esse desafio, houve a sugestão de um trabalho em rede, com objetivo de monitorar a atividade de aqüicultura, ao invés de um empreendimento isolado, envolvendo aqüicultores e

demais usuários do corpo hídrico, instituições do governo em seus diferentes níveis e nas diferentes bacias hidrográficas. Como resultado desse trabalho, foi estabelecida uma Rede de Monitoramento, e durante o II Workshop da Rede de Monitoramento, realizado em abril de 2018, foi apresentada pela EMBRAPA e pela então SEAP/PR uma proposta de um Plano Nacional de Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.

21. O documento concentra os esforços de monitoramento no sedimento do local do empreendimento para o diagnóstico quanto ao nível de impacto da atividade de aquicultura no ecossistema aquático. O compartimento ambiental tem uma elevada capacidade de incorporação de compostos orgânicos e inorgânicos e comumente apresenta baixa taxa de liberação dos mesmos, possibilitando até a identificação da fonte de despejo do poluente.

22. No Anexo IV, assim como os demais foi alterado, sendo agora referente à empreendimentos classificados como grande porte. E assim como os outros foi reelaborado semelhante ao anterior, mas com uma maior exigência no Programa de Monitoramento Ambiental.

23. O Monitoramento de moluscos bivalves é apresentado conforme metodologia: ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version 1.0. Utrecht, NL, 2012. 57p.

24. Dessa forma, o cenário é de antagonismo, de um lado o potencial de crescimento da atividade e de outro a legislação obsoleta e que torna o licenciamento excessivamente burocrático. Portanto a SAP entende ser pertinente alterar a Resolução CONAMA 413/2009, tornando-o mais moderno e alinhado a realidade da aquicultura brasileira visando uma atividade regularizada e licenciada como um todo.

### 25. I. REFERENCIAS

26. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Torigoi, R.H.; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V.; Da Silva, J.L. **Estratégias de Monitoramento Ambiental da Aquicultura - Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.** São Paulo, 2019. iv, 95.; il.gráf.

27. Sampaio, F.G.; Da Silva, C.M; Mignani, L.; Packer, A.P.C; Manzatto, C.V. **Monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União: subsídios para a proposição de um plano nacional /** Fernanda Garcia Sampaio... [et al.] editores técnicos. Brasília, DF: Embrapa, 2019. 98 p. : il..

28. CREPALDI, D. V. et al., Sistemas de produção na piscicultura. Revista Brasileira Reprodução Animal, Belo Horizonte, v.30, n.3/4, p.86-99, jul. 2006.

29. BLANCHETON J. P. Developments in recirculation systems for Mediterranean fish 24 species. Aquacultural Engineering, 22(1): 17-31, 2000.

30. Resolução COEMA-TO Nº 88, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado do Tocantins.

31. Resolução COEMA-PA Nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências.

32. ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version 1.0 Utrecht, NL: Aquaculture Stewardship Council (ASC). 2012. 57p.

### III. CONCLUSÃO

33. Dessa forma, conforme instruções no Art. 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019, solicitamos a Secretaria-Executiva do CONAMA a revisão da supracitada Resolução. Para tanto, encaminhamos Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, Minuta de nova proposta com as respectivas justificativas (10681086), Revisão com justificativas (10693091), resumo dos anexos (10696256) e porte do empreendimento (10658440).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES DA SILVA, Coordenador(a) Geral DAS 101.4**, em 11/05/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 11/05/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **10682114** e o código CRC **0C6A741E**.

---

Referência: Processo nº 21000.094690/2019-48

SEI nº 10682114



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM ÁGUAS DA UNIÃO

**MINUTA**

**RESOLUÇÃO CONAMA Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2020. DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALTERA A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 413, DE 2009**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e

CONSIDERANDO que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Área aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;

III - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves destinados ao cultivo;

IV - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

V - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

VI - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério o volume de produção, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

VII - Licença por adesão e compromisso: licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto, baixo risco e que observe as condições previstas nesta resolução, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;

IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;

X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

XI - Manejo aquícola: intervenções realizadas pelo produtor (a) durante a criação de organismos aquáticos que visam otimizar a produção e a rentabilidade, de maneira compatível com o desenvolvimento sustentável (i.e. objetivos sociais, econômicos, ambientais e de governança), possibilitando a oferta de produtos seguros ao consumidor;

XII - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

1. Região Hidrográfica Amazônica;
2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;
3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;
4. Região Hidrográfica do Parnaíba;
5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;
6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco;
7. Região Hidrográfica Atlântico Leste;
8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;
9. Região Hidrográfica Atlântico Sul;
10. Região Hidrográfica do Uruguai;
11. Região Hidrográfica do Paraná;
12. Região Hidrográfica do Paraguai;

b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:

1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22º 52' 46" - long. 42º 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro; e
2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22º 52' 46" - long. 42º 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com seu volume de produção, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Art. 5º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos três portes definidos na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte.

I - Empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso, de acordo com o Anexo II;

II - Empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III;

III - Empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico, de acordo com o Anexo IV.

§ 2º Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados podem obter o licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III.

I - No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverá ser adotado procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada.

§ 3º As definições do procedimento de licenciamento ambiental expostas neste artigo poderão ser aplicadas desde que:

I - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

II - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

III - não se encontrem em trechos de corpos d'água onde seja comprovada a contaminação crônica por cianotoxinas, com concentração acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

§ 4º A critério do órgão licenciador, em casos de adensamento em águas públicas, os empreendimentos poderão ser enquadrados em categoria de maior porte;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata o Art. 6º.

Art. 6º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Art. 7º. O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

I - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos, na fase da licença ambiental prévia; e

II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.

Parágrafo único. Para empreendimentos em águas públicas deverá ser exigido o contrato de cessão de uso.

Art. 8º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.

Art. 9º A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.

Art. 11º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

I - Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente;

II - Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

Art. 12º O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Art. 13º Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Art 14º Os empreendimentos de aquicultura diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente de autorizações de área de apoio em terra.

§1. O Licenciamento Ambiental do empreendimento no corpo hídrico não exclui a necessidade de regularização do uso da APP para acesso ao corpo hídrico junto ao OEMA.

Art. 15º O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 16º O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 17º No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.

Art. 18º A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

Art. 19º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

#### ANEXO I - CRITÉRIOS DE PORTE PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1 – Definição do Porte do empreendimento aquícola de acordo com o volume de produção (t/ano).

Porte	Volume de produção (t/ano)
-------	----------------------------

		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano) peso úmido/molhado
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000

## ANEXO II - Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como **PORTE PEQUENO**

### 1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1.- Cadastro do empreendimento (ANEXO V)

### 2 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

2.1 - Utilizar as boas práticas de manejo.

#### 2.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

2.2.1 - É obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme a Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

2.2.2 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

#### 2.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

2.3.1 - Cadastro no órgão ambiental.

2.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

## ANEXO III - Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como **PORTE MÉDIO**

### 1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO V)

### 2 - RELATÓRIO AMBIENTAL:

2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do Processo produtivo).

2.3- Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

### 3 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

3.1 - Utilizar as boas práticas de manejo

#### 3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

3.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2 - Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.

3.2.3 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

#### 3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 - Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO<sub>3</sub>), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

## ANEXO IV - Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como **GRANDE PORTE**

### 1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO V).

### 2 - RELATÓRIO AMBIENTAL:

2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo Processo produtivo).

2.3 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

### 3 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

3.1 - Utilizar as boas práticas de manejo

#### 3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no Corpo Hídrico:

##### 3.2.1 - AMBIENTE CONTINENTAL:

3.2.1.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.1.2 - Parâmetros mínimos - No sedimento: análise do teor de matéria orgânica, uma análise anual.

3.2.1.3 - Parâmetros mínimos - Na água: Turbidez (NTU); Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; Sólidos Dissolvidos Totais (mg/L); nitrogênio amoniacal total, Nitrato (mg/L), Nitrito (mg/L) e Fósforo Total.

### 3.2.2 - AMBIENTE MARINHO:

3.2.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2.2 - Parâmetros mínimos: condutividade e profundidade.

3.2.2.3 - No cultivo de moluscos bivalves: Análise de gradiente da concentração de Sulfetos Totais em perfis de sedimento abaixo dos cultivos e em comparação com áreas testemunha, com a seguinte frequência: < 1500 µM (a cada cinco anos); > 1500 < 3000 µM (a cada ano); > 3000 µM (empreendimento não licenciável, a menos que as concentrações elevadas estejam naturalmente presentes no ambiente).

### 3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 - Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO<sub>3</sub>), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

### ANEXO V - Cadastro de empreendimento.

1. Dados cadastrais		
1.1. Nome ou Razão Social:		1.2. CNPJ:
1.3. Endereço:		
1.4. Bairro:		1.5. Caixa postal:
1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:
1.9. Telefone:		1.10. Telefone celular:
1.11. Endereço eletrônico (E-mail):		1.12. Site da instituição (URL):
1.13. Nome do representante legal da instituição:		
1.14. E-mail do representante da Instituição:		1.15. Cargo:
1.16. CPF:	1.17. Nº da identidade:	1.18. Órgão emissor / UF:

2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto			
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:
2.3. Endereço residencial (logradouro / número)			2.4. Bairro:
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:		2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	
2.15. Nº da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	

3. Localização do Projeto					
3.1. Nome do Local:			3.2. Município:	3.3. UF:	
3.4. Nome do Corpo Hídrico:		3.5. Administrador do Corpo Hídrico:			
3.6. Tipo: ( ) Poços ( ) Rio ( ) Reservatório / Açude ( ) Lago / Lagoa Natural ( ) Estuário ( ) Mar					
<b>Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida para empreendimento localizados diretamente no corpo hídrico. No outros casos, inserir apenas o ponto central e/ou referencial.</b>					
3.7. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais)			3.8. Coordenadas UTM		
Nº Vértice	Longitude	Latitude	Nº Vértice	E	N
3.9. Datum Horizontal: SIRGAS 2000			3.10. Datum Horizontal:		
3.11. Meridiano Central:					

4. Sistema de Cultivo					
4.1. Atividade					
( ) Piscicultura		( ) Carcinicultura		( ) Malacocultura	( ) Algicultura
( ) Cultivo de peixes ornamentais		( ) Produção de formas jovens		( ) Outras Culturas Aquáticas:	( ) Cultivo Integrado/Consortado
4.2. Engorda:					
4.2.1. Código da Espécie	4.2.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	4.2.3. Produção (t/ano)	4.2.4. Conversão Alimentar (CA)	4.2.5. Nº de ciclos/ano	

4.2.6. Total			
<b>4.3. Produção de Formas Jovens</b>			
4.3.1. Código da Espécie	4.3.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	4.3.3. Produção (milheiro/ano)	
-	-	-	
<b>4.4. Controle da disseminação de espécies</b>			
Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber).			



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES DA SILVA, Coordenador(a) Geral DAS 101.4**, em 11/05/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 11/05/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10681086** e o código CRC **10DC538C**.

REVISÃO CONAMA

CONAMA 413/2009	ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVAS
<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.</b>	<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº xxx, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Altera a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 413, de 2009.</b>	
O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e	
TENDO EM VISTA o disposto em seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, e o que consta do Processo no 02000.000348/2004-64, e		
CONSIDERANDO a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;		
CONSIDERANDO que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;	CONSIDERANDO que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;	
CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal;	CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal;	
CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto no 4.895, de 2003 e suas regulamentações, os quais dispõem sobre os procedimentos relativos à autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura;		
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de		

lançamento de efluentes, e dá outras providências;		
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que estabelece diretrizes para os casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente;		
CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, que trata do licenciamento ambiental da carcinicultura na zona costeira, não inclui os demais segmentos da aquicultura no seu escopo;		
CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997; CONSIDERANDO os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura;		
	CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	
	CONSIDERANDO a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;	
	CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de	

	24 de agosto de 2001; e dá outras providências;	
CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas, inclusive em empreendimentos já existentes, Resolve:	CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:	
Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.	Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.	
§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002.	§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002.	
§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.	§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.	
§ 3º A licença prévia ou licença única ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no § 2º desta Resolução.	REVOGAR	O licenciamento ambiental é posterior à autorização de uso de águas da União para fins de aquicultura.
Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, <del>em qualquer nível de competência,</del> ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.	Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.	
Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:	Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:	
I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;	I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;	

<p>II - Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;</p>	<p>II - Área aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;</p>	<p>A alteração pretende fixar para apenas uma modalidade, a de área aquícola, mas com interesses diferentes, podendo ser interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão. Essa modificação visa unificar e facilitar os procedimentos administrativos, uma gestão e fiscalização mais ágil, além de simplificar para o interessado no ato da solicitação. Além do texto ficar em consonância com a redação do novo Decreto 4895/2003.</p>
<p>III - Espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>A exclusão desse item se dá, uma vez que a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica.</p>
<p>IV - Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>A exclusão desse item se dá, uma vez que a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica.</p>
<p>V - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;</p>	<p>III - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves destinados ao cultivo;</p>	<p>Questão de ordem de redação, pois todas as formas jovens são destinados ao cultivo, não só as mudas de algas</p>
<p>VI - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;</p>	<p>IV - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;</p>	
<p>VII - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;</p>	<p>V - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;</p>	

VIII - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;	VI - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério o volume de produção, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;	Justificativa no Anexo I – tabela
	VII - Licença por adesão e compromisso: licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto, baixo risco e que observe as condições previstas nesta resolução, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;	
IX - Potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;	REVOGAR	Justificativa no Anexo I – tabela 2
X - Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;		A exclusão desse item se dá, uma vez que a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pelo potencial de impacto.
XI - Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimento aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva;	REVOGAR	Como a classificação do porte independe do nível de tecnificação do produtor, não se justifica a definição nesses moldes.
XII - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, <del>variando de acordo com a espécie utilizada.</del>	REVOGAR	Como a classificação do porte independe do nível de tecnificação do produtor, não se justifica a definição nesses moldes.
XIII - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, <del>variando de acordo com a espécie utilizada;</del>	REVOGAR	Como a classificação do porte independe do nível de tecnificação do produtor, não se justifica a definição nesses moldes.
XIV - Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de	REVOGAR	Como a classificação do porte independe do nível de

<p>produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;</p>		<p>tecnificação do produtor, não se justifica a definição nesses moldes.</p>
	<p>VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;</p>	<p>Sugestão de inclusão de definição de novo sistema de cultivo. A sugestão do texto foi feita com base em definições já existentes em legislações estaduais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Resolução COEMA-TO Nº 88, de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura no Estado do Tocantins.</li> </ul> <p>XVIII. Sistema de cultivo fechado: Método de produção em que a água do sistema de criação de espécimes é continuamente tratada e reutilizada, não havendo retorno de água para qualquer corpo hídrico, também descrito como Aquicultura em Sistema de Recirculação (RAS).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Resolução COEMA-PA Nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências.</li> </ul> <p>V. Sistema fechado: é o sistema em que a água é captada de uma fonte hídrica até a infraestrutura de cultivo localizada em bases terrestres, sem que haja lançamento do efluente em corpo hídrico superficial.</p>
	<p>IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;</p>	<p>É importante inserir a definição de todos os sistemas para criar os marcos que permitam a distinção entre os sistemas, pois há situações intermediárias, por exemplo: produção em viveiros escavados que não descartam efluente entre ciclos de cultivo não podem ser igualados àqueles que produzem com fluxo contínuo de água, lançando diariamente ou semanalmente efluentes carregados em nutrientes. Aqui se enquadrariam <i>raceways</i> abertos, viveiros escavados com fluxo contínuo ou renovação periódica de água.</p>

	<p>X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;</p>	<p>Sugestão de inclusão de definição de novo sistema de cultivo. A sugestão do texto foi feita com base em definições já existentes na legislação:</p> <p>- Resolução COEMA-PA Nº 143 de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre diretrizes para o cultivo de espécies exóticas em empreendimentos aquícolas do Estado do Pará, e dá outras providências.</p> <p>IV. Sistema parcialmente fechado: é o sistema em que a água é captada de uma fonte hídrica até uma infraestrutura de cultivo localizada em bases terrestres, havendo lançamento do efluente em corpo hídrico superficial;</p>
	<p>XI - Manejo aquícola: intervenções realizadas pelo produtor (a) durante a criação de organismos aquáticos que visam otimizar a produção e a rentabilidade, de maneira compatível com o desenvolvimento sustentável (i.e. objetivos sociais, econômicos, ambientais e de governança), possibilitando a oferta de produtos seguros ao consumidor;</p>	
<p>XV - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:</p>	<p>XII - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:</p>	
<p>a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Região Hidrográfica Amazônica;</li> <li>2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;</li> <li>3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;</li> <li>4. Região Hidrográfica do Parnaíba;</li> <li>5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;</li> <li>6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco;</li> <li>7. Região Hidrográfica Atlântico Leste;</li> <li>8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;</li> <li>9. Região Hidrográfica Atlântico Sul;</li> <li>10. Região Hidrográfica do Uruguai;</li> </ol>	<p>a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Região Hidrográfica Amazônica;</li> <li>2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;</li> <li>3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;</li> <li>4. Região Hidrográfica do Parnaíba;</li> <li>5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;</li> <li>6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco;</li> <li>7. Região Hidrográfica Atlântico Leste;</li> <li>8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;</li> <li>9. Região Hidrográfica Atlântico Sul;</li> <li>10. Região Hidrográfica do Uruguai;</li> <li>11. Região Hidrográfica do Paraná;</li> </ol>	

11. Região Hidrográfica do Paraná; 12. Região Hidrográfica do Paraguai;	12. Região Hidrográfica do Paraguai;	
b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras: 1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro; e 2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.	b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras: 1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro; e 2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.	
Art. 4º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.	Art. 4º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com seu volume de produção, para cada atividade, conforme tabela 01 do Anexo I.	Justificativa no Anexo I – tabela.
Art. 5º O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I desta Resolução:	REVOGAR	Transformado em parágrafo no novo Artigo 5º, antigo 6º.
§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, na tabela de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.	REVOGAR	A presente proposta altera os critérios de restrição estabelecidos na relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie, remetendo ao OEMA a autonomia de aplicação de regramento regionais com relação às espécies passíveis de utilização em cultivos. Nesse contexto a manutenção do parágrafo perde aplicabilidade.
§ 2º Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.	REVOGAR	A presente proposta altera os critérios de restrição estabelecidos na relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie, descaracterizando o enquadramento em classes de impacto e automaticamente comprometendo a manutenção do parágrafo em questão. Ressalta-se que todos os incentivos na implantação de sistemas com modelos produtivos que mitiguem o potencial de impacto devem ser implementados. O mecanismo proposto nesse documento estabelece critérios associados ao volume de produção para enquadramento no

		<p>processo de licenciamento. Ressalta-se que empreendimento com melhor desempenho na utilização de recursos naturais podem ser reconhecidos e recompensados nos delineamentos do procedimento de monitoramento ambiental estabelecidos pelos OEMAS, resguardadas dessa forma as peculiaridades regionais de fragilidade ambiental.</p> <p>Proposta inserida Anexo VI .</p>
<p>Art. 6º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 do Anexo I desta Resolução, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Resolução.</p>	<p>Art. 5º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos três portes definidos na Tabela 01 do Anexo I desta Resolução.</p>	<p>Justificativa no Anexo I – tabela 1.</p>
<p>§ 1º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independentemente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme documentação mínima constante do Anexo II desta Resolução, desde que:</p>	<p>§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte.</p> <p>I. Empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso, de acordo com o Anexo II;</p> <p>II. Empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III;</p> <p>III. Empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico, de acordo com o Anexo IV.</p>	<p>Justificativa no Anexo I – tabela 1.</p> <p>O procedimento ordinário de licenciamento ambiental para a aquicultura diretamente no corpo hídrico não se justifica tecnicamente uma vez que liberar um empreendimento para operação significa a instalação prévia de equipamento como gaiolas e boias flutuantes que podem ser colocadas e retiradas a qualquer momento. Desta forma não faz sentido os sistemas produtivos terem que distribuir seus equipamentos móveis antes de iniciar a atividade como forma de garantir segurança ambiental.</p> <p>As estruturas de cultivo são flutuantes e móveis, sendo comumente retiradas da água para limpeza ou manutenção. Normalmente, as estruturas são colocadas na água próximo às datas de povoamento, não cabendo assim falar de “instalação”.</p> <p>Dessa forma não se aplica a licença de instalação para nenhuma das modalidades de aquicultura. Uma vez que promover a instalação sem garantia de operação. Como exemplo citamos escavar os viveiros ou fazer um barramento sem poder colocar</p>

		a água.
	<p>§ 2º Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados podem obter o licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III.</p> <p>I - No caso de mortandade dos espécimes cultivados, deverá ser adotado procedimentos de descarte adequados e compatíveis com a biomassa a ser descartada.</p>	<p>Por se tratar de sistemas com melhor aproveitamento da água, melhor utilização dos recursos hídricos e a redução de efluentes, evitando o retorno de água para qualquer corpo hídrico, esses sistemas podem ser licenciados de forma simplificada.</p>
<p><del>I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador;</del></p> <p>II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;</p> <p>III - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e</p> <p>IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.</p>	<p>§ 3º As definições do procedimento de licenciamento ambiental expostas neste artigo poderão ser aplicadas desde que:</p> <p>I - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;</p> <p>II - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e</p> <p>III - não se encontrem em trechos de corpos d'água onde seja comprovada a contaminação crônica por cianotoxinas, com concentração acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.</p>	<p>O item I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador virou o-§ 4º.</p>
	<p>§ 4º A critério do órgão licenciador, em casos de adensamento em águas públicas, os empreendimentos poderão ser enquadrados em categoria de maior porte;</p>	
<p>§ 2º Nos casos dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de severidade da espécie (PB), a critério do órgão ambiental licenciador, o licenciamento ambiental poderá ser efetuado mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, ou documento equivalente previsto na legislação do órgão ambiental licenciador, e desde que, obrigatoriamente, atenda aos critérios constantes no parágrafo anterior.</p>	<p>ALTERADO (para novos § 2º e § 3º)</p>	
<p>§ 3º Os empreendimentos de pequeno porte com médio e alto potencial de severidade das espécies</p>	<p>ALTERADO (para novos § 2º e § 3º)</p>	

(PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) enquadrados como passíveis do procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme § 1º, deverão apresentar, além dos documentos do Anexo II desta Resolução, a documentação mínima constante do Anexo IV desta Resolução.		
§ 4º Os empreendimentos das demais categorias (MM, MA, GB e GM e GA) serão licenciados por meio do procedimento ordinário de licenciamento ambiental, devendo apresentar, no mínimo, os documentos constantes do Anexo V desta Resolução.	ALTERADO (para novos § 3º)	Não cabe colocar essa classificação, pois aqueles de grande porte já foram contemplados no §3º do Art. 5º
	§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata o Art. 6º.	Inclusão para adequação de texto em função das sugestões anteriores.
Art. 7º Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental.	REVOGAR	O conceito já consta no § 1º do Art. 5º
Art. 8º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.	REVOGAR	O conceito já consta no § 3º do Art. 5º
Art. 9º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.	Art. 6º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.	
Art. 10º A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá incluir os seguintes requisitos:	REVOGAR	Conteúdo consta nos anexos
I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental; II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela 3 do Anexo I desta Resolução; e	REVOGAR	Conteúdo consta nos anexos

III - apresentação dos documentos e das informações pertinentes, referenciadas nos Anexos II e III desta Resolução, de acordo com o enquadramento do empreendimento quanto à tipologia do licenciamento ambiental a ser utilizada.		
Art. 11 ° O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:	Art. 7 ° O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:	
I - manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia; e II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.	I - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos, na fase da licença ambiental prévia; e II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.	
Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser exigida na fase de licença ambiental de instalação, se houver a utilização de água nessa fase.	Parágrafo único. Para empreendimentos em águas públicas deverá ser exigido o contrato de cessão de uso.	
Art. 12° Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.	Art. 8° Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.	
Art. 13° A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando <del>previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto</del> e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.	Art. 9° A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.	Todo projeto de edificações deve apresentar o memorial descritivo da obra a ser realizada, bem como deve prever a permanência de equipamentos que façam parte da rotina do empreendimento, não havendo a necessidade de especificar que deverá ser caracterizado no memorial descritivo. Caberá ao órgão competente as exigências técnicas para a apresentação do projeto complementar ou adicional.
Art. 14° A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies <del>autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.</del>	Art. 10° A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.	Alteração textual para adequar conforme novo Decreto de águas de União.
Art. 15° O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:	Art. 11 ° O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.	Alterado por completo, pois a SAP gerencia o cadastro de fornecedores de formas jovens não sendo

<p>I - <del>quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão federal no que compete à sanidade e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;</del></p> <p>II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente; e</p> <p>III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.</p>	<p>I - Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural e de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente;</p> <p>II - Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.</p>	<p>necessário cobrar essa informação do solicitante. Os demais tiveram nova redação, sendo compilados em apenas dois incisos. Essa alteração pretende facilitar o entendimento desses itens.</p>
<p>§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas ou, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente, de outros organismos.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Perde o sentido em função das alterações propostas no novo art. 8º</p>
<p>§ 2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Perde o sentido em função das alterações propostas no novo art. 8º</p>
<p>§ 3º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.</p>	<p>§ 1º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.</p>	<p>Não houve alteração textual, houve somente ajuste na numeração do §</p>
<p>Art. 16º Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deverá ser cumprido o disposto no termo de referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, observadas as informações mínimas listadas no Anexo VII desta Resolução, de acordo com a sua pertinência, sem prejuízo de outras informações que sejam consideradas relevantes.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>O licenciamento de unidades produtoras de formas jovens segue a mesma classificação de porte que empreendimentos de engorda.</p> <p>Ainda, considerando que o licenciamento ambiental é responsável pela regulamentação do empreendimento. E, considerando que o controle de qualidade da produção é normatizado pela Instrução Normativa Nº 4/2015 – Aquicultura com Sanidade, não há necessidade de haver um Termo de Referência com informações complementares.</p>
<p>Art. 17º O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos</p>	<p>Art. 12º O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.</p>	<p>Exclusão dos Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), pois são instrumentos que não estão mais em vigor.</p>

normativos de uso dos recursos pesqueiros.		
Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.	Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.	
Art. 18º Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.	Art. 13º Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.	
Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.	Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.	
	Art. 14º Os empreendimentos de aquicultura diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente do licenciamento da área de apoio em terra.	O processo de autorização de uso dos espaços físicos públicos para fins de aquicultura são realizado apenas para a o uso do espaço em água, não existindo nenhum instrumento legal que o vincule à qualquer espaço físico em terra, assim, por se tratarem de espaços distintos, um sendo privado e outro público com autorização de uso, não é necessário que o licenciamento vinculado dos mesmos. Ainda, caso os produtores tenham toda sua operação na água, utilizem de espaços públicos ou compartilhados com outros piscicultores, não cabe o vínculo obrigatório entre o licenciamento em terra daquele em água.
	§1. O Licenciamento Ambiental do empreendimento no corpo hídrico não exclui a necessidade de regularização do uso da APP para acesso ao corpo hídrico junto ao OEMA.	
Art. 19º O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.	Art. 15º O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem como condicionantes das licenças emitidas.	

<p>Art. 20º O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.</p>	<p>Art. 16º O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.</p>	
<p>Art. 21º No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.</p>	<p>Art. 17º No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.</p>	
<p>Art. 22º Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Revogar em função de haver instrumento legal prévio que já regulamenta.</p>
<p>§ 1º A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação - LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo: I - descrição geral do empreendimento, conforme Anexo III desta Resolução; II - estudos ambientais pertinentes e medidas mitigadoras e de proteção ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador; e III - instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas;</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Idem ao anterior</p>
<p>§ 2º Os empreendimentos referidos no caput deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 365 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.</p>	<p>REVOGAR</p>	<p>Idem ao anterior</p>
<p>Art. 23º A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.</p>	<p>Art. 18º A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.</p>	
<p>Art. 24º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos</p>	<p>Art. 19º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda</p>	

de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.	não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.	
---	--	--

**ANEXO I**  
**CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPECIES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS** Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

		Atividade				
		Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido Volume (m <sup>3</sup> )	Ranicultura Área (m <sup>2</sup> )	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
	Médio (M)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

**ANEXO I**  
**CRITÉRIOS DE PORTE PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS**  
Tabela 1 – Definição do Porte do empreendimento aquícola de acordo com o volume de produção (t/ano)

		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano)*
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000
					*Peso úmido / molhado

**JUSTIFICATIVA:**  
A classificação do porte do empreendimento aquícola é atualmente focada no volume total dos tanques-rede. Tal classificação não considera a produtividade da piscicultura, assim, os aquicultores acabam desenvolvendo a atividade de maneira extremamente adensada apenas para que seu empreendimento seja enquadrado em uma categoria com licenciamento menos burocrático. Ressalta-se também que as tecnologias e manejos aplicados nas pisciculturas em tanques-rede, quando da elaboração da CONAMA 413/09, eram distintos dos atuais: a densidade comumente empregada era muito maior e eram utilizados uma grande quantidade de tanques de pequeno volume. Com a evolução dos sistemas produtivos, o volume dos tanques rede aumentaram, ao passo que a densidade empregada diminuiu, ainda, a tecnologia empregada nas rações avançou, obtendo melhores índices de conversão alimentar.

Outro ponto importante é que a capacidade de suporte calculada para obtenção de outorga não leva em consideração o volume ocupado pelos tanques, e sim, a conversão alimentar, concentração de fósforo na ração e volume de produção. Diante das alterações nos sistemas de produção, bem como, a forma que a outorga é emitida, é fundamental que o porte do empreendimento seja classificado de acordo com a produção.

As categorias de classificação dos empreendimentos estão propostas na nova tabela 1.

Considerando essa classificação, e as técnicas de cultivo empregadas atualmente, fica evidente que a carga anual de P lançada no ambiente é ainda menor que aquela observada na antiga classificação da Conama nº 413.

		Característica ecológica da espécie			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora / onívora/ autotrófica	Carnívora	Não-Carnívora / onívora/autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Legenda: Potencial de severidade das espécies B= Baixo; M=Médio; A=Alto

Tabela 3 - Potencial de impacto ambiental

		Potencial de severidade da espécie		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda:  
PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;  
PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;  
PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;  
MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;  
MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie;  
MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie;  
GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;  
GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;  
GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

REVOGAR

REVOGAR

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas ou alóctones. Observando-se que a atual opção dos empreendedores se baseia nos pacotes tecnológicos estabelecidos para esses organismos que garantem a viabilidade econômica da atividade. Nesse contexto destaca-se que a utilização do conceito e critério, estabelecido na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, referente à definição de “Potencial de severidade das espécies” deve ser suprimido por não considerar regramentos norteadores previamente estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão responsável pelas questões ambientais, que estabelecem as condicionantes de autorização de utilização para cultivo de espécie exótica ou alóctone à Bacia que estejam estabelecidas devido a povoamentos prévios bem sucedidos.

A utilização do mecanismo para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, baseados no enquadramento em uma das nove classes definidas através da relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie remete empreendimentos de pequeno porte aos procedimentos simplificado e ordinário, impedindo que o OEMA possa aplicar outros regramentos, incluindo a dispensa do licenciamento ambiental, baseando-se em normas vigentes e estabelecidas pelo IBAMA, de empreendimentos de pequeno porte, com espécies estabelecidas, que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Destaca-se como meta da presente proposta de simplificação do mecanismo de licenciamento, em uma perspectiva social, a possibilidade de inserção da atividade em colônias de pescadores que sofrem os efeitos da diminuição de abundância de pescado e o incentivo ao aquicultor familiar, gerando emprego e renda. Podemos exemplificar o modelo de criação de peixes em tanques-rede, uma forma intensiva de criação muito praticada devido ao rápido retorno do investimento, que apresenta como vantagem a manutenção dos peixes confinados em estruturas cuja malha da tela é fina o suficiente para impedir fugas, inclusive, a saída de alevinos e larvas. Essa

modalidade em empreendimentos de pequeno porte pode ser incentivada pela simplificação e redução das exigências iniciais dos processos de licenciamento. A tabela parte do pressuposto de que o grau de severidade aumenta quanto mais intensivo for o sistema de cultivo, quando a espécie é alóctone e quando é carnívora. Esse grau de detalhamento não é adequado em norma que pretende orientar o licenciamento da atividade em todo o país. Além de acrescentar uma complexidade desnecessária, não está claro a funcionalidade dos parâmetros selecionados.

Considerar que uma espécie carnívora é mais danosa ao meio ambiente é questionável. As rações utilizadas para esses peixes possuem maior quantidade de proteína de origem animal, mas possuem melhores taxas de absorção, dessa forma, não é possível afirmar que produzam maior carga de nutrientes no efluente. Independente de detalhes das características fisiológicas das espécies utilizadas, caso a preocupação seja o efluente gerado, o controle deve ser feito no efluente.

Caso o maior grau de severidade de uma espécie carnívora esteja baseado no risco de escape e estabelecimento no ambiente, não está claro o destaque dado a essa característica ecológica em particular. O Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental desenvolveu um protocolo de análise de risco para peixes, com objetivo de acessar o nível de risco de uma espécie tornar-se invasora. O protocolo avalia 29 características da espécie analisada, sendo a informação se a espécie é piscívora ou não, apenas uma delas. É importante ressaltar que uma espécie pode ser carnívora, mas não piscívora, um peixe que se alimenta exclusivamente de insetos é carnívoro, mas não piscívoro. Essas distorções ficam ainda mais visíveis quando tratamos dos policultivos. Um caso clássico é o cultivo de espécie exótica com adição de poucos indivíduos carnívoros nativos para controlar a população, dificultando o recrutamento de jovens resultantes de reprodução dentro do ambiente de cultivo. Esse procedimento, que diminui o risco de escape da espécie exótica, vai tornar o licenciamento mais rigoroso.

O risco de utilização de espécies exóticas ou alóctones.

No caso de licenciamento de uma aquicultura no reservatório de Ilha Solteira, onde são produzidas milhares de toneladas de tilápia todo ano, a escolha dessa espécie exótica aumenta o risco ambiental? Lembrando que a espécie é amplamente utilizada justamente por ser mais produtiva e eficiente, gerando menor quantidade de efluente por tonelada de peixe produzido. A produção de camarão marinho exótico no centro oeste, em sistemas completamente fechados é de alto risco? A avaliação de severidade de uma espécie é sensível às condições locais e ao projeto em si, sendo inadequada a generalização em norma federal.

Por fim, vale lembrar que a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura é regulada por normas específicas que avaliam, de forma mais objetiva, os riscos de introdução, translocação, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura.

Potencial de severidade em função do sistema de cultivo.

Uma das principais vertentes do desenvolvimento tecnológico da aquicultura está assentada no desenvolvimento de cultivos intensivos com baixa ou nenhuma geração de efluente. Outra característica do adensamento é a utilização de menor quantidade de água, viabilizando o tratamento de efluente. Atualmente já estão implantados e em operação diversos projetos intensivos e semi-intensivos com utilização de recirculação da água. Muitos projetos sequer geram efluentes, dessa forma, não há como generalizar o sistema de cultivo utilizado e o impacto da produção no meio ambiente. O controle do impacto ao ambiente deve ser feito diretamente no efluente, estimulando o desenvolvimento de tecnologias que gerem menor carga no efluente.

Recomendamos a retirada da tabela 2 do anexo I, que trata do “potencial de severidade da espécie”, por entender que esse detalhamento deve ser feito no licenciamento junto às OEMAS, ajustando as exigências às realidades locais. Da forma como está colocada, a tabela 2 complica o processo de licenciamento, sem acrescentar segurança ambiental ao procedimento.

<p>ANEXO II – DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA (<del>empreendimentos classificados como PB</del>)</p> <p>DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (<del>empreendimentos classificados como PM, PA e MB</del>)</p>	<p>ANEXO II – Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como <b>PORTE PEQUENO</b></p> <p><b>1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:</b></p> <p>1.1 Cadastro do empreendimento (ANEXO V).</p> <p><b>2. PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL</b></p> <p>2.1 Utilizar as boas práticas de manejo.</p> <p><b>2.2 Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:</b></p> <p>2.2.1 É obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme a Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.</p> <p>2.2.2 Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.</p> <p><b>2.3 Para empreendimentos localizados em bases terrestres:</b></p> <p>2.3.1 Cadastro no órgão ambiental.</p> <p>2.3.2 Apresentação do Relatório Anual de Produção.</p>	<p>Todos os anexos foram revistos com o intuito de facilitar o entendimento de quais itens são necessários para cada tipo de licenciamento.</p> <p>Assim, foram elaborados três anexos, sendo um para cada tipo de licenciamento, de acordo com seu enquadramento, e mais um anexo que consta os itens necessários ao cadastro do empreendimento.</p> <p>O Anexo II original citava quais as documentações eram exigidas para licenciamento ambiental único. Já o novo Anexo II se refere apenas ao licenciamento classificado como Pequeno Porte.</p> <p>Portanto, o licenciamento ambiental de porte pequeno exige apenas o cadastro do empreendimento e envio Relatório Anual de Produção (RAP) para aqueles localizados diretamente no corpo hídrico.</p> <p>Essa nova exigência se dá, pois um ponto relevante a considerar é que os sistemas de cultivos atualmente realizados no Brasil não têm provocado impactos significativos, seja pela capacidade de suporte do ambiente ainda não ter se esgotado, seja decorrência das espécies e biomassa cultivada, ou ainda, da hidrodinâmica que</p>
---	---	---

		<p>promove a dispersão dos resíduos gerados. Somado a isso, todo o cessionário de área aquícola continental recebe uma autorização para produzir uma certa quantidade de pescado, assim, essa produção está de acordo com um cálculo prévio de capacidade de suporte, tendo seu impacto já estimado naquele ambiente.</p> <p>Sampaio et al. 2019 a. Sampaio et al. 2019 b</p>
<p>ANEXO III - CADASTRO DO EMPREENDIMENTO - INFORMAÇÕES MÍNIMAS A SEREM APRESENTADAS NAS SOLICITAÇÕES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Dados cadastrais</li> <li>2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto</li> <li>3. Localização do Projeto</li> <li>4. Sistema de Cultivo</li> <li>5. Caracterização das estruturas de cultivo a serem instalados.</li> </ol>	<p>ANEXO III – Procedimento de licenciamento referente a produção classificada como <b>PORTE MÉDIO (ANEXO I)</b></p> <p><b>1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1 Cadastro do empreendimento (ANEXO V).</li> </ol> <p><b>2. RELATÓRIO AMBIENTAL:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1 Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos;</li> <li>2.2 Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do processo produtivo);</li> <li>2.3 Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</li> </ol> <p><b>3. PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>3.1 Utilizar as boas práticas de manejo.</li> </ol> <p><b>3.2 Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>3.2.1 Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.</li> <li>3.2.2 Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.</li> </ol>	<p>O Anexo III que cita o cadastro do empreendimento agora é o Anexo V.</p> <p>Já o novo Anexo III menciona o Procedimento de licenciamento referente a produção classificada como porte médio.</p> <p>Assim como o Anexo anterior, que o aquícultor deve fazer o cadastro do empreendimento e o RAP, e também, deve-se cumprir outras exigências, como o croqui de localização, descrição do empreendimento e fotos.</p> <p>A atual Resolução deixa evidente a importância do monitoramento de variáveis que, de fato, possam contribuir na gestão ambiental dos empreendimentos. Por outro lado, ela inclui variáveis pouco</p>

3.2.3 Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.

**3.3 Para empreendimentos localizados em bases terrestres:**

3.3.1 Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO<sub>3</sub>), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 Apresentação do Relatório Anual de Produção.

efetivas, com base somente na qualidade de água, nos processos de licenciamento ambiental, não contribuindo para a redução dos impactos e gestão da atividade, uma vez que o monitoramento preconizado nos processos de licenciamento ambiental atuais parecem mais burocráticos e onerosos do que eficientes e práticos.

Diante disso, é salutar mencionar que os aquicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção.

Ainda, vale a pena destacar a complexidade e os custos que envolvem a logística e análises dos parâmetros de qualidade do monitoramento preconizados na Resolução e a dificuldade que os aquicultores podem encontrar para realizá-lo de forma adequada.

Portanto, uma vez que os parâmetros exigidos nos mecanismos legais demonstram não serem efetivos, como forma de monitoramento do impacto, para assegurar um desenvolvimento mais justo e a geração de informações para a mitigação de potenciais impactos,

		<p>há a necessidade do estabelecimento de novas ferramentas para o monitoramento.</p> <p>Como forma de superar esse desafio, houve a sugestão de um trabalho em rede, com objetivo de monitorar a atividade de aquicultura, ao invés de um empreendimento isolado, envolvendo aquicultores e demais usuários do corpo hídrico, instituições do governo em seus diferentes níveis e nas diferentes bacias hidrográficas. Como resultado desse trabalho, foi estabelecida uma Rede de Monitoramento, e durante o II Workshop da Rede de Monitoramento, realizado em abril de 2018, foi apresentada pela EMBRAPA e pela então SEAP uma proposta de um Plano Nacional de Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União.</p> <p>O documento concentra os esforços de monitoramento no sedimento do local do empreendimento para o diagnóstico quanto ao nível de impacto da atividade de aquicultura no ecossistema aquático. O compartimento ambiental tem uma elevada capacidade de incorporação de compostos orgânicos e inorgânicos e comumente apresenta baixa taxa de liberação</p>
--	--	---

		<p>dos mesmos, possibilitando até a identificação da fonte de despejo do poluente.</p> <p>Sampaio et al. 2019 a Sampaio et al. 2019 b</p>
<p>ANEXO IV - CRITÉRIOS MÍNIMOS DO RELATÓRIO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS</p> <p>1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento.</p> <p>2 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos, acessos e núcleos de populações tradicionais.</p> <p>3 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo)</p> <p>4 - Descrição simplificada do local do empreendimento abrangendo: topografia do local; tipos de solos predominantes; vegetação predominante; uso atual do solo; entre outros aspectos.</p> <p>5 - Descrever os possíveis impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas corretivas necessárias, quando couber.</p> <p>6 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p>	<p>ANEXO IV - Licenciamento referente aos empreendimentos classificados como <b>GRANDE PORTE (ANEXO I)</b></p> <p><b>1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:</b></p> <p>1.1 Cadastro do empreendimento (ANEXO V).</p> <p><b>2. RELATÓRIO AMBIENTAL:</b></p> <p>2.1 Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos;</p> <p>2.2 Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo processo produtivo);</p> <p>2.3 Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.</p> <p><b>3. PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL</b></p> <p><b>3.1 Para empreendimentos localizados diretamente no Corpo Hídrico:</b></p> <p>3.2 Utilizar as boas práticas de manejo.</p> <p><b>3.2.1 AMBIENTE CONTINENTAL:</b></p> <p>3.2.1.1 Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.</p> <p>3.2.1.2 Parâmetros mínimos - No sedimento: análise do teor de matéria orgânica, uma análise anual.</p> <p>3.2.1.3 Parâmetros mínimos - Na água: Turbidez (NTU); Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; Sólidos dissolvidos Totais (mg/L); nitrogênio amoniacal total, Nitrato (mg/L) Nitrito (mg/L) e Fósforo Total.</p> <p><b>3.2.2 AMBIENTE MARINHO:</b></p> <p>3.2.2.1 Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.</p> <p>3.2.2.2 Parâmetros mínimos: condutividade e profundidade.</p> <p>No cultivo de moluscos bivalves: Análise de gradiente da</p>	<p>No Anexo IV, assim como os demais foi alterado, sendo agora referente à empreendimentos classificados como grande porte. E assim como os outros foi reelaborado semelhante ao anterior, mas com uma maior exigência no Programa de Monitoramento Ambiental.</p> <p>Para empreendimentos do ambiente marinho: Turbidez, OD, pH, TSS são variáveis da limnologia, oceanografia não utiliza esses parâmetros. A sonda de oceanografia é conhecida como CTD. Mede condutividade, temperatura e profundidade. Com Condutividade e temperatura é possível saber qual a massa d'água na área (água costeira, água da corrente do Brasil ou água central do Atlântico Sul). Estas massas d'água tem características constantes e muito difíceis de serem alteradas, não há porque onerar os produtores com isso.</p> <p>O Monitoramento de moluscos bivalves é apresentado conforme metodologia: ASC. Aquaculture Stewardship Council. ASC Bivalve Standard. Version</p>

	<p>concentração de Sulfetos Totais em perfis de sedimento abaixo dos cultivos e em comparação com áreas testemunha, com a seguinte frequência: &lt; 1500 µM (a cada cinco anos); &gt; 1500 &lt; 3000 µM (a cada ano); &gt; 3000 µM (empreendimento não licenciável, a menos que as concentrações elevadas estejam naturalmente presentes no ambiente).</p> <p><b>3.3 Para empreendimentos localizados em bases terrestres:</b></p> <p>3.3.1 Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO<sub>3</sub>), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).</p> <p>3.3.2 Apresentação do Relatório Anual de Produção.</p>	1.0.Utrecht, NL, 2012. 57p.																																				
<p><b>ANEXO V - DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O ESTUDO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS</b></p> <p>1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento;</p> <p>2- Localização do empreendimento</p> <p>Para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.</p> <p>3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;</li> <li>- Descrição do processo produtivo adotado;</li> <li>- Métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber.</li> </ul> <p>4 - Descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- vias de acesso;</li> <li>- construções de apoio;</li> <li>- depósitos de armazenamento de insumos e da produção;</li> <li>- entre outros</li> </ul> <p>5 - Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno,</p>	<p><b>ANEXO V – CADASTRO DE EMPREENDIMENTO</b></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;"><b>1. Dados cadastrais</b></td> </tr> <tr> <td style="width: 60%;">1.1. Nome ou Razão Social:</td> <td colspan="2">1.2. CNPJ:</td> </tr> <tr> <td colspan="3">1.3. Endereço:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.4. Bairro:</td> <td>1.5. Caixa postal:</td> </tr> <tr> <td>1.6. CEP:</td> <td>1.7. Município:</td> <td>1.8. UF:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.9. Telefone:</td> <td>1.10. Telefone celular:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.11. Endereço eletrônico (E-mail):</td> <td>1.12. Site da instituição (URL):</td> </tr> <tr> <td colspan="3">1.13. Nome do representante legal da instituição:</td> </tr> <tr> <td colspan="2">1.14. E-mail do representante da Instituição:</td> <td>1.15. Cargo:</td> </tr> <tr> <td>1.16. CPF:</td> <td>1.17. N° da identidade:</td> <td>1.18. Órgão emissor / UF:</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;"><b>2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">2.1. Nome completo:</td> <td>2.2. CPF:</td> </tr> </table>	<b>1. Dados cadastrais</b>			1.1. Nome ou Razão Social:	1.2. CNPJ:		1.3. Endereço:			1.4. Bairro:		1.5. Caixa postal:	1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:	1.9. Telefone:		1.10. Telefone celular:	1.11. Endereço eletrônico (E-mail):		1.12. Site da instituição (URL):	1.13. Nome do representante legal da instituição:			1.14. E-mail do representante da Instituição:		1.15. Cargo:	1.16. CPF:	1.17. N° da identidade:	1.18. Órgão emissor / UF:	<b>2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto</b>			2.1. Nome completo:		2.2. CPF:	Adequação do antigo Anexo I.
<b>1. Dados cadastrais</b>																																						
1.1. Nome ou Razão Social:	1.2. CNPJ:																																					
1.3. Endereço:																																						
1.4. Bairro:		1.5. Caixa postal:																																				
1.6. CEP:	1.7. Município:	1.8. UF:																																				
1.9. Telefone:		1.10. Telefone celular:																																				
1.11. Endereço eletrônico (E-mail):		1.12. Site da instituição (URL):																																				
1.13. Nome do representante legal da instituição:																																						
1.14. E-mail do representante da Instituição:		1.15. Cargo:																																				
1.16. CPF:	1.17. N° da identidade:	1.18. Órgão emissor / UF:																																				
<b>2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto</b>																																						
2.1. Nome completo:		2.2. CPF:																																				

bem como possíveis conflitos de uso.

6 - Impactos ambientais

6.1. Para empreendimentos de pequeno porte  
- Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

6.2. Para empreendimentos de médio e grande porte.

I - Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais nas fases de operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais;

7 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

2.3. Endereço residencial (logradouro / número)		2.4. Bairro:	
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. N° Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	
2.15. N° da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	

<b>3. Localização do Projeto</b>				
3.1. Nome do Local:			3.2. Município:	
3.4. Nome do Corpo Hídrico:			3.5. Administrador do Corpo Hídrico:	
3.6. Tipo: ( ) Poços ( ) Rio ( ) Reservatório / Açude ( ) Lago / Lagoa Natural ( ) Estuário ( ) Mar				
<b>Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida para empreendimento diretamente no corpo hídrico. No outros casos, inserir apenas o ponto central e/ou pontos de referência.</b>				
3.7. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais)			3.8. Coordenadas UTM	
<b>N° Vértice</b>	<b>Longitude</b>	<b>Latitude</b>	<b>N° Vértice</b>	<b>E</b>
3.9. Datum Horizontal: SIRGAS 2000			3.10. Datum Horizontal:	
3.11. Meridiano Central:				

	<b>4. Sistema de Cultivo</b>				
	<b>4.1. Atividade</b>				
	<input type="checkbox"/> Piscicultura	<input type="checkbox"/> Carcinicultura	<input type="checkbox"/> Malacocultura	<input type="checkbox"/> Algicultura	
	<input type="checkbox"/> Cultivo de peixes ornamentais	<input type="checkbox"/> Produção de formas jovens	<input type="checkbox"/> Outras Culturas Aquáticas: _____	<input type="checkbox"/> Cultivo Integrado/Consoiciado	
	<b>4.2. Engorda:</b>				
	4.2.1. Código da Espécie	4.2.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	4.2.3. Produção (t/ano)	4.2.4. Conversão Alimentar (CA)	4.2.5. N° de ciclos/ano
	4.2.6. Total				
	<b>4.3. Produção de Formas Jovens</b>				
	4.3.1. Código da Espécie	4.3.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	4.3.3. Produção (milheiro/ano)		
	-	-	-		
	4.4.4. Total	-	-		
	<b>4.4. Controle da disseminação de espécies</b>				
	Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber).				
ANEXO VI - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS 2 - Parâmetros de Coleta 2.1 - Parâmetros hidrobiológicos. - parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes. Nota 1: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes;	INSERIDO NOS ANEXOS ANTERIORES - REVOGAR			Com a alteração dos anexos anteriores não há mais necessidade deste.	

<p>Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.</p>		
<p>ANEXO VII  INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE UNIDADES PRODUTORAS DE FORMAS JOVENS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS LABORATÓRIOS.</p> <p>1 - Identificação do empreendedor e do Responsável Técnico do empreendimento;  2 - Localização do empreendimento.  Planta ou croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.  3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo processo produtivo e as instalações).  - Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;  - Descrição do processo produtivo adotado;  - Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones, quando couber.</p> <p>4 - Diagnóstico Ambiental  4.1 - Caracterização do meio físico abrangendo  - Descrição do meio físico abrangendo: (i) descrição da topografia do local; (ii) variáveis físico-químicas e biológicas, com base na Resolução CONAMA 357/2005: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos.  - Descrição do meio biótico: identificação da fauna aquática; caracterização da flora do local</p>	<p>INSERIDO NOS ANEXOS ANTERIORES - REVOGAR</p>	<p>Com a alteração dos anexos anteriores não há mais necessidade deste.</p>

<p>e do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos.</p> <p>- Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.</p> <p>5 - Impactos ambientais.</p> <p>- Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.</p>		
<p>ANEXO VIII MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS.</p> <p>1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;</p> <p>2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;</p> <p>3. Apresentação de técnicas que tenham por objetivo evitar a reprodução dos espécimes em caso de escape e que não causem impactos ambientais, bem como previsão de uso da tecnologia disponível;</p> <p>4. Descrição das medidas de contenção para parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;</p> <p>5. Proposição do sistema de monitoramento, incluindo a detecção, registro e informe dos</p>	<p>INSERIDO NOS ANEXOS ANTERIORES - REVOGAR</p>	<p>Com a alteração dos anexos anteriores não há mais necessidade deste.</p>

<p>escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;</p> <p>6. Apresentação de programa de capacitação do cessionário de forma a implementar as medidas descritas; e</p> <p>7. Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.</p>		
--	--	--

## RESUMO DE PORTE DO EMPREENDIMENTO

<b>Porte</b>	<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>Grande</b>
sistema aberto	dispensados desde que cadastrados no órgão ambiental (II)	simplificado, conforme documentação (III)	procedimento específico (IV)
Sistema fechado	dispensados desde que cadastrados no órgão ambiental (II)	simplificado	simplificado

ANEXO	ANEXO I	ANEXO II	ANEXO III	ANEXO IV	ANEXO V
	Tabela com a definição de porte	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	Cadastro de empreendimento
<b>DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA</b>		Cadastro do empreendimento (ANEXO V)			
<b>RELATÓRIO AMBIENTAL</b>		NA	Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.		
		NA	Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo manejo produtivo).		
		NA	Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.		
<b>PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL</b>		Utilizar as boas práticas de manejo			
EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS DIRETAMENTE NO CORPO HÍDRICO - ÁGUAS DA UNIÃO				<b>AMBIENTE CONTINENTAL</b>	<b>AMBIENTE MARINHO</b>
		Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.	Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.	Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.	Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.
		Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.	Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental em conjunto.		
		NA	Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.	Parâmetros mínimos - No sedimento: análise do teor de matéria orgânica, uma análise anual.	Parâmetros mínimos: condutividade e profundidade.
		NA	NA	Parâmetros mínimos - Na água: Turbidez (NTU); Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; Sólidos dissolvidos Totais (mg/L); nitrogênio amoniacal total, Nitrato (mg/L) e Nitrito (mg/L) e Fósforo total.	No cultivo de moluscos bivalves: Análise de gradiente da concentração de Sulfetos Totais em perfis de sedimento abaixo dos cultivos e em comparação com áreas testemunha, com a seguinte frequência: < 1500 µM (a cada cinco anos); > 1500 < 3000 µM (a cada ano); > 3000 µM (empreendimento não licenciável, a menos que as concentrações elevadas estejam naturalmente presentes no ambiente).
PARA EMPREENDIMENTOS BASE TERRESTRE		Cadastro no órgão ambiental.	Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO3), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).	Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO3), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).	
		Apresentação do relatório Anual de Produção.	Apresentação do relatório Anual de Produção.	Apresentação do relatório Anual de Produção.	



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA  
COORDENACAO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM AGUAS DA UNIAO

**DESPACHO**

Processo nº 21000.094690/2019-48

Interessado: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA  
AQUICULTURA

Ao GAB SAP,

Encaminhamos a Nota Técnica 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (9857767), que trata de proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

Considerando o cenário em que a Resolução foi criada até o presente momento, e que a aquicultura apresentou diversas mudanças de sistemas produtivos, genética, nutrição, manejo, custos, dentre outros. Ainda, os avanços não ocorreram apenas no âmbito do setor produtivo, mas também em estudos técnicos e científicos, com obtenção de diversos dados sobre os impactos da aquicultura, solicitamos a alteração da Resolução CONAMA Nº 413/2009.

Assim, solicitamos que a Nota Técnica (9857767) seja encaminhada ao Sr. Elvison Nunes Ramos, Coordenação-Geral de Mudanças Climáticas - CGMC/DEPROS/SDI, representante do MAPA no CONAMA, para que seja protocolizada a solicitação de revisão da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009. Ao mesmo tempo, a SAP está trabalhando em uma minuta de Resolução que deverá ser apresentada quando solicitada.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**JULIANA LOPES DA SILVA**

Coordenadora Geral de Aquicultura em Águas da União  
CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA

**DE ACORDO, ENCAMINHA-SE**

**AO GABINETE**

**MAURÍCIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA**

## Diretor de Desenvolvimento e Ordenamento da Aquicultura

## DEPOA/SAP/MAPA



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES DA SILVA, Coordenador(a) Geral DAS 101.4**, em 06/02/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 06/02/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9856902** e o código CRC **D9B43B7E**.



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

NOTA INFORMATIVA nº 674/2020-MMA

Brasília/DF, 14 de maio de 2020

**ASSUNTO:** proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

### 1. DESTINATÁRIO

CONAMA

### 2. INTERESSADO

CONAMA

### 3. REFERÊNCIA

Processo nº 02000.003079/2020-16

### 4. INFORMAÇÃO

Trata-se de proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo Conselheiro Elvison Ramos representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A Minuta de Resolução (SEI 0573538) foi encaminhada com as devidas justificativas e análises técnica por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento conforme a NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI 0573501) e o PARECER Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI 0573535) fundamentando a necessidade de revisão.

Considerando a competência do IBAMA para a propositura de normas e critérios para o licenciamento ambiental, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/1981 c/c art. 7º, inciso I, do Decreto nº 99.274/90, a proposta revisão da Resolução nº 349/2004 deverá ser ratificada pelo IBAMA.

Em razão de interface da aquicultura com temática relacionada à qualidade ambiental, sugerimos que também seja consultado área técnica específica do Ministério do Meio Ambiente.

**Vinicius Vitoi Silva**  
Analista Ambiental

De acordo

**Jazette Renata Weckeverth**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vitoi Silva, Analista Ambiental**, em 14/05/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 14/05/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0573708** e o código CRC **650EC769**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

OFÍCIO Nº 3624/2020/MMA

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ao Senhor

**ANDRÉ LUIZ FELISBERTO FRANÇA**

Secretário de Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Bloco B, 7º andar, sala 700

CEP: 70068-901 – Brasília/DF

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, indicar o Processo nº 02000.003079/2020-16.

Senhor Secretário,

Trata-se de proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo Conselheiro Elvison Ramos, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A Minuta de Resolução (SEI 0573538) foi encaminhada com as devidas justificativas e análises técnica por parte do MAPA, conforme a NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI 0573501) e o PARECER Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI 0573535) fundamentando a necessidade de revisão.

Nesse sentido, considerando que, antes do início da tramitação da proposta neste colegiado, é necessário o posicionamento técnico dos órgãos do MMA sobre a matéria (§2º, do art. 11 do RI), solicito manifestação dessa secretaria sobre a proposição, até o dia 3 de junho do ano corrente.

Respeitosamente,

*assinatura eletrônica*  
**Jazette Renata Gouveia Weckeverth**  
Diretora

- Anexos:
- I - Nota Técnica 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA SEI nº 0573501).
  - II - Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573535).
  - III - Minuta de Resolução (SEI nº 0573538).
  - IV - Resumo - parte 01 (SEI nº 0573541)
  - V - Resumo - parte 02 (SEI nº 0573542)
  - VI - Resumo - parte 03 (SEI nº 0573545)



Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 14/05/2020, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0573734** e o código CRC **4D56C64F**.

Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0573734

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, [sepro@mma.gov.br](mailto:sepro@mma.gov.br), Telefone: (61)2028-1206



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria de Qualidade Ambiental  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

Nota Técnica nº 604/2020-MMA

**PROCESSO Nº 02000.003079/2020-16**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA**

### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

2.2. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

2.3. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

2.4. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### 3. ANÁLISE

3.1. Em atenção ao Ofício nº 3.624/2020/MMA (0573734), do Departamento de Apoio ao Conama, da Secretaria Executiva, do Ministério do Meio Ambiente, que solicita manifestação sobre proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com base nos subsídios e justificativas apresentados, avaliamos que a alteração proposta está adequada para a melhor condução do licenciamento ambiental da aquicultura, visto que a atualização normativa proposta é compatível com a evolução tecnológica da atividade. Além disso, o critério proposto para o enquadramento do licenciamento da atividade a partir do volume de produção apresenta-se mais condizente com o potencial de impacto da atividade, do que o atual critério de porte do empreendimento.

### 4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573501)

4.2. Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573535).

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Face ao exposto, somos favoráveis à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, objeto da presente análise, por entender que os critérios propostos são adequados quanto ao

mérito, em linha com o desenvolvimento sustentável. Na análise foram identificadas oportunidades de melhoria de aspectos formais, que poderão ser tratadas durante a discussão da matéria no âmbito da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial do Conama.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Mignani, Coordenador(a)-Geral**, em 03/06/2020, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Ramos de Almeida e Silva, Diretor(a)**, em 03/06/2020, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0580712** e o código CRC **BF3F7B46**.

---



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria de Qualidade Ambiental  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

DESPACHO Nº 19294/2020-MMA

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

À Diretora do DGAT,

Encaminho a Nota Técnica nº 604/2020-MMA (0580712), que apresenta os subsídios técnicos à solicitação do Ofício nº 3.624/2020/MMA (0573734), do Departamento de Apoio ao Conama, da Secretaria Executiva, do Ministério do Meio Ambiente.

Sendo o que tinha para o momento, fico à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Mignani, Coordenador(a)-Geral**, em 03/06/2020, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0580720** e o código CRC **4D477ED3**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0580720



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria de Qualidade Ambiental  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL TERRITORIAL

**DESPACHO N° 19295/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009**

À SQA,

Em atenção à solicitação do OFÍCIO N° 3624/2020/MMA (0573708), do Departamento de Apoio ao Conama - DCONAMA, encaminho a Nota Técnica n° 604/2020-MMA (0580712), para apreciação e eventuais providências necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Ramos de Almeida e Silva**, **Diretor(a)**, em 03/06/2020, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0580721** e o código CRC **AC4BF4CD**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0580721



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria de Qualidade Ambiental

**DESPACHO N° 19296/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao DCONAMA,

Em atenção ao OFÍCIO N° 3624/2020/MMA (0573734), aprovo e encaminho Nota Técnica n° 604/2020-MMA (0580712) com manifestação favorável desta Secretaria de Qualidade Ambiental à proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Cordialmente,

**ANDRÉ FRANÇA**  
SECRETÁRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Felisberto França**, Secretário(a), em 03/06/2020, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0580722** e o código CRC **E7E53CD4**.

Referência: Processo n° 02000.003079/2020-16

SEI n° 0580722



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

**DESPACHO N° 19313/2020-MMA**

À Secretaria Executiva

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

Senhor Secretário- Executivo,

Trata-se de minuta de ofício que solicita manifestação do Ibama sobre a proposta de Resolução apresentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Respeitosamente,

*assinatura eletrônica*  
**Jazette Renata Gouveia Weckeverth**  
Diretora

---

Ao Senhor

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
SCEN Trecho 2, Edifício Sede,  
70818-900 Brasília/DF

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 11, § 3º, do Regimento Interno do Conama, encaminhado, para apreciação e elaboração de parecer, a Proposta de revisão da Resolução n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências, apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Solicito especial atenção ao prazo regimental de 30 dias para entrega do referido parecer ao DConama.

Anexos: i - Nota Técnica n° 10/2020/CGDAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573501);  
ii - Parecer n° 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573535);  
iii - Proposta de Resolução (0573538);  
iv - Resumo - parte 01 (0573541);  
v - Resumo - parte 02 (0573542);  
vi - Resumo - parte 03 (0573545);  
vii - Nota Informativa 674 (0573708);  
viii - Nota Técnica 604 (0580712);  
ix - Despacho SEI 19296 (0580722)

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI  
Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1182  
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - [se@mma.gov.br](mailto:se@mma.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 04/06/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0580806** e o código CRC **BB51D682**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0580806



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO Nº 4054/2020/MMA

Brasília, 04 de junho de 2020.

Ao Senhor

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
SCEN Trecho 2, Edifício Sede,  
70818-900 Brasília/DF

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência: Processo nº 02000.003079/2020-19*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 11, § 3º, do Regimento Interno do Conama, encaminho, para apreciação e elaboração de parecer, a Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências, apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Solicito especial atenção ao prazo regimental de 30 dias para entrega do referido parecer ao DConama.

Anexos:

- I - Nota Técnica nº 10/2020/CGDAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573501);
- II - Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (0573535);
- III - Proposta de Resolução (0573538);
- IV - Resumo - parte 01 (0573541);
- V - Resumo - parte 02 (0573542);
- VI - Resumo - parte 03 (0573545);
- VII - Nota Informativa 674 (0573708);
- VIII - Nota Técnica 604 (0580712);
- IX - Despacho SEI 19296 (0580722)

Atenciosamente,

LUÍS GUSTAVO BIAGIONI

## Secretário-Executivo

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 600 - Telefone: (61) 2028-1182  
CEP 70068-901 Brasília/DF - <http://www.mma.gov.br> - [se@mma.gov.br](mailto:se@mma.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Luís Gustavo Biagioni, Secretário-Executivo**, em 05/06/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0581145** e o código CRC **EAE5749B**.

Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0581145

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, [sepro@mma.gov.br](mailto:sepro@mma.gov.br), Telefone: (61)2028-1206

**Data de Envio:**

05/06/2020 11:31:19

**De:**

MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

**Para:**

fernando.leme@ibama.gov.br

**Assunto:**

Encaminha Ofício nº 4054/2020-MMA e anexos

**Mensagem:**

Prezados,  
Segue Ofício nº 4054/2020-MMA e anexos.  
Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,  
Coordenadoria Administrativa  
Secretaria Executiva  
Ministério do Meio Ambiente  
2028-1182

**Anexos:**

OFICIO\_0581145.html  
Nota\_0573501\_SEI\_MAPA\_\_9857767\_\_Nota\_Tecnica.pdf  
Parecer\_0573535\_SEI\_MAPA\_\_10682114\_\_Parecer.pdf  
Proposta\_0573538\_SEI\_MAPA\_\_10681086\_\_Minuta.pdf  
Resumo\_0573541\_Resumo\_1.pdf  
Resumo\_0573542\_Resumo\_2.pdf  
Resumo\_0573545\_Resumo\_3.pdf  
Nota\_Informativa\_0573708.html  
Nota\_Tecnica\_0580712.html  
Despacho\_SEI\_0580722.html

## RE: Encaminha Ofício nº 4054/2020-MMA e anexos

[Fernando Leme Godoy dos Santos <fernando.leme@ibama.gov.br>](mailto:fernando.leme@ibama.gov.br)

seg 08/06/2020 16:25

Para: Coordenação Apoio Administrativo - SECEX <coad@mma.gov.br>;

Confirmo o recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

**FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS**

**Chefe de Gabinete da Presidência do Ibama**

Telefone: (61) 3316-1001, (61) 3316-1002 e (61) 3316-1003

---

**De:** MMA/Coordenação Apoio Administrativo <coad@mma.gov.br>

**Enviado:** sexta-feira, 5 de junho de 2020 11:31

**Para:** Fernando Leme Godoy dos Santos <fernando.leme@ibama.gov.br>

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 4054/2020-MMA e anexos

Prezados,

Segue Ofício nº 4054/2020-MMA e anexos.

Solicitamos a gentileza de acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Coordenadoria Administrativa

Secretaria Executiva

Ministério do Meio Ambiente

2028-1182



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO APOIO ADMINISTRATIVO

**DESPACHO N° 19886/2020-MMA**

**Assunto: Expedição de ofício.**

Ao Departamento de Apoio ao CONAMA,  
Retorno os autos após a expedição do Ofício n° 4054/MMA-2020, para o IBAMA.  
Atenciosamente,

SECEX em, 08/06/2020.

CARMEN YAMMINE  
Coordenadora Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Yammine, Coordenador(a)**, em 08/06/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0582445** e o código CRC **49937DE6**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA**

OFÍCIO Nº 512/2020/GABIN

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ao Senhor

**JORGE SEIF JUNIOR**

Secretário de Aquicultura e Pesca

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 2º andar, Sala 205

Brasília/DF - CEP: 70043-900

[gab.sap@agricultura.gov.br](mailto:gab.sap@agricultura.gov.br)

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhor Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 4054/2020/MMA (7867085), emitido pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, o qual encaminha, para apreciação e elaboração de parecer, a Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências.
2. Desta forma, de ordem do Presidente do Ibama, encaminho o posicionamento desta autarquia quanto à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, consubstanciada na NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC (7867090).
3. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS**

Chefe de Gabinete da Presidência do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS**, **Chefe de Gabinete da Presidência**, em 30/06/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7875082** e o código CRC **D5C1D0FF**.





INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: @nome\_interessado@

## 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

## 2. REFERÊNCIAS

2.1. Resolução Conama nº 413/2009.

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A proposta analisada é da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

## 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, registra-se que é de competência para o licenciamento ambiental da União um volume pouco expressivo de empreendimentos de aquicultura, considerando as premissas da Lei Complementar nº 140/2011.

4.2. Em síntese, a proposta de revisão da RC nº 413/2009 apresenta:

- a possibilidade do licenciamento ambiental por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas;
- os critérios de definição de Porte dos Empreendimentos Aquícolas que deixaria de ser de acordo com a área ou volume para cada atividade, e passaria a ser por volume de produção;
- possibilidade de licenciamento ambiental simplificado deixaria de ser apenas para empreendimentos de pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie, e passaria ser para empreendimentos de médio porte com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas;
- possibilidade de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados;
- supressão da previsão de que haja ato normativo federal específico que autorize a sua utilização espécies alóctones ou exóticas.

4.3. Sugere-se retirar o termo "qualquer" do conceito descrito no artigo 3º, IV que trata da manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos.

4.4. Em relação ao Art. 11, Parágrafo 1º. entende-se que o termo "não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem" não agrega, pois de qualquer forma deve ser observada a legislação específica.

4.5. Pontua-se que a proposta inova ao prever a modalidade de licenciamento por adesão e compromisso.

4.6. Entende-se importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, e que haja uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local.

4.7. Avalia-se que o tipo de controle / monitoramento da atividade é que agrega no resultado ambiental, sendo que a utilização de boas práticas de manejo, promove a boa e regular realização da

atividade.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Considera-se que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones.



Documento assinado eletronicamente por **JULEVANIA ALVES OLEGARIO**, Assessora, em 29/06/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE**, Diretor, em 29/06/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7867090** e o código CRC **C05E4545**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 517/2020/GABIN

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ao Senhor  
**LUIS GUSTAVO BIAGIONI**  
Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B  
Brasília/DF - CEP: 70043-900

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhor Secretário,

1. Incumbiu-me o Senhor Presidente do Ibama de fazer referência ao Ofício Nº 4054/2020/MMA, de 4 de junho de 2020, com encaminhamento da Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências, para informar que esta Autarquia se manifestou por meio da NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC ( 7867090), a qual foi encaminhada à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA) por meio do OFÍCIO Nº 512/2020/GABIN (7875082).

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS**  
Chefe de Gabinete da Presidência do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LEME GODOY DOS SANTOS, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 01/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7883442** e o código CRC **F65E8C7D**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 7883442

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

## Luis Felipe Gomes da Silva

---

**De:** IBAMA/Email do Gabinete da Presidência do Ibama <presid.sede@ibama.gov.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 1 de julho de 2020 14:21  
**Para:** Sepro  
**Assunto:** Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009  
**Anexos:** Oficio\_7883442.html; Nota\_Tecnica\_7867090.html; Oficio\_7875082.html

De ordem, encaminho o Ofício nº 517/2020/GABIN e anexos.  
Processo nº 02001.014887/2020-91.  
Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA

**DESPACHO Nº 22871/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

À Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA,

Incumbiu-me o Senhor Secretário-Executivo de encaminhar os autos contendo o OFÍCIO Nº 517/2020/GABIN 0591725) do IBAMA, para ciência e providências.

Respeitosamente,

SECEX em, 1º/07/2020.

FERNANDO MAFRA PELANDA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mafra Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 01/07/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0591835** e o código CRC **7EF43D28**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0591835



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ao Senhor

**LUÍS GUSTAVO BIAGIONI**

Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 6º andar

CEP: 70068-900 - Brasília – DF

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16*

Senhor Secretário-Executivo,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), de 04 de junho de 2020, por meio do qual foi encaminhada para análise e manifestação do Ibama acerca da proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.
2. Sobre o tema, se manifestou a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Autarquia (Dilic), por meio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, entendendo que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.
3. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo) se manifestou por meio da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), aprovada pelo Despacho nº 8139754/2020-DBFLO, sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental, seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

...

**XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

**XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)**

...

4. Assim, aprovo o posicionamento técnico da Dilic e da DBFlo, e submeto as manifestações desta Autarquia à apreciação da V.S.ª, conforme solicitado por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**EDUARDO FORTUNATO BIM**  
Presidente do Ibama

**ANEXOS:**

- I - Despacho nº 8085362/2020-DILIC;
- II - Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259), e;
- III - Despacho nº 8139754/2020-DBFLO.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente**, em 10/08/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8142701** e o código CRC **B17FF6DB**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8142701

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Despacho nº 8085362/2020-DILIC

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

**Assunto: Resposta ao Despacho GABIN 8048417**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Despacho em epígrafe, que remete o Ofício 1592/2020-\MAPA (SEI n. 8039090), informo concordar com o MAPA por entender que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.
2. Pelo exposto, sugiro a essa Presidência que remeta ofício ao Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Agricultura indicando que este Instituto não observa óbices para que a minuta tenha andamento no Conama e que o consignado na Nota Técnica 20 (SEI n. 7867090) pode subsidiar a Câmara Técnica na discussão da proposta em questão.
3. Por fim, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*  
JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE, Diretor**, em 31/07/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8085362** e o código CRC **7AD3EB62**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

**Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO**

Número do Processo: 02001.014887/2020-91

Interessado: @interessados\_quebra\_linha@

Brasília, 10 de agosto de 2020

Considerando que o analista ambiental que figura como ponto focal das análises que envolvem a biodiversidade aquática está em período de férias, venho por meio deste encaminhar esta Informação Técnica diretamente desta CGBIO.

Em análise a proposta de nova resolução CONAMA - 7867088, que busca modificar a Resolução 413/2009 sobre licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, informo que quanto aos aspectos de licenciamento propriamente ditos, a nível federal deixo de comentar, haja vista manifestação da área competente, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). Contudo, por tratar-se de tema majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, os órgãos estaduais de meio ambiente (OEMA) necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta.

No que compete regimentalmente a esta Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO) temos que ressaltar a competência legal do IBAMA, como órgão ambiental da União no que diz respeito ao controle de espécies exóticas no país.

A Lei Complementar n. 140, de 2011, em seu artigo 7, XVII e XVIII prevê como competências do órgão ambiental da União:

XVII - **controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

XVIII - **aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (Grifo meu)**

A lei 7.735/1989, que cria o IBAMA, dá a missão executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

Ainda no artigo 14 da Resolução CONAMA 413/2009 têm-se claro que o papel do órgão federal de meio ambiente, que gostaríamos que fosse mantido:

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, **no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifo meu).**

Assim, dadas as competências fixadas em legislação, entendemos que o IBAMA é o órgão competente para emitir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar.

A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrolado na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão.

Assim, é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Rodrigo Dutra da Silva**

Coordenador Geral de Gestão de Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DUTRA DA SILVA, Coordenador-Geral**, em 10/08/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8137259** e o código CRC **AA068206**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8137259

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**

Despacho nº 8139754/2020-DBFLO

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: Secretaria de Aquicultura e Pesca-SAP/MAPA

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

**Assunto:**

**Ao Gabinete da Presidência,**

Trata-se de resposta à solicitação contida no Despacho GABIN (8086380), que encaminha para ciência e manifestação, proposta de revisão de interesse da SAP/MAMA, da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Sobre o assunto, informo que acolho, por seus próprios fundamentos, o entendimento constante da Informação Técnica 16 (8137259) sugerindo que o Ibama, por sua experiência no trato da matéria no âmbito ambiental seja o ente administrativo da União a fazer cumprir o Art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011 (art. 7, incisos XVII e XVIII):

Art. 7º São ações administrativas da União:

...

XVII - **controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;**

XVIII - **aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos; (grifos nossos)**

...

Destarte para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones de modo a evitar danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas, **sugerimos a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009, in verbis:**

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, **no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização. (grifos nossos)**

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**JOÃO PESSOA R. MOREIRA JUNIOR**

Diretor da DBFLO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR, Diretor**, em 10/08/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8139754** e o código CRC **EE9971D6**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 8139754

**De:** [IBAMA/Email do Gabinete da Presidência do Ibama](#)  
**Para:** [Sepro](#); [SE MMA](#); [dconama@mma.gov.br](mailto:dconama@mma.gov.br)  
**Assunto:** Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.  
**Data:** segunda-feira, 10 de agosto de 2020 18:23:12  
**Anexos:** [Oficio\\_8142701.html](#)  
[Despacho\\_8085362.html](#)  
[Informacao\\_Tecnica\\_8137259.html](#)  
[Despacho\\_8139754.html](#)

---

De ordem, encaminho o OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN e anexos, que trata da Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.(Processo nº 02000.003079/2020-16).

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento.

Att.  
Presidência do Ibama



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA

**DESPACHO N° 28361/2020-MMA**

Assunto: **Encaminha resposta do Ibama, OFÍCIO N° 698/2020/GABIN.**

À Diretora do Departamento de Apoio ao CONAMA,

Incumbiu-me o Senhor Secretário-Executivo de encaminhar os autos contendo o OFÍCIO N° 698/2020/GABIN (0591835) do IBAMA e anexos (SEI n° 0609040, 0609042 e 0609043), para ciência e providências.

Respeitosamente,

SECEX, em 11/08/2020.

FERNANDO MAFRA PELANDA

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mafra Pelanda, Chefe de Gabinete**, em 12/08/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0609454** e o código CRC **1EC0DF71**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

**DESPACHO Nº 28616/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.**

Ao Rodrigo Medeiros,

Encaminho os autos contendo o OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN (0591835) do IBAMA e anexos (SEI nº 0609040, 0609042 e 0609043), referente a revisão da Resolução Conama nº 413/2009, para análise e demais encaminhamentos.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Denise Aparecida de Almeida Pinheiro**  
Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Denise Aparecida de Almeida Pinheiro, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/08/2020, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0610115** e o código CRC **F53D2E5C**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0610115



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

NOTA INFORMATIVA nº 1557/2020-MMA

Brasília/DF, 17 de agosto de 2020

**ASSUNTO:** Trata-se de proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

### 1. DESTINATÁRIO

DSISNAMA

### 2. INTERESSADO

CONAMA

### 3. REFERÊNCIA

Processo nº 02000.003079/2020-16

### 4. INFORMAÇÃO

Trata-se de proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Considerando a competência do IBAMA para a propositura de normas e critérios para o licenciamento ambiental, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei 6.938/1981 c/c art. 7º, inciso I, do Decreto nº 99.274/90, a Autarquia manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (0591730) e do Ofício nº 517/2020/GABIN (0591725).

Em razão de interface da aquicultura com temática relacionada à qualidade ambiental, o Ministério do Meio Ambiente também se manifestou mediante Nota Técnica nº 04/2020-MMA (0580712) e Ofício Nº 4054/2020/MMA (0581145).

Em cumprimento ao § 2º do art. 11 do Regimento Interno, recomendo o envio da Proposta à Conjur/MMA. O RI estabelece prazo máximo de vinte dias para manifestação. Posteriormente, ainda de acordo com os ritos estabelecidos pelo RI (§ 4º do art. 11), a proposta de resolução será submetida ao CIPAM, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

Esta é a informação.

À consideração superior,

**RODRIGO AUGUSTO LIMA DE MEDEIROS**

Analista Ambiental

De acordo. À CONJUR/MMA para providências.

# JAZETTE RENATA GOUVEIA WECKEVERTH

Diretora

	Documento assinado eletronicamente por <b>Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, Analista Ambiental</b> , em 16/08/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <a href="#">Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)</b> , em 17/08/2020, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <a href="#">Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</a> .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> , informando o código verificador <b>0611297</b> e o código CRC <b>C8786CAF</b> .

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0611297



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA

**DESPACHO N° 29145/2020-MMA**

**Assunto:** Proposta de revisão da Resolução n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Proposta de revisão da Resolução n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá outras providências, apresentada pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Considerando que, antes do início da tramitação da proposta neste colegiado, é necessário o posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao MMA sobre a matéria (§2º, do art. 11 do RI), solicito manifestação dessa CONJUR sobre a proposição, até o dia 07 de setembro do ano corrente.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Jazette Renata Gouveia Weckeverth**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 17/08/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0611751** e o código CRC **14EA9672**.

**Relatório de Operações do SAPIENS:**

**As seguintes operações foram realizadas com sucesso:**

Tarefa criada com sucesso no NUP 02000.003079/2020-16 para OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS!

Tramitação criada com sucesso no NUP 02000.003079/2020-16!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**COTA n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.003079/2020-16**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Trata-se de proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Doc. Sei nº 0573538).

2. Como justificativa da proposição, foi encaminhada a Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA. Entre outras considerações, afirmou-se que as alterações basicamente podem ser caracterizadas em três principais pontos, quais sejam, a atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos, a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção, e a adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento. Encaminhou-se também o Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, relatando as alterações formuladas.

3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente emitiu a Nota Técnica nº 604/2020-MMA, avaliando que *"a alteração proposta está adequada para a melhor condução do licenciamento ambiental da aquicultura, visto que a atualização normativa proposta é compatível com a evolução tecnológica da atividade. Além disso, o critério proposto para o enquadramento do licenciamento da atividade a partir do volume de produção apresenta-se mais condizente com o potencial de impacto da atividade, do que o atual critério de porte do empreendimento"*.

4. Por sua vez, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) do IBAMA, mediante a Nota Técnica nº 20/2020/DILIC, considerou que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas que carece de ajustes, tendo em vista a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones. Por intermédio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, o Diretor da DILIC concordou com o MAPA por entender que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.

5. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO), na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO, alegou que o tema é majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, e, por isso, os órgãos estaduais de meio ambiente necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta, que o IBAMA é o órgão competente para emitir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar, que a proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão, recomendando a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do art. 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

6. Como visto, a DILIC/IBAMA entendeu que é importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, e que haja uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local. A DBFLO/IBAMA também apresentou preocupações quanto à clareza acerca das espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, e quem as listará. Acrescento, a título de informação, que a consideração sobre o potencial de severidade das espécies, elencado na atual resolução como critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado, não consta na proposta em questão, e que a exclusão dos incisos que tratam sobre os conceitos de espécie alóctone ou exótica e espécie nativa ou autóctone se deu, sob a justificativa do MAPA de que *"a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica"*.

7. Diante disso, tendo em vista que a matéria tratada na minuta envolve a utilização de espécies, remeto os autos ao Apoio Administrativo, a fim de que solicite à SBio/MMA manifestação acerca da proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao CONAMA.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003079202016 e da chave de acesso 9ca89597

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 480780975 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 18-08-2020 16:45. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
GABINETE SBio

**DESPACHO Nº 29524/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao Departamento de Conservação e Manejo de Espécies,

Trata-se de proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA (0573538).

Assim, encaminhamos os autos para conhecimento das manifestações da SQA e do IBAMA, e atendimento da Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (0612498).

Solicitamos o emprego de esforços para manifestação desse Departamento **até o dia 31 de agosto de 2020.**

Atenciosamente,

MIRELLA VARGAS SOEIRO UBALDO

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Mirella Vargas Soeiro Ubaldo, Chefe de Gabinete**, em 20/08/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0612582** e o código CRC **A0A13086**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

**DESPACHO Nº 30169/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

À CGESP,

Encaminho para avaliação técnica da proposta de revisão da RC 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA (0573538), tendo em vista as considerações apresentadas no Doc SEI 0612498 (Cota 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU) quanto às manifestações técnicas da SQA e, sobretudo, do Ibama (DBFLO e DILIC), em especial quanto à diferenciação entre a utilização aquícola de espécies exóticas/alóctones e de nativas de ocorrência natural local.

Solicito esforços para que a manifestação deste Departamento seja articulada e debatida internamente entre os setores pertinentes (CGESP e Copesq) para a elaboração de minuta de resposta única do DESP **até o dia 31 de agosto de 2020.**

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**WAGNER AUGUSTO FISCHER**

Diretor

Departamento de Conservação e Manejo de Espécies



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER AUGUSTO FISCHER, Diretor(a)**, em 24/08/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0614661** e o código CRC **D678B1D4**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

**DESPACHO Nº 30178/2020-MMA**

**Assunto: Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

**Ao Analista Ambiental Carlos Targino,**

Para elaboração de Nota Técnica conforme orientações do Despacho 30169 (0614661). Entre em contato com o Analista João Luis Fernandino para análise conjunta.

**Prazo:** 31/08/2020.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
**ROBERTA MAGALHÃES HOLMES**  
Coordenadora-Geral  
Coordenação-Geral de Conservação de Espécies



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Magalhães Holmes, Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0614697** e o código CRC **6EEA7FA7**.

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 0614697



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 914/2020-MMA

**PROCESSO Nº 02000.003079/2020-16**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Hulme, P.E., Bacher, S., Kenis, M., Klotz, S., Kühn, I., Minchin, D., Nentwig, W., Olenin, S., Panov, V., Pergl, J., Pyšek, P., Roques, A., Sol, D., Solarz, W. and Vilà, M. (2008), Grasping at the routes of biological invasions: a framework for integrating pathways into policy. *Journal of Applied Ecology*, 45: 403-414. doi:10.1111/j.1365-2664.2007.01442.x

2.2. Resolução Conama nº 413/2009 - Estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

2.3. Resolução CONABIO nº 7/2018 - Aprova a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

2.4. Portaria MMA nº 630/2019 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

2.5. Decreto nº 9.672/2019 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

**3. ANÁLISE**

3.1. O presente documento trata-se de avaliação técnica sobre a proposta de revisão da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 413/2009 (Documento SEI 0573538), que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conama pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em atendimento ao Despacho nº 30178/2020-MMA (Documento SEI 0614697).

3.2. Justificando a necessidade de revisão, foram encaminhadas a Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (Documento SEI 0573501) e o Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (Documento SEI 0573535). Conforme exposto, as alterações podem ser caracterizadas em três pontos principais: atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos; a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção; e a adequação nos processos de licenciamento ambiental e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

3.3. A Secretaria-Executiva do Conama, conforme procedimentos dispostos no Regimento Interno do Colegiado, solicitou a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, incluindo sua Consultoria Jurídica (CONJUR/MMA), sobre proposta de revisão da resolução. Desta forma, a Secretaria de Qualidade Ambiental do MMA, por meio da Nota Técnica nº 604/2020-MMA (Documento SEI 0580712) manifestou-se favoravelmente à proposta “*por entender que*

*os critérios propostos são adequados quanto ao mérito, em linha com o desenvolvimento sustentável”.*

3.4. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) manifestou-se por meio da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (Documento SEI 0609042) e Despacho nº 8139754/2020-DBFLO (Documento SEI 0609043), da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO), e Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (Documento SEI 0591730) e Despacho nº 8085362/2020-DILIC (Documento SEI 0609040), da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC). De modo geral, o Ibama não apresentou óbices quanto ao início das discussões sobre a proposição no âmbito do Conama. Não obstante, tanto a DBFLO quanto a DILIC consideraram que a proposta necessita de ajustes técnicos e discussões aprofundadas quanto à utilização de espécies exóticas ou alóctones nos sistemas aquícolas, “*o que poderá causar descontrolo na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e consequente invasão biológica de difícil ou impossível reversão*”.

3.5. Posteriormente, o Processo foi remetido à CONJUR/MMA que, por meio da Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Documento SEI 0612498), solicitou a manifestação da Secretaria de Biodiversidade (SBio/MMA) sobre a proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009.

3.6. Conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.672/2019, à Secretaria de Biodiversidade compete, entre outros assuntos, propor e avaliar políticas, iniciativas e definir estratégias para a implementação de programas e projetos relacionados com a conservação e o uso sustentável da biodiversidade brasileira e a prevenção da introdução, a dispersão e o controle de espécies exóticas invasoras. Por sua vez, ao Departamento de Conservação e Manejo de Espécies (DESP) compete, *inter alia*, subsidiar a formulação e a definição de políticas, iniciativas e estratégias para a conservação e o uso sustentável de espécies nativas e para a prevenção da introdução e ao controle das espécies exóticas invasoras que ameacem os ecossistemas, habitat ou espécies nativas.

3.7. O DESP coordena a implementação da Estratégia Nacional de Espécies Exóticas Invasoras, aprovada pela Resolução CONABIO nº 07/2018, fundamentada nas mais recentes recomendações e estudos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que orienta a implementação de medidas que visem evitar a introdução e dispersão, a redução do impacto de espécies exóticas invasoras (EEI) sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, além de controlar ou erradicar tais espécies. Espécies Exóticas Invasoras são organismos introduzidos, deliberadamente ou não, em um ambiente natural onde normalmente não são encontrados, podendo provocar consequências negativas para o novo ambiente. EEI representam uma das principais ameaças à conservação da biodiversidade em todo o mundo e estão também associadas à grandes prejuízos econômicos.

3.8. Algumas das informações mais importantes para a prevenção e manejo de invasões biológicas relacionam-se com a identificação das vias e vetores de introdução e dispersão de EEI. Tal tipo de informação é essencial para o estabelecimento de medidas preventivas para o combate à introdução e à dispersão de espécies potencialmente invasoras; para o desenvolvimento de sistemas de monitoramento de EEI; para a constituição de barreiras, sejam físicas ou legais; e para o desenvolvimento de campanhas de comunicação e códigos de conduta.

3.9. Por meio da Decisão XII/17, a Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP/CDB) instou os países a considerarem “identificar e priorizar vias de introdução de espécies exóticas invasoras, levando em conta, *inter alia*, informações sobre os taxa, a frequência de introdução e a magnitude dos impactos, bem como os cenários de mudança climática” (<https://www.cbd.int/decision/cop/?id=13380>). Especificamente, a decisão refere-se ao documento UNEP/CBD/SBSTTA/18/9/Add.1 “*Pathways of Introduction of Invasive Species, their Prioritization and Management*”, que apresenta uma ferramenta de referência para a categorização das vias e vetores de introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras (<https://www.cbd.int/doc/meetings/sbstta/sbstta-18/official/sbstta-18-09-add1-en.pdf>).

3.10. O sistema de categorização proposto pela CDB adotou a abordagem hierárquica desenvolvida e proposta por Hulme *et al.* (2008). Segundo tal sistema, espécies exóticas invasoras podem chegar à uma nova região por meio de três mecanismos abrangentes que, por sua vez, desdobram-se em seis categorias distintas: o comércio de mercadorias (soltura, escape ou contaminante), a chegada de um vetor de transporte (transporte clandestino) ou de maneira desassistida a partir de uma região vizinha

(corredores ou desassistida).

3.11. No âmbito da Parceria Global de Informação de Espécies Exóticas Invasivas (*GLIASI Partnership*) (<https://www.cbd.int/invasive/giasipartnership/>), pesquisadores e especialistas, a fim de identificar as principais vias de introdução e dispersão de EEI em níveis global e regional, analisaram os dados armazenados no Banco de Dados Global de Espécies Invasoras (GISD) (<http://www.iucngisd.org/gisd/>) e em um banco de dados regional na Europa (DAISIE) (<https://www.gbif.org/pt/dataset/39f36f10-559b-427f-8c86-2d28afff68ca>). Dentre os achados, destaca-se que o maior número de introduções ocorreu através do escape, que é o deslocamento não intencional de táxons exóticos que deveriam ser mantidos em condições controladas e de confinamento, como no caso da aquicultura em geral.

3.12. Conforme a legislação vigente, a Resolução Conama nº 413/2009, a origem dos organismos que serão cultivados ou criados apresenta relação direta na avaliação do potencial de impacto ambiental dos empreendimentos de aquicultura e, conseqüentemente, na definição dos procedimentos de licenciamento ambiental. O texto normativo proposto reduz a importância desse critério na definição dos procedimentos a que o proponente estará sujeito ao solicitar o licenciamento do empreendimento, restando apenas a avaliação do volume de produção como balizador. Como previamente observado nas manifestações do Ibama, a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, devido aos potenciais impactos negativos para o meio ambiente, deve fazer parte do debate sobre a revisão do texto legal que ocorrerá o âmbito do Conama.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante ao exposto, o corpo técnico do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies não apresenta óbices quanto ao seguimento do trâmites relacionados à revisão da Resolução Conama nº 413/2009 (Documento SEI 0573538), que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

4.2. Não obstante, destaca-se que a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, assim como as conseqüências de seu uso no estabelecimento dos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura e nos seus respectivos Planos de Monitoramento, devem ser debatidos no âmbito do Conama.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**JOSÉ RENATO LEGRACIE JÚNIOR**

Analista Ambiental

Coordenação Geral de Conservação de Espécies

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**CARLOS HENRIQUE TARGINO SILVA**

Analista Ambiental

Coordenação Geral de Conservação de Espécies

**De acordo.** Encaminhe-se ao Diretor do DESP para avaliação e comunicação ao GAB/SBIO.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**ROBERTA MAGALHÃES HOLMES**

Coordenadora-Geral

Coordenação-Geral de Conservação de Espécies



Documento assinado eletronicamente por **José Renato Legracie Júnior, Analista Ambiental**, em 28/08/2020, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Targino Silva, Analista Ambiental**, em 28/08/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Roberta Magalhães Holmes, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0614963** e o código CRC **94A6B766**.

---



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

**DESPACHO Nº 30742/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao Gabinete da SBIO,

Encaminho Nota Técnica nº 914/2020-MMA (0614963) que faz a avaliação da proposta de revisão da RC 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA (0573538), conforme considerações apresentadas no Doc SEI 0612498 (Cota 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU).

Ante ao exposto, o corpo técnico do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies não apresenta óbices quanto ao seguimento do trâmites relacionados à revisão da RC 413/2009, que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, ressaltando que a utilização de espécies exóticas nessas atividades e empreendimentos, bem como suas consequências no estabelecimento dos devidos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura devam ser debatidos no âmbito do Conama, conforme expressa a referida NT.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**WAGNER AUGUSTO FISCHER**

Diretor

Departamento de Conservação e Manejo de Espécies



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER AUGUSTO FISCHER, Diretor(a)**, em 31/08/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0616781** e o código CRC **3D9945F8**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
GABINETE SBio

**DESPACHO Nº 31004/2020-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao Senhor Consultor Jurídico junto ao MMA,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência à Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (0612498), que solicitou manifestação desta Secretaria sobre a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Sobre o assunto, encaminhamos a Nota Técnica nº 914/2020-MMA (0614963), bem como o Despacho SEI 30742 (0616781) do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies que, resumidamente, *"não apresentam óbices quanto ao seguimento do trâmites relacionados à revisão da RC 413/2009, que estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, ressaltando que a utilização de espécies exóticas nessas atividades e empreendimentos, bem como suas consequências no estabelecimento dos devidos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura devam ser debatidos no âmbito do Conama."*

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

EDUARDO SERRA NEGRA CAMERINI  
Secretário de Biodiversidade



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Serra Negra Camerini**, Secretário(a), em 01/09/2020, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0617716** e o código CRC **8E7C2920**.

**Relatório de Operações do SAPIENS:**

**As seguintes operações foram realizadas com sucesso:**

Tarefa criada com sucesso no NUP 02000.003079/2020-16 para OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS!

Tramitação criada com sucesso no NUP 02000.003079/2020-16!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00323/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.003079/2020-16**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: AGU. CGU/AGU. CONJUR/MMA. CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 413/2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA, ENCAMINHADA AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA PELO CONSELHEIRO TITULAR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. IBAMA, SQA/MMA E SBIO/MMA. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS FAVORÁVEIS. LEI Nº 6.938/1981. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA, COM RECOMENDAÇÕES.

**I - Dos Fatos**

1. Trata-se de proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, encaminhada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pelo conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Doc. Sei nº 0573538).

2. Como justificativa da proposição, foi encaminhada a Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA. Entre outras considerações, afirmou-se que as alterações basicamente podem ser caracterizadas em três principais pontos, quais sejam, a atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos, a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção, e a adequação nos processos de licenciamento ambiental e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento. Encaminhou-se também o Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, relatando as alterações formuladas.

3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA) emitiu a Nota Técnica nº 604/2020-MMA, avaliando que *"a alteração proposta está adequada para a melhor condução do licenciamento ambiental da aquicultura, visto que a atualização normativa proposta é compatível com a evolução tecnológica da atividade. Além disso, o critério proposto para o enquadramento do licenciamento da atividade a partir do volume de produção apresenta-se mais condizente com o potencial de impacto da atividade, do que o atual critério de porte do empreendimento"*.

4. Por sua vez, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) do IBAMA, mediante a Nota Técnica nº 20/2020/DILIC, considerou que a proposta é pertinente para o tipo de atividade que se pretende licenciar, mas que carece de ajustes, tendo em vista a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones. Por intermédio do Despacho nº 8085362/2020-DILIC, o Diretor da DILIC concordou com o MAPA por entender que a proposta de minuta de resolução pode ter andamento no Conama, para que possa ser apresentada e discutida na Câmara Técnica do Conama.

5. Já a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO), na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO, alegou que o tema é majoritariamente tratado no âmbito de licenciamento estadual, e, por isso, os órgãos estaduais de meio ambiente necessitam ser amplamente ouvidos na continuidade da proposta, que o IBAMA é o órgão competente para expedir o ato normativo federal que autorize a utilização de espécies alóctones ou exóticas na aquicultura do país, e assim deva continuar, que a proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrole na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e conseqüente invasão biológica de difícil ou impossível reversão, recomendando a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do art. 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.

6. Recebidos os autos nesta Consultoria Jurídica, considerando que a matéria tratada na minuta envolve a utilização de espécies, foi solicitada manifestação da SBio/MMA, a qual, por meio da Nota Técnica nº 914/2020-MMA, não apresentou óbices quanto ao seguimento do trâmites relacionados à revisão da Resolução em questão, mas destacou que a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, assim como as conseqüências de seu uso no

estabelecimento dos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura e nos seus respectivos Planos de Monitoramento devem ser debatidos no âmbito do CONAMA.

7. Após, os autos retornaram para continuidade da apreciação do caso.
8. É o relatório. Passo à apreciação.

## II - Fundamentação Jurídica

9. Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito do ato. Assim, tratando-se de ato administrativo, cabe averiguar os seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.

10. Verte dos autos que o conselheiro titular representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA apresentou proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, a ser apreciada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

11. Segundo as justificativas apresentadas pelo proponente, na Nota Técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA, as alterações basicamente podem ser caracterizadas em três principais pontos, quais sejam, a atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos, a modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção, e a adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

12. Pois bem. A edição de resolução com o conteúdo ora submetido se insere no âmbito de competência do CONAMA, prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para "*estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA*".

13. Quanto à forma, entende-se correta a escolha da resolução como o instrumento apto a veicular o objeto pretendido, posto que o Regimento Interno do referido órgão (Portaria MMA nº 630, de 5 de novembro de 2019) prevê a adoção da referida moldura "*quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais*" (art. 9º, inciso I, alínea "a").

14. Na esteira do mencionado Regimento Interno, a submissão de proposta ao CONAMA, por parte dos conselheiros, deve cumprir os seguintes requisitos e trâmites processuais:

Art. 10. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§ 1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de Impacto Regulatório.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§ 5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§ 6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo seis conselheiros.

§ 7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§ 8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

§ 10. Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para ida ao Plenário.

§ 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

§ 12. A Análise de Impacto Regulatório prevista no inciso V do § 1º do caput deverá estar em consonância com a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não podendo ser exigida até sua publicação.

15. Analisando o caso dos autos, depreende-se que proposta em questão foi encaminhada pelos conselheiros representantes do MAPA (membro do CONAMA por força do art. 5º, inciso IV, alínea "d", do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990), à Secretaria-Executiva do CONAMA, acompanhada de justificativa técnica. A relevância da matéria ante as questões ambientais revela-se em razão da existência de disciplina em vigor desde o ano de 2009, a qual se pretende alterar. O escopo do conteúdo normativo foi tratado pelo proponente na Nota Técnica anteriormente citada. Quanto à análise de impacto regulatório, ressalva-se que a sua exigência dependia da regulamentação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, ou seja, posteriormente ao envio da proposta em questão, cujo e-mail que a veiculou data de 14 de maio de 2020.

16. Quanto à degradação ambiental observada e os aspectos ambientais a serem preservados, essas matérias serão analisadas a seguir juntamente com o objeto do ato administrativo, em razão da interface existente entre eles. Dito isto, algumas questões devem ser ponderadas.

17. Como visto, a DILIC/IBAMA entendeu que é importante que haja uma melhor abordagem sobre a utilização de espécies exóticas e invasoras, bem como uma diferenciação da utilização de espécies nativas de ocorrência natural local. A DBFLO/IBAMA também apresentou preocupações quanto à clareza acerca das espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo. A SBio/MMA, por sua vez, destacou que a utilização de espécies exóticas nas atividades e empreendimentos de aquicultura, assim como as consequências de seu uso no estabelecimento dos procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura e nos seus respectivos planos de monitoramento, devem ser debatidos no âmbito do CONAMA.

18. O MAPA justificou a exclusão dos incisos que tratam sobre os conceitos de espécies alóctones ou exóticas e espécies nativas ou autóctones em virtude de que "*a classificação ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica*". De fato, a consideração sobre o potencial de severidade das espécies, elencado na atual resolução como critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado, não consta na proposta em questão.

19. Diante disso, tendo em vista as preocupações acima externadas, é necessário que os citados pontos sejam esclarecidos. Entende-se ainda que é essencial que haja um debate técnico sobre a estipulação, feita pela minuta em exame, apenas do porte como critério para a caracterização do procedimento de licenciamento ambiental, constante no § 1º do art. 5º, sem considerar o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, como ocorre atualmente, levando-se em consideração a relação destes elementos com os impactos ambientais causados pela atividade licenciada. No entanto, como a proposta ainda está na fase inicial de tramitação, de admissibilidade, é possível que a matéria seja debatida e resolvida no âmbito do Conselho.

20. Prosseguindo-se na análise do objeto, constata-se que o § 4º do art. 5º está escrito de forma genérica ("*a critério do órgão licenciador, em casos de adensamento em águas públicas, os empreendimentos poderão ser enquadrados em categoria de maior porte*"), sem a enumeração de parâmetros para a tomada de decisão pelo órgão ambiental licenciador. Essa forma de disciplina normativa pode contribuir para que sejam exaradas decisões arbitrárias e destoantes em relação a casos semelhantes. Portanto, sugere-se que esse ponto também seja bem debatido. É preciso atentar ainda que a justificativa dada pelo MAPA de que o inciso I do § 1º do art. 6º foi transformado do referido § 4º do art. 5º está equivocada, visto que o fato de determinados tipos de empreendimentos aquícolas não estarem em regiões de adensamento de cultivos aquícolas é atualmente critério para que sejam licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, sendo que a modificação operada permite apenas que o órgão licenciador classifique o empreendimento nessas áreas em categoria de maior porte.

21. No tocante à revogação dos §§ 1º e 2º do art. 15, pelo art. 11 da minuta, o MAPA apresentou a justificativa de que "*perde o sentido em função das alterações propostas no novo art. 8º*". Acontece que o art. 8º não trouxe qualquer inovação, sendo a reprodução do atual art. 12. Logo, tal ponto também merece ser esclarecido no âmbito do CONAMA.

22. Sobre a primeira parte do art. 19, que estabelece que a resolução entra em vigor na data de sua publicação, é preciso que ela seja ajustada em obediência ao seguinte dispositivo do Decreto nº

10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

23. Portanto, no que se refere ao objeto, os pontos acima devem ser melhor trabalhados durante a tramitação da presente proposta de resolução.

24. Ainda quanto aos elementos/requisitos do ato, constata-se que o motivo e a finalidade evidenciam-se ante as manifestações técnicas do IBAMA, da SQA/MMA, da SBio/MMA e do MAPA.

25. No que tange às exigências da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017, utilizados aqui como parâmetros para análise formal dos atos, uma vez que estabelecem normas e diretrizes de projetos de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal, passa-se a fazer algumas sugestões de ajustes ao texto:

a) tendo em vista que a presente minuta visa, na verdade, revogar a Resolução CONAMA nº 413/2009, sugere-se que a menção à alteração desta última seja decotada da ementa e acrescentado, ao final, um artigo operando a mencionada revogação;

b) sobre os "*considerandos*", não é recomendável a sua utilização em textos normativos, devendo o conteúdo da norma ser o mais conciso possível, merecendo, portanto, que sejam suprimidos da minuta;

c) sugere-se que se adote para o *caput* do art. 1º a seguinte redação: "*Esta Resolução ~~tem como objeto estabelecer~~ estabelece normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura*";

d) transformar o inciso I, § 2º, do art. 5º, no § 3º;

e) dar ao inciso XI a seguinte redação: "*XI - manejo aquícola: intervenções realizadas pelo produtor (a) durante a criação de organismos aquáticos que visam otimizar a produção e a rentabilidade, de maneira compatível com o desenvolvimento sustentável ~~(i.e. objetivos sociais, econômicos, ambientais e de governança)~~, possibilitando a oferta de produtos seguros ao consumidor*";

f) dar a seguinte redação ao § 1º e respectivo inciso I, ambos do art. 5º: "*§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte, conforme os critérios a seguir: I - Empreendimentos de pequeno porte e que causem baixo impacto e baixo risco (...)*". Nesse último caso, a mudança se justifica para que haja uma adequação em relação ao conceito trazido no inciso VII do art. 3º;

g) transformar o inciso I, do § 2º, do art. 5º, em parágrafo;

h) no § 2º do art. 5º, basta elencar os empreendimentos de grande porte, pois os de médio porte já estão compreendidos na regra geral relativa ao processo de licenciamento ambiental simplificado prevista no inciso II, § 1º, do art. 5º;

i) adotar a seguinte redação para o art. 14, *caput* e § 1º: "*Art. 14º Os empreendimentos de aquicultura ~~localizados~~ diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente do licenciamento da área de apoio em terra. §1. O Licenciamento Ambiental do empreendimento no corpo hídrico não exclui a necessidade de regularização do uso da APP para acesso ao corpo hídrico ~~junto ao OEMA~~*".

26. Por fim, recomenda-se que seja feita uma ampla revisão gramatical do texto da minuta.

### III - Conclusão

27. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 131 da CRFB/1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, opino pela admissibilidade da proposta de resolução para revisão da Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, desde que acolhidas as sugestões acima.

28. Recomendo o retorno dos autos ao DCONAMA/MMA para ciência e adoção das medidas cabíveis.

29. É o parecer.

30. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 10 de setembro de 2020.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003079202016 e da chave de acesso 9ca89597

---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 493362959 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 10-09-2020 15:31. Número de Série: 1704835042102943846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE-CONJUR

---

**DESPACHO n. 01332/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.003079/2020-16**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo o PARECER n. 00323/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU. Ao apoio para restituir estes autos ao DCONAMA/MMA, para ciência e providências cabíveis.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000003079202016 e da chave de acesso 9ca89597

---

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 497442640 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 15-09-2020 16:52. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

## SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

OFÍCIO CIRCULAR N° 283/2021/MMA

Brasília, 15 de outubro de 2021.

**Assunto: Convocação para a 15ª Reunião Ordinária do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM***Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.001272/2012-02.

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. No cumprimento do disposto no art. 25 do Regimento Interno deste Conselho, convocamos Vossa Senhoria para a **15ª Reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM**, a realizar-se **no dia 24 de novembro de 2021, às 14h30**, por videoconferência.
2. Para que seja enviado o link de acesso à reunião, solicito a confirmação da presença pelo e-mail: [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br), até o dia 22 de novembro de 2021.
3. A pauta e os documentos da reunião estão disponíveis na página do Conama na Internet, no endereço: [http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com\\_sisconama&view=reuniao&id=2517](http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=2517)
4. Para otimizar o andamento dos trabalhos, solicito a todos os membros do CIPAM que apreciem com antecedência as matérias em pauta, a fim de facilitar a sua discussão e deliberação.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica***Jazette Renata Gouveia Weckeverth**

Diretora

---

Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 10/11/2021, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de](#)



[13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0797318**

e o código CRC **4699AC63**.

Processo nº 02000.001272/2012-02

SEI nº 0797318

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,  
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente – DSISNAMA  
Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente  
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 9º andar, sala 947 – CEP 70068-901 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 2028-1681 / 2028-1684 – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

## Pauta da 15ª Reunião Ordinária do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM

Data: 24 de novembro de 2021, às 14h30

Local: Videoconferência pelo Microsoft Teams

### 1. Abertura da reunião pelo Presidente do CIPAM.

2. Aprovação da [transcrição \*ipsis verbis\*](#) da 14ª Reunião da CIPAM, ocorrida em 17 de julho de 2020.

### 3. Admissibilidade das matérias:

3.1 [Processo nº 02000.003079/2020-16](#) - Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências;

Proponente: MAPA

3.2 [Processo nº 02000.001256/2020-11](#) - Proposta de Resolução Conama sobre definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Goiás e dá outras providências;

Proponente: IBAMA

### 4. Encerramento.



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

## SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

OFÍCIO CIRCULAR N° 336/2021/MMA

Brasília, 11 de novembro de 2021.

**Assunto:** Comunicado de realização da 15ª Reunião Ordinária do Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.001272/2012-02.

Senhor(a) conselheiro(a),

1. Informo que os membros que compõem o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM foram convocados para a **15ª Reunião Ordinária**, a realizar-se nos dia **24 de novembro de 2021**, a partir das **14h30**, por videoconferência.
2. A pauta e os documentos da reunião estão disponíveis na página do Conama, no endereço: [http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com\\_sisconama&view=reuniao&id=2517](http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=2517)

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica***Jazette Renata Gouveia Weckeverth**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Jazette Renata Gouveia Weckeverth, Diretor(a)**, em 16/11/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0810994** e o código CRC **D68ECA97**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente – DSISNAMA

Edifício Sede do Ministério do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 9º andar, sala 947 – CEP 70068-901 - Brasília/DF

Telefones: (61) 2028-1681 / 2028-1684 – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

## Resultado da 15ª Reunião Ordinária do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM

Data: 24 de novembro de 2021, às 14h30

Local: Videoconferência pelo Microsoft Teams

### 1. Abertura da reunião pelo Presidente do CIPAM.

A reunião foi conduzida pelo Secretário Executivo, Fernando W. de Moura Alves, com a presença dos seguintes conselheiros:

**Carlos André Osório Carneiro** — Representante Titular Entidade Ambientalista BICUDA

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo** – Representante Suplente Entidade Ambientalista IMADEA

**Paulo César Naujack** - Representante Titular Entidade Empresarial CNC

**Mário William Esper** - Representante Suplente Entidade Empresarial CNS

**Eduardo Costa Taveira** – Representante Suplente Governo Estadual Amazonas

**Elvison Nunes Ramos** – Representante Titular Governo Federal MAPA

**Fani Mamede** - Representante Suplente Governo Federal Min. Infraestrutura

### 2. Aprovação da transcrição *ipsis verbis* da 14ª Reunião da CIPAM, ocorrida em 17 de julho de 2020.

**Aprovada a transcrição.**

### 3. Admissibilidade das matérias:

**3.1 Processo nº 02000.003079/2020-16** - Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências;

Proponente: MAPA.

**Resultado: Matéria admitida, por unanimidade. A proposta será distribuída à Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial – CTCQAGT.**

**3.2 Processo nº 02000.001256/2020-11** - Proposta de Resolução Conama sobre definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Goiás e dá outras providências;

Proponente: IBAMA.

**Resultado: Matéria admitida, por unanimidade. A proposta será distribuída à Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental – CTBio.**

### 4. Encerramento.

# Proposta de revisão da CONAMA nº 413/2009

MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL

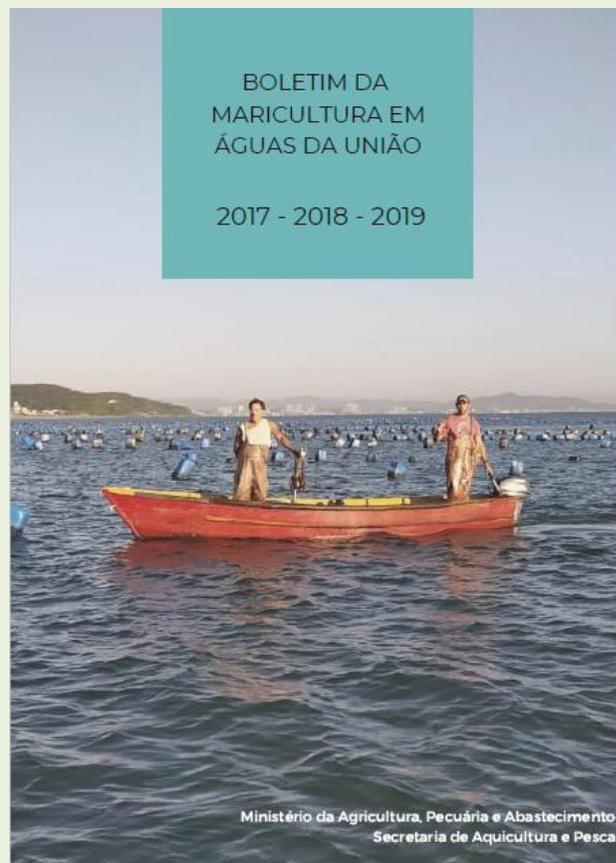
## **Objetivo:**

Alterar a CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.

## **Motivo:**

Apesar da CONAMA 413/2009 ter sido um marco para o licenciamento ambiental da aquicultura, nesses 12 anos viu-se a necessidade de atualizar a resolução para que se adeque ao desenvolvimento científico e tecnológico da atividade, visando o desenvolvimento sustentável, gestão e controle.

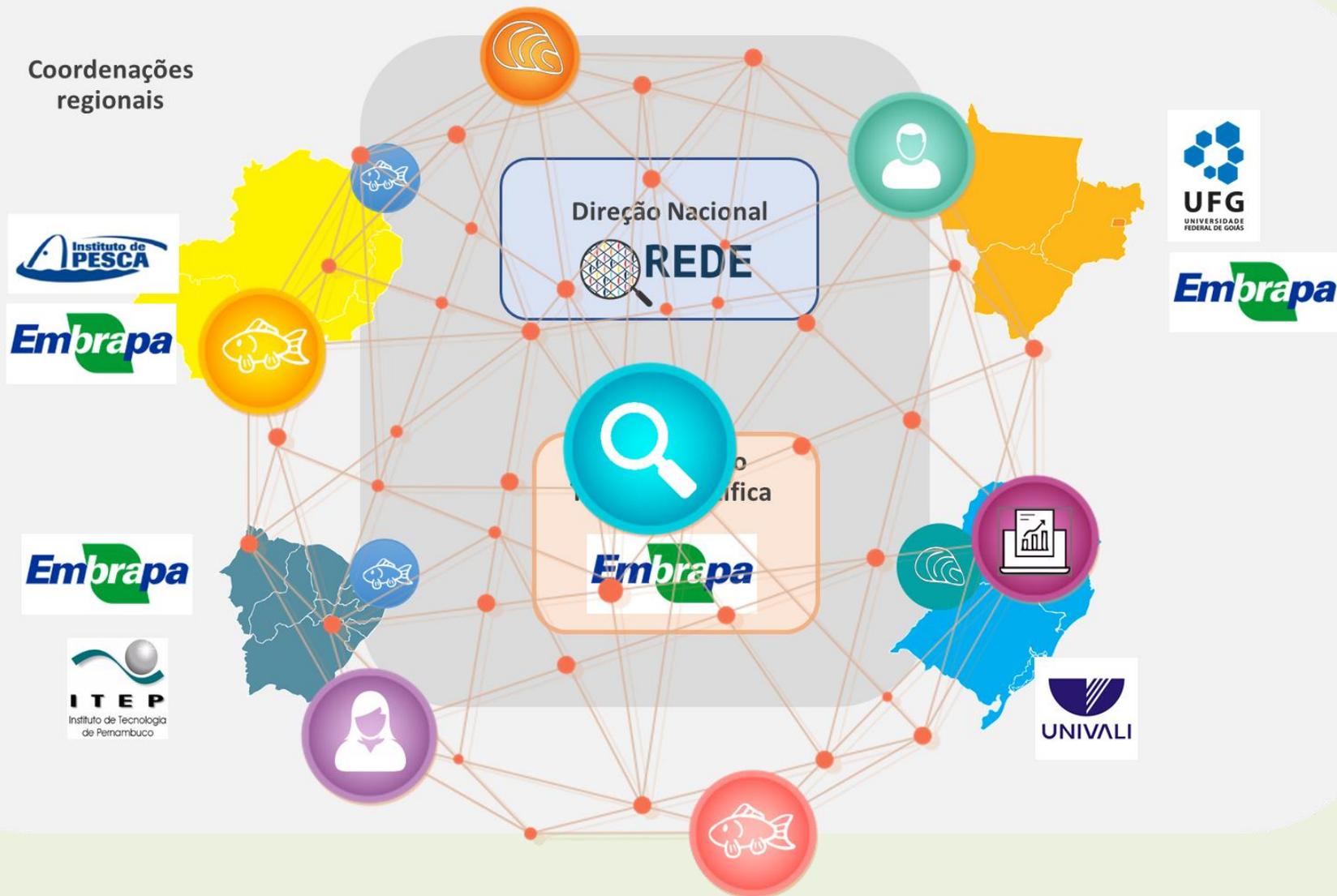
# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA





- Demanda dos OEMA para **apresentação de dados científicos para subsidiar discussões quanto ao licenciamento ambiental** e parâmetros de monitoramento estabelecidos na Conama N 413 e 357.
- 30 estudos e mais de 40 instituições
- Maioria dos grupos no NE e SE, ausência de trabalhos no N;
- Argumentos científicos nacionais consolidados para revisão da Resolução da Conama 413/2009.

Coordenações regionais



## Licenciamento ambiental:

De acordo com levantamento da SAP/MAPA (PNLA) menos de 10% dos aquicultores do Brasil possui licenciamento ambiental.

A licença ambiental e os protocolos de monitoramento (resoluções), quando inadequados, podem ser entraves para o desenvolvimento sustentável da atividade, além de não permitir ao produtor a mitigação dos possíveis impactos.

A resolução CONAMA norteia o licenciamento ambiental:

- Acessível;
- Aplicável à atividade;
- Adequada à produção
- Melhor controle da atividade, proporcionando mais segurança ambiental e jurídica.

## **Suprimido na minuta SAP/MAPA:**

- Classificação do empreendimento quanto ao sistema de cultivo (extensivo, Semi-intensivo e Intensivo);
- Potencial de severidade das espécies;

## Inovação:

- Licença por adesão e compromisso;
- Sistema de Cultivo Fechado;
- Sistema de Cultivo Aberto;
- Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado;
- Porte do empreendimento de acordo com o volume de a produção;
- Nova proposta metodológica para o monitoramento ambiental.

# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA

Sistema de Cultivo Fechado

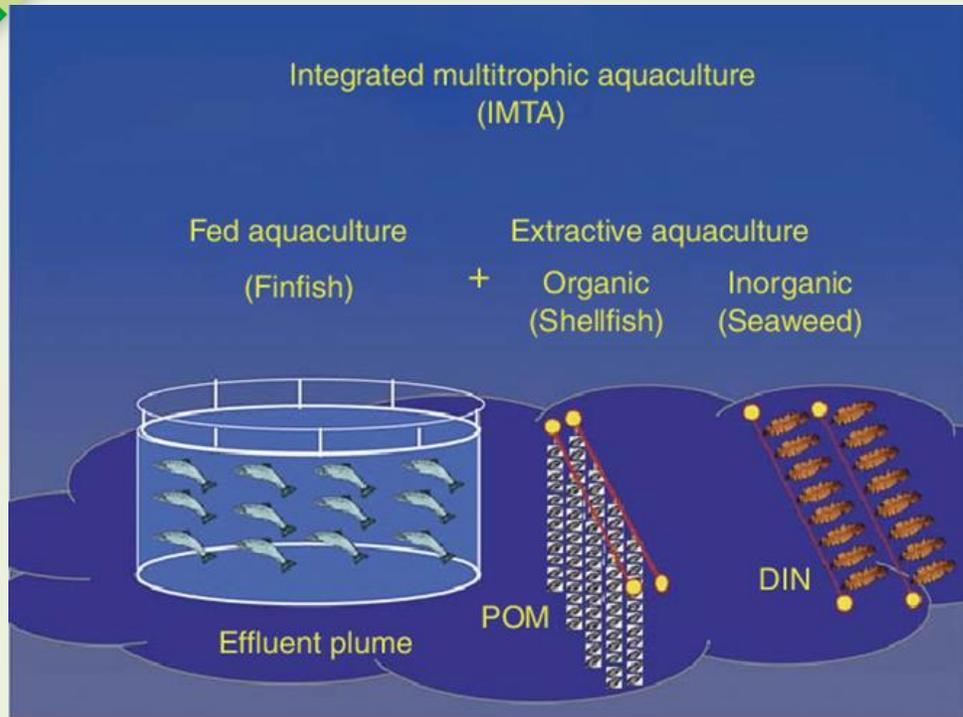


Sistema de Cultivo Aberto



# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA

## Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado



Chopin et al, 2008



# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA

O Porte do Empreendimento Aquícola será definido de acordo com seu volume de produção, para cada atividade.

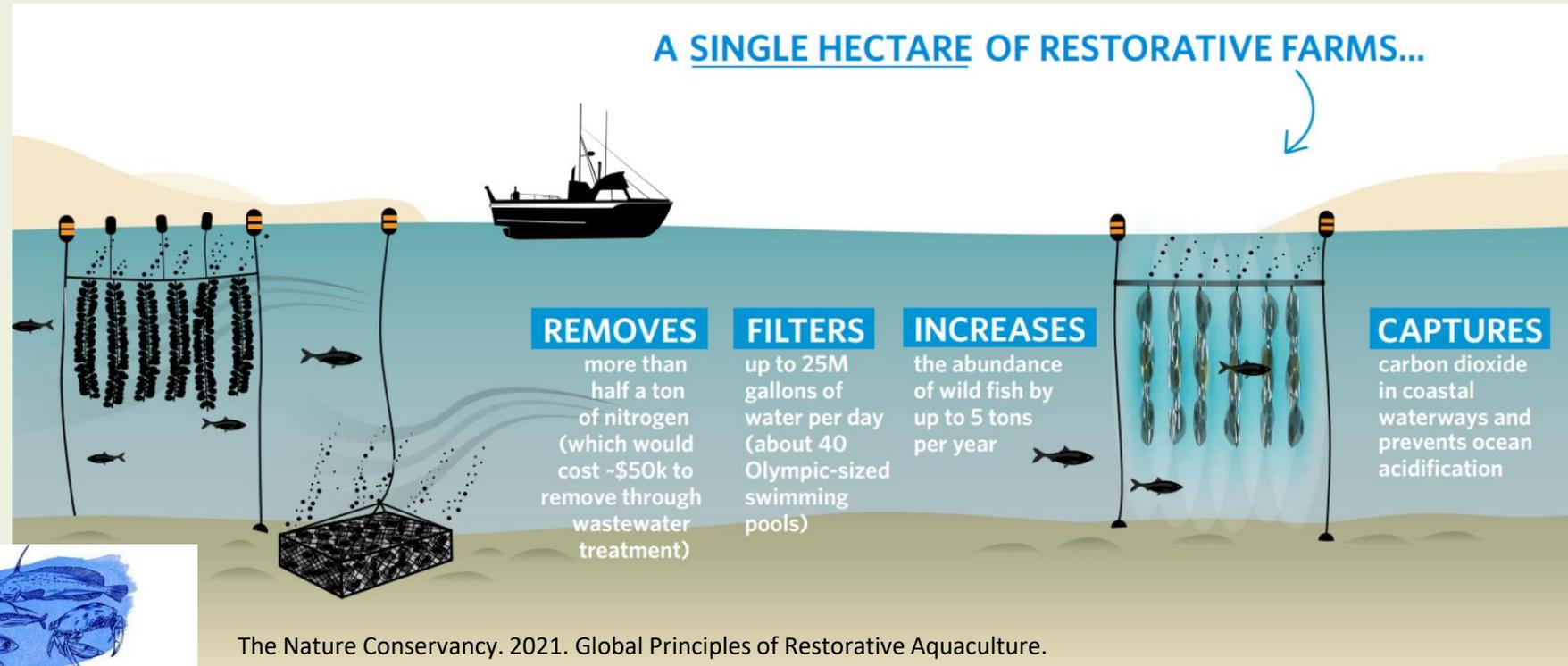
		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano)*
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000

\*Peso úmido / molhado

Considerando essa classificação, e as técnicas de cultivo empregadas atualmente, fica evidente que a carga anual de fósforo lançada no ambiente é ainda menor que aquela observada na antiga classificação da CONAMA 413/2009.

## Serviços Ecosistêmicos

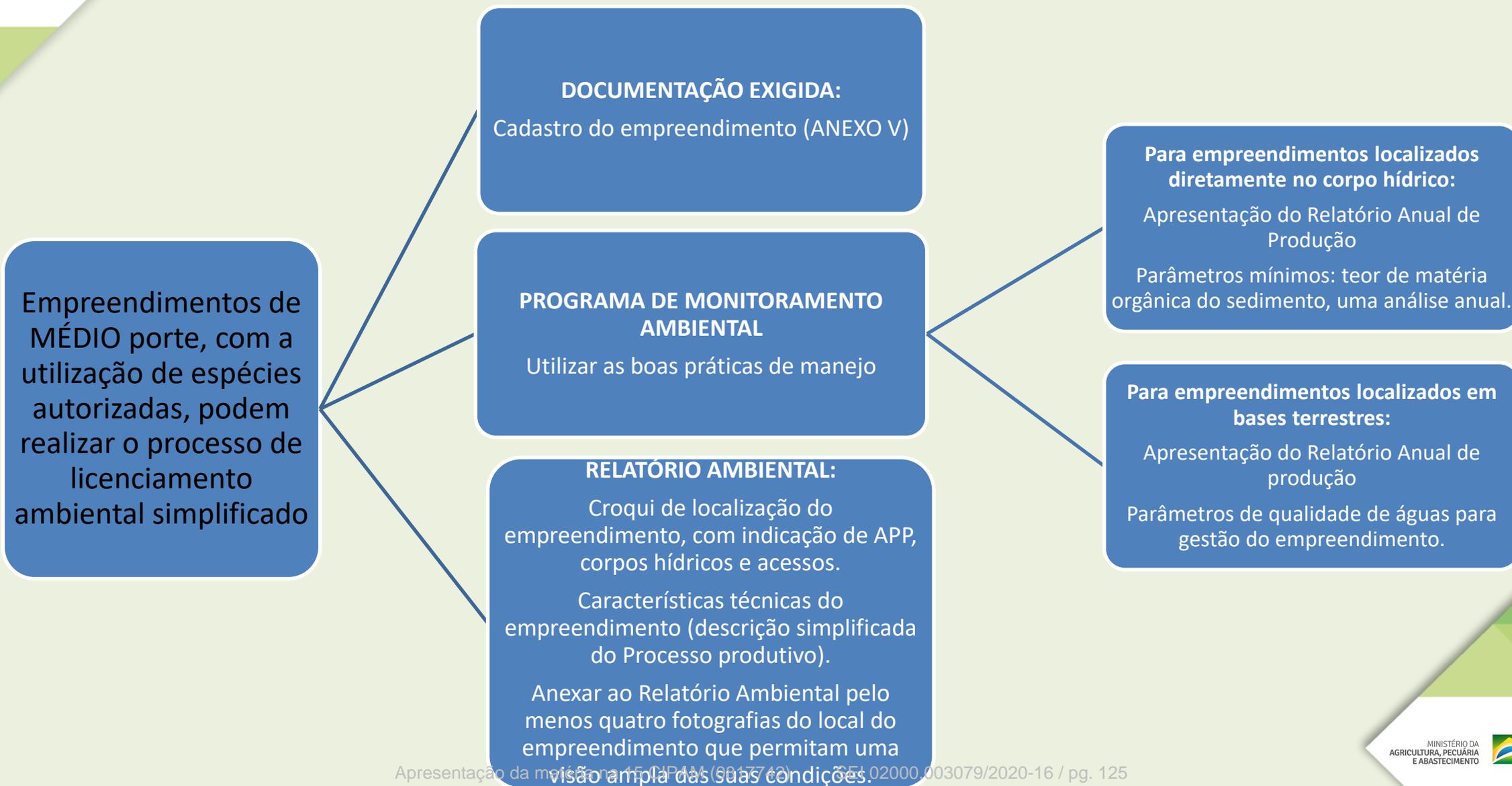
- Aumento da Biodiversidade;
- Remoção de nutrientes (N e P);
- Captura de Carbono (CO<sub>2</sub>)
- Diminuição da acidificação dos oceanos (algas)



Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte.



# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA



Empreendimentos de GRANDE porte, com a utilização de espécies autorizadas, podem realizar o processo de licença por meio de procedimento específico

## DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

Cadastro do empreendimento (ANEXO V)

## PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Utilizar as boas práticas de manejo

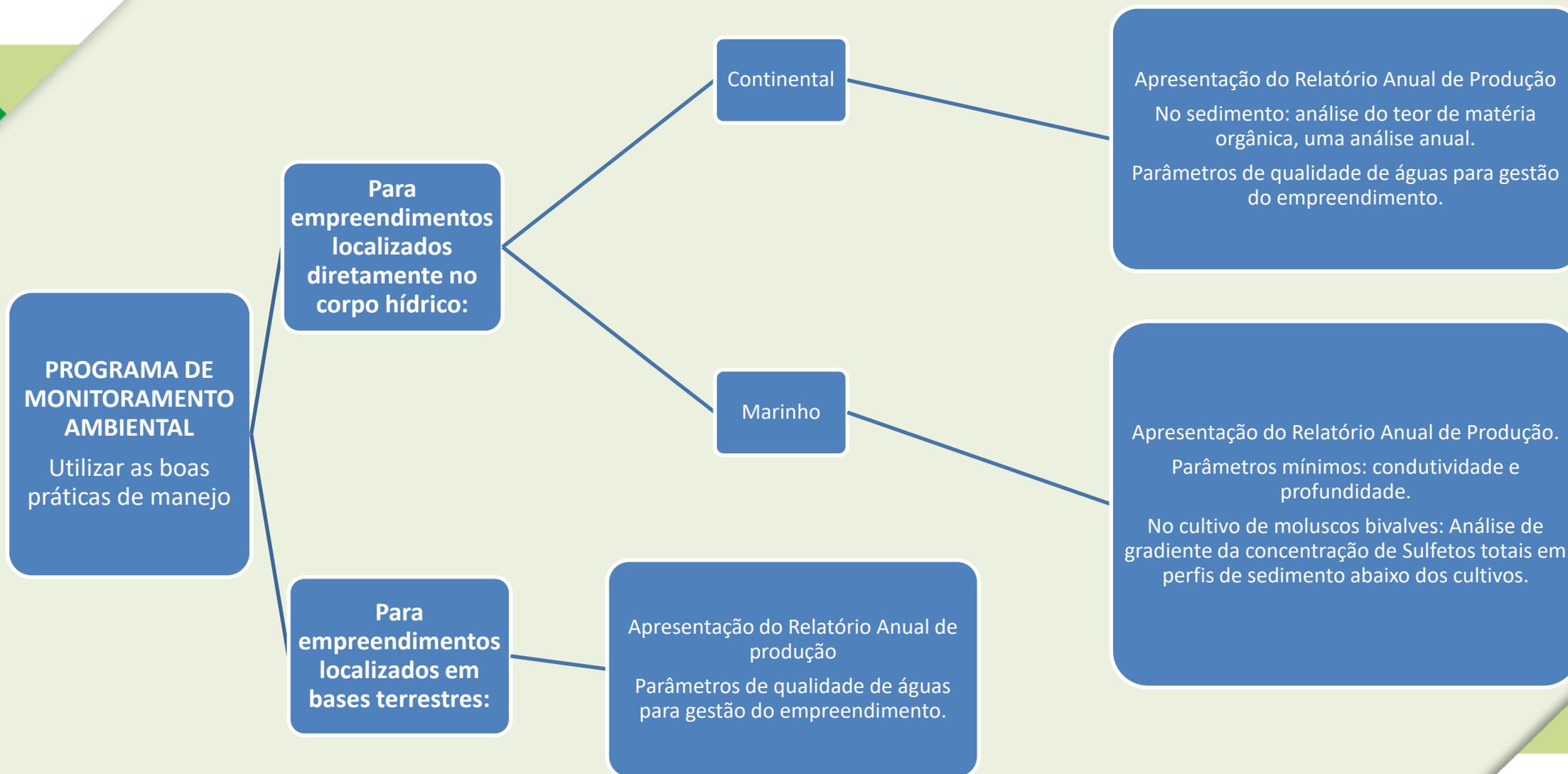
## RELATÓRIO AMBIENTAL:

Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do Processo produtivo).

Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA



# Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA



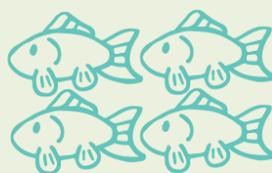
**Pequeno**

Até 500 t/ano



**Médio**

> 501 até 1.500 t/ano



**Grande**

> 1.501 t/ano



Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados (multitrófico) ou consorciados podem obter o licenciamento ambiental simplificado

## Obrigações



## Obrigações



## PRINCIPAIS NORMAS – SAP/MAPA

- **Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.
- **Portaria SAP/MAPA nº 412, de 8 de outubro de 2021,** que estabelece procedimentos complementares para a cessão de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

# OBRIGADA

Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA

Juliana Lopes da Silva – Coordenadora de aquicultura em Águas da União  
Juliana.lsilva@agricultura.gov.br

MINISTÉRIO DA  
AGRICULTURA, PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO



PÁTRIA AMADA  
**BRASIL**  
GOVERNO FEDERAL



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ao Sr.

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça

Presidente

Ibama

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.003079/2020-16.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

A referida proposta (0573538) foi apresentada em 14 de maio de 2020, pelo Conselheiro representante do Ministério da Agricultura, acompanhada da seguinte documentação:

- Nota técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573501)
- Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573535)
- Resumos comparativos 0573541, 0573542, 0573545

O Ibama se manifestou no processo por meio dos seguintes documentos:

IBAMA	29/06/2020	Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (SEI nº 0591730)
	31/07/2020	Despacho nº 8085362/2020-DILIC (SEI nº 0609040)
	10/08/2020	OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN (SEI nº 0609038)
	10/08/2020	Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (SEI nº 0609042)
	10/08/2020	Despacho nº 8139754/2020-DBFLO (SEI nº 0609043)

Considerando a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama, solicitamos uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução até o dia 19 de novembro de 2023, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Scotti de Moraes, Diretor(a)**, em 19/10/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1475387** e o código CRC **4D33838C**.

Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1475387

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, [sepro@mma.gov.br](mailto:sepro@mma.gov.br), Telefone: (61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

**DESPACHO N° 75406/2023-MMA**

À Sra.

Rita de Cássia Guimarães Mesquita

Secretária Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 02000.003079/2020-16.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência a **proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

A referida proposta (0573538) foi apresentada em 14 de maio de 2020, pelo Conselheiro representante do Ministério da Agricultura, acompanhada da seguinte documentação:

- Nota técnica N° 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI n° 0573501)
- Parecer N° 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI n° 0573535)
- Resumos comparativos 0573541, 0573542, 0573545

O processo seguiu então o seguinte trâmite:

Órgão	Data	Manifestações
DSisnama/MMA	14/05/2020	Nota Informativa 674 (SEI n° 0573708)
Secretaria de Qualidade Ambiental/MMA	03/06/2020	Nota Técnica 604 (SEI n° 0580712)
IBAMA	29/06/2020 31/07/2020 10/08/2020 10/08/2020 10/08/2020	Nota Técnica n° 20/2020/DILIC (SEI n° 0591730) Despacho n° 8085362/2020-DILIC (SEI n° 0609040) OFÍCIO N° 698/2020/GABIN (SEI n° 0609038) Informação Técnica n° 16/2020-CGBIO/DBFLO (SEI n° 0609042) Despacho n° 8139754/2020-DBFLO (SEI n° 0609043)
Consultoria Jurídica	18/08/2020	Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI n° 0612498)
Secretaria de Biodiversidade	28/08/2020	Nota Técnica 914 (SEI n° 0614963)

Considerando a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama, solicitamos a manifestação desta Secretaria sobre a proposta de Resolução até 19 de novembro de 2023, com o objetivo de subsidiar

os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*  
**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Scotti de Moraes, Diretor(a)**, em 19/10/2023, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1479765** e o código CRC **045C95F5**.

---

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1479765

**Data de Envio:**

19/10/2023 20:59:38

**De:**

MMA/CONAMA <conama@mma.gov.br>

**Para:**

RODRIGO AGOSTINHO - IBAMA - TT <presidencia@ibama.gov.br>  
Isabela Rodas Messias - IBAMA - SUP <isabela.rahall@ibama.gov.br>

**Assunto:**

Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 - licenciamento ambiental da aquicultura&#8203;

**Mensagem:**

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo o Ofício 8679 da Diretora do Departamento de Apoio ao Conama, a respeito de proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura&#8203;.

Seguem também documentos relacionados ao processo.

Atenciosamente,  
Equipe DSisnama

**Anexos:**

OFICIO\_1475387.html  
Proposta\_0573538\_SEI\_MAPA\_\_10681086\_\_Minuta.pdf  
Nota\_0573501\_SEI\_MAPA\_\_9857767\_\_Nota\_Tecnica.pdf  
Parecer\_0573535\_SEI\_MAPA\_\_10682114\_\_Parecer.pdf  
Resumo\_0573541\_Resumo\_1.pdf  
Resumo\_0573542\_Resumo\_2.pdf  
Resumo\_0573545\_Resumo\_3.pdf  
Nota\_0591730\_Nota\_Tecnica\_7867090.html  
Despacho\_0609040\_02\_\_despacho\_n\_\_8085362.pdf  
OFICIO\_0609038\_01\_\_oficio\_n\_\_698\_2020\_gabin.pdf  
Informacao\_0609042\_03\_\_Informacao\_Tecnica\_n\_\_16.pdf  
Despacho\_0609043\_04\_\_despacho\_n\_\_8139754.pdf



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

**DESPACHO N° 75408/2023-MMA**

À Sra.

Carina Mendonça Pimenta

Secretaria Nacional de Bioeconomia

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n° 02000.003079/2020-16.

Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência a **proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

A referida proposta (0573538) foi apresentada em 14 de maio de 2020, pelo Conselheiro representante do Ministério da Agricultura, acompanhada da seguinte documentação:

- Nota técnica N° 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI n° 0573501)
- Parecer N° 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI n° 0573535)
- Resumos comparativos 0573541, 0573542, 0573545

O processo seguiu então o seguinte trâmite:

Órgão	Data	Manifestações
DSisnama/MMA	14/05/2020	Nota Informativa 674 (SEI n° 0573708)
Secretaria de Qualidade Ambiental/MMA	03/06/2020	Nota Técnica 604 (SEI n° 0580712)
IBAMA	29/06/2020 31/07/2020 10/08/2020 10/08/2020 10/08/2020	Nota Técnica n° 20/2020/DILIC (SEI n° 0591730) Despacho n° 8085362/2020-DILIC (SEI n° 0609040) OFÍCIO N° 698/2020/GABIN (SEI n° 0609038) Informação Técnica n° 16/2020-CGBIO/DBFLO (SEI n° 0609042) Despacho n° 8139754/2020-DBFLO (SEI n° 0609043)
Consultoria Jurídica	18/08/2020	Cota n. 00234/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (SEI n° 0612498)
Secretaria de Biodiversidade	28/08/2020	Nota Técnica 914 (SEI n° 0614963)

Considerando a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama, solicitamos a manifestação desta Secretaria sobre a proposta de Resolução até 19 de novembro de 2023, com o objetivo de subsidiar

os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*  
**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Scotti de Moraes, Diretor(a)**, em 19/10/2023, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1479776** e o código CRC **3D5D98DF**.

---

Referência: Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1479776



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA  
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

**DESPACHO N° 75449/2023-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao DPES,

Encaminho os presentes autos para análise e possível manifestação acerca do solicitado no Despacho 75408/2023-MMA (1479776), com retorno a este gabinete até o dia **16/11/2023**.

Atenciosamente,

**CAROLINA CARVALHO CLEMENTE**

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Carvalho Clemente, Chefe de Gabinete**, em 20/10/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1479921** e o código CRC **5466EF08**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS  
GABINETE SBio

**DESPACHO Nº 76716/2023-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.**

Ao DCBIO,

Encaminho os autos para ciência do Despacho SEI 75406 (1479765), que retoma as tratativas sobre a Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Sendo assim, encaminho os autos para solicitar a manifestação desse Departamento, no que for pertinente, e em articulação com o Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros.

**Prazo: 15/11/2023.**

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO COELHO DE MORAIS MOTA

Chefe de Gabinete - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Coelho de Moraes Mota, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 25/10/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1483913** e o código CRC **028FACD0**.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2183/2023/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora  
**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente  
Secretaria Executiva  
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B  
Brasília/DF - CEP 70068-901

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA solicitou manifestação atual do Ibama sobre a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.
2. Sobre o tema, encaminho a Nota Técnica 180 (17433189), da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi), e a Nota Técnica 62 (17515744), da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), ambas da Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqa/Ibama.
3. Em resumo, a Coavi sugeriu a inclusão de dispositivos sobre a obrigação das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de aquicultura de inscrição no CTF/APP e de entrega anual do RAPP.
4. Por sua vez, a Cconp sugeriu, em síntese, a inclusão de dispositivo que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.
5. Por fim, esclareço que a demanda ainda está sob análise de outras Unidades do Ibama. Eventuais informações adicionais serão imeditamente retransmitidas a essa Pasta.
6. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO AGOSTINHO**

Presidente do Ibama

**Anexos:**

Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)

Nota Técnica 180 (17433189)

Nota Técnica 62 (17515744)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 20/11/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17570682** e o código CRC **D58EAC92**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17570682

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ao Sr.

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça

Presidente

Ibama

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.003079/2020-16.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

A referida proposta (0573538) foi apresentada em 14 de maio de 2020, pelo Conselheiro representante do Ministério da Agricultura, acompanhada da seguinte documentação:

- Nota técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573501)
- Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573535)
- Resumos comparativos 0573541, 0573542, 0573545

O Ibama se manifestou no processo por meio dos seguintes documentos:

IBAMA	29/06/2020	Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (SEI nº 0591730)
	31/07/2020	Despacho nº 8085362/2020-DILIC (SEI nº 0609040)
	10/08/2020	OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN (SEI nº 0609038)
	10/08/2020	Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (SEI nº 0609042)
	10/08/2020	Despacho nº 8139754/2020-DBFLO (SEI nº 0609043)

Considerando a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama, solicitamos uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução até o dia 19 de novembro de 2023, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Scotti de Moraes, Diretor(a)**, em 19/10/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1475387** e o código CRC **4D33838C**.

---

Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1475387

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,  
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 180/2023/COAVI/CGQUA/DIQUA

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Resolução Conama nº 413/2009.
- 2.2. Instrução Normativa Ibama nº 13/2021.
- 2.3. Instrução Normativa Ibama nº 22/2021.

**3. ANÁLISE**

3.1. A competência da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi) em relação à atividade de aquicultura está associada ao registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) e à obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (Rapp).

3.2. A inscrição no CTF/APP é realizada na atividade 20 – 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), cujo número de inscritos é apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1. Inscritos no CTF/APP na atividade 20-54: pessoas físicas e pessoas jurídicas de acordo com o porte.

Cadastrado	Número de inscritos	Percentual
Total Pessoas Físicas	6.970	87,35%
Total Pessoas Jurídicas:	1.009	12,65%
Entidade sem fins lucrativos (U-N.F.)	42	0,53%
Entidade Filantrópica	8	0,10%
Entidade Pública	25	0,31%
Porte Pequeno	169	2,12%
Microempresa	657	8,23%
Entidade Associativa sem fins lucrativos	20	0,25%
Entidade sem fins lucrativos (G-N.F.)	1	0,01%
Porte Médio	65	0,81%
Porte Grande	22	0,28%
Total	7.979	100,00%

3.3. Em relação ao Rapp, recentemente foi proposto um novo formulário para captação de dados qualificados relacionados a essa atividade (SEI 14966040), atualmente em fase de finalização/publicação da Instrução Normativa, com vigência prevista para o ano de exercício 2025, referente a atividades realizadas em 2024. O novo formulário é resultado do Projeto de Simplificação do Rapp, que teve como público-alvo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

3.4. A partir dos estudos realizados para a composição do novo formulário do RAPP e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, e considerando o fato de que não é competência dessa coordenação o processo de licenciamento, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

3.4.1. Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;

3.4.2. Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;

3.4.3. Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;

3.4.4. Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ademais, por verificar que o licenciamento da atividade de aquicultura não tem correspondência direta com as atribuições dessa coordenação, essas são as nossas contribuições.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA CARNEIRO SANTOS, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA DE MELO AGUIAR, Técnico Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RAMOS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17433189** e o código CRC **AEF345D0**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 62/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de atendimento ao Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044), o qual solicita análise e manifestação técnica, dentro dos limites regimentais desta CConp, em relação à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura, com o objetivo de ofertar subsídios aos trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

1.2. O prazo para atendimento da demanda é até **15/11/2023**.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 7.802/1989.

2.2. Lei nº 11.959/2009.

2.3. Decreto nº 4.074/2002.

2.4. Resolução Conama nº 467/2015.

2.5. Resolução Conama nº 413/2009.

2.6. Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022.

2.7. Botelho et al. (2012). **Prós e contras da aplicação de pesticidas na aquicultura**. *Revista Visão Agrícola*, n. 11, 45-48p.

2.8. Campos, J. L. (2005). **A falta de produtos registrados para uso em aquicultura no Brasil**. *Panorama da Aquicultura*, v. 15, n. 87, 14-15p.

2.9. EMBRAPA (2023). **Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-pesca-e-aquicultura/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2.10. Maximiano et al. (2005). **Utilização de drogas veterinárias, agrotóxicos e afins em ambientes hídricos: demandas, regulamentação e considerações sobre riscos à saúde humana e ambiental**. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, 483-491p.

2.11. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA (2023). **Painéis de Business Intelligence dos produtos veterinários farmacêuticos e biológicos registrados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

2.12. Winkaler, E. U. (2008) **Aspectos ecotóxicológicos dos inseticidas diflubenzuron e teflubenzuron para o pacu (*Piaractus mesopotamicus*)**. 67p. Tese (Doutorado em Aquicultura de águas continentais). Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, Jaboticabal: São Paulo.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente encaminhou a este Instituto, por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, elaborada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apreciação e elaboração de parecer.

3.2. Inicialmente, apenas a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) havia se manifestado em relação ao referido tema, por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090). Posteriormente, remeteu-se o processo para a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), por meio do Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380), para ciência e manifestação, a qual se deu através da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)

3.3. Já em outubro de 2023, a Diretora do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente solicitou, por meio do Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), uma manifestação atual deste Instituto sobre a proposta de Resolução, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT), tendo em vista a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama.

3.4. Junto ao referido Ofício, foram anexados ao processo uma série de documentos, elaborados pelo Mapa, importantes para a compreensão do contexto em que a proposta de revisão de Resolução foi desenvolvida, bem como as principais justificativas técnicas. Os documentos são a Proposta de Minuta (17286401), a Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411), o Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439), o Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), o Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488) e o Resumo 3- ANEXO (17286510).

3.5. Nesse momento, além das diretorias que haviam sido chamadas a se manifestarem no processo na época (Dilic e DBFlo), a Assessora Técnica do Gabinete da Presidência do Ibama encaminhou os autos do processo também para a Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua), para conhecimento e providências cabíveis, através do Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875).

3.6. Diante disso, o Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624), e, mais especificamente, o Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044), solicitam manifestação técnica desta Coordenação, no que couber, sobre a referida proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.

3.7. É esse o breve contexto no qual se insere a seguinte análise.

### 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, buscou-se esclarecer a relação entre a atividade aquícola e as competências desta Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Embrapa Pesca e Aquicultura (2023), a aquicultura é o cultivo de organismos aquáticos, quais sejam peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis ou qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano, geralmente num espaço confinado e controlado.

4.3. A Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, bem como sua proposta de revisão, trazem a definição de aquicultura como “o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático”. Essa definição também pode ser encontrada na Lei nº 11.959, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

(...)

*II – aquicultura: a atividade de **cultivo de organismos** cujo ciclo de vida em condições naturais se dá **total ou parcialmente em meio aquático**, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, **equiparada à atividade agropecuária** e classificada nos termos do art. 20 desta Lei; (grifos meus)*

(...)

4.4. A depender do cultivo aquícola que se pretende, a atividade pode ser realizada tanto em água doce, quanto em água salgada, em diferentes tipos de ambientes. A aquicultura em água doce pode ser praticada em viveiros escavados no solo, em tanques-rede, em sistemas de recirculação de água, em sistema de bioflocos bacterianos ou em estufa (principalmente para peixes ornamentais), sendo que os sistemas de cultivo mais utilizados no Brasil são em **viveiros escavados** e em **tanques-rede** (Embrapa, 2023).

4.5. Já em água salgada, o cultivo normalmente é feito em tanques-rede, como no caso da piscicultura marinha. As estruturas para criação de ostras e mexilhões também são instaladas diretamente no ambiente marinho. A carcinicultura marinha (criação de camarões), por sua vez, é feita em viveiros escavados em terra, próximos ao litoral, muito embora já existam tecnologias, como o sistema de criação em bioflocos bacterianos, que permitem a criação de camarões marinhos em locais mais afastados da costa (Embrapa, 2023).

4.6. No que tange aos diferentes sistemas, a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 trouxe, em seu artigo 3º, as definições dos sistemas de cultivo fechado, aberto e integrado (multitrófico) ou consorciado, com vistas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas:

*Art. 3º (...)*

*VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;*

*IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;*

*X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;*

(...)

4.7. Conforme apresentado na justificativa do Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), as definições dos diferentes sistemas foram incorporadas ao texto da Resolução para criar os marcos que permitam a distinção entre eles. Destacou-se, como exemplo, que a produção em viveiros escavados que não descartam efluente entre ciclos de cultivo não podem ser igualados àqueles que produzem com fluxo contínuo de água, lançando diariamente ou semanalmente efluentes carregados em nutrientes.

4.8. Assim como na agricultura, na aquicultura também são utilizados produtos com a finalidade de se obter aumentos na produtividade e a boa qualidade dos alimentos (Botelho et al., 2012). De acordo com os autores, como em qualquer outro ambiente, na água os animais estão em contato com organismos que podem provocar patologias que, se não forem tratadas, podem implicar queda na produtividade. Sobre esse aspecto, diversas são as formas de realizar esse tipo de manejo, seja com o uso de produtos veterinários, agrotóxicos, entre outros, a depender principalmente do organismo que se pretende combater.

4.9. O art. 109 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92 de 14 de

setembro de 2022, define as competências regimentais dessa Coordenação. No que se refere à atividade aquícola, destaca-se a competência para realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **destinados ao uso em ambientes hídricos**:

*Art. 109. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:*

*I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de **registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química, destinados ao uso em ambientes hídricos, e de natureza biológica, dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica, bem como de produtos preservativos de madeira; (grifo meu)***

*(...)*

4.10. Ainda, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei de Agrotóxicos, traz a seguinte definição do que são esses agrotóxicos, seus componentes e afins:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

*(...)*

4.11. Além disso, o art. 3º da referida Lei reforça que esses produtos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal:

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

4.12. O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a supracitada Lei, define em seu art. 7º a competência do Ministério do Meio Ambiente para registrar os agrotóxicos utilizados em ambientes hídricos. Destaca-se que o Ibama foi designado para executar essa atividade através de seu Regimento Interno, especificamente por meio desta Coordenação.

*Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:*

*I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos**, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;*

*(...)*

4.13. Desse modo, compreende-se que os produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, componentes ou afins da Lei nº 7.802/1989, a serem utilizados em **ambientes hídricos**, dentre os quais inserem-se aqueles a serem utilizados em sistemas aquícolas, são passíveis de registro pelo órgão federal competente, que, nesse caso, é o Ibama, exercendo-a por meio desta Coordenação.

4.14. Maximiano et al. (2005) destacam que, entre os principais produtos utilizados em todo o mundo para o controle sanitário e de doenças em aquicultura, destacam-se o cloreto de sódio, permanganato de potássio, azul de metileno, formaldeído, verde malaquita, sulfato de cobre, triclorfon, e os antibióticos, tetraciclina, eritromicina e a oxitetraciclina. Clarifica-se aqui que os produtos de uso veterinários são avaliados apenas pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), sem envolvimento dos setores de saúde e meio ambiente.

4.15. É importante mencionar, no entanto, que não há produtos agrotóxicos de uso não agrícola registrados para uso em sistemas aquícolas atualmente. Quando se fala em agrotóxicos registrados para uso em ambiente hídrico, o que se tem é o registro de 3 (três) algicidas, autorizados para serem utilizados **em reservatórios e represas de abastecimento público**, e 1 (um) herbicida, com uso autorizado em **reservatórios de usinas hidrelétricas**.

4.16. Segundo Campos (2005), na época em que publicou seu trabalho, não existia nenhum produto registrado para uso em aquicultura no Brasil. Segundo o autor, por ser proibido o uso de qualquer produto não registrado, praticamente toda a aquicultura brasileira operaria de maneira irregular, considerando que o uso de produtos químicos e medicamentos é prática comum e frequentemente necessária nos sistemas aquícolas. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Mapa, 22 (vinte e dois) produtos veterinários farmacêuticos estão registrados para uso em peixes no Brasil, dentre os quais hormônios, antiparasitários, desinfetantes, antimicrobianos, e "outros", que são produtos considerados homeopáticos. No que tange aos produtos biológicos veterinários, por sua vez, apenas 1 (uma) vacina está registrada para ser utilizada em aquicultura (MAPA, 2023).

4.17. De acordo com Winkaler (2008), diferentemente do que ocorre em outros países, produtos utilizados como quimioterápicos na aquicultura brasileira não são desenvolvidos especificamente para combater as enfermidades aquáticas. A autora destaca que, no Brasil, a maioria dos produtos empregados é de uso agrícola e/ou veterinário, apesar da semelhança entre os ingredientes ativos.

4.18. Como não há qualquer menção ao uso ou ao registro de produtos agrotóxicos na Resolução Conama nº 413/2009, tão pouco na sua proposta de revisão, rememora-se a Resolução Conama nº 467, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

4.19. De acordo com seu art. 1º, a referida Resolução busca o estabelecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, tendo como finalidade o controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água, e o controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

4.20. Além disso, no parágrafo único do mesmo art. 1º, a Resolução nº 467/2015 destaca:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.*

*(...)*

4.21. No entanto, o art. 2º ressalta que essa resolução não se aplica à “aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação”, que são definidos como “tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede”. Em outras palavras, pode-se dizer que a Resolução Conama nº 467/2015 somente se aplica aos produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados para o controle de organismos ou contaminantes em sistemas aquícolas realizados em "tanque-rede", e não aqueles utilizados em "tanque-escavado".

4.22. Retomando as definições apresentadas no item 4.6, presume-se uma certa analogia entre o que foi definido pela Resolução Conama nº 413/2009 como "sistema de cultivo aberto" e os tanques-rede a que se refere a Resolução Conama nº 467/2015, bem como o "sistema de cultivo fechado" e os tanques-escavados/edificados, os quais não estariam contemplados pela Resolução Conama nº 467/2015.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085)
- 5.2. Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090)
- 5.3. Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380)
- 5.4. Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)
- 5.5. Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- 5.6. Proposta SEI MAPA -MINUTA (17286401)
- 5.7. Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411)
- 5.8. Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439)
- 5.9. Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464)
- 5.10. Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488)
- 5.11. Resumo 3- ANEXO (17286510)
- 5.12. Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875)
- 5.13. Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624)
- 5.14. Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044)
- 5.15. Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044)

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Embora a Resolução Conama nº 413/2009 e sua proposta de revisão não tenham abordado inicialmente a questão do uso e registro dos produtos agrotóxicos a serem utilizados em ambientes hídricos, considerando as competências regimentais atribuídas à esta Coordenação, a importância de que se amplie cada vez mais os conhecimentos e as discussões a cerca desse tema, especialmente na esfera normativa, e tendo em vista a relevância que a Resolução Conama nº 467/2015 possui atualmente, no que tange a definição de critérios de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais.

6.2. Sugere-se a inclusão de dispositivo no texto da Resolução Conama nº 413/2009 que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

STEPHANY SOARES

Analista Ambiental Ccomp



Documento assinado eletronicamente por **STEPHANY DA COSTA SOARES, Analista Ambiental,**



em 16/11/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17515744** e o código CRC **B2BEB945**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17515744



Ministério do Meio Ambiente  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 001927.0006724/2023**

**DADOS DO SOLICITANTE**

Nome: HITOMI NISHIMOTO  
E-mail: \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
CPF: \*\*\*.734.325-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

Razão Social: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
E-mail: \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
CNPJ: 03.659.166/0001-02

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Número da Solicitação: 001927.0006724/2023  
Tipo da Solicitação: Protocolar documentos junto ao Ministério do Meio Ambiente  
Informações Complementares: Não há  
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: 02000.003079/2020-16  
Data e Hora de Encaminhamento: 21/11/2023 às 09:31

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Anexo	OFÍCIO Nº 2183-2023-GABIN.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA	OFÍCIO Nº 8679-2023-MMA.pdf
NOTA TÉCNICA Nº 180/2023/COAVI/CGQUA/DIQUA	NOTA TÉCNICA Nº 180-2023-COAVI-CGQUA-DIQUA.pdf
NOTA TÉCNICA Nº 62/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA	NOTA TÉCNICA Nº 62-2023-CCONP-CGASQ-DIQUA.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2225/2023/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora  
**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente  
Secretaria Executiva  
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B  
Brasília/DF - CEP 70068-901

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA solicitou manifestação atual do Ibama sobre a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.
2. Sobre o tema, e em complemento ao Ofício 2183 (17570682), sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação técnica da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFlo/Ibama, consignada na Nota Técnica 17 (17472759).
3. Assim, entende-se ser necessária a revisão da minuta proposta ser tratada em conjunto com o MMA e o MPA, ressaltando a importância de manutenção de comando legal que remeta ao Ibama a competência de normatizar o cultivo de espécies exóticas visando controlar a introdução de espécies exóticas com potencial invasor nos biomas brasileiros.
4. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
**RODRIGO AGOSTINHO**

**Anexos:**

- Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381);
- Ofício 2183 (17570682); e
- Nota Técnica 17 (17472759).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 13/12/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17622347** e o código CRC **D66C8CB5**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17622347

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212  
CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Ao Sr.

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça

Presidente

Ibama

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.003079/2020-16.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

A referida proposta (0573538) foi apresentada em 14 de maio de 2020, pelo Conselheiro representante do Ministério da Agricultura, acompanhada da seguinte documentação:

- Nota técnica nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573501)
- Parecer nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (SEI nº 0573535)
- Resumos comparativos 0573541, 0573542, 0573545

O Ibama se manifestou no processo por meio dos seguintes documentos:

IBAMA	29/06/2020	Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (SEI nº 0591730)
	31/07/2020	Despacho nº 8085362/2020-DILIC (SEI nº 0609040)
	10/08/2020	OFÍCIO Nº 698/2020/GABIN (SEI nº 0609038)
	10/08/2020	Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (SEI nº 0609042)
	10/08/2020	Despacho nº 8139754/2020-DBFLO (SEI nº 0609043)

Considerando a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama, solicitamos uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução até o dia 19 de novembro de 2023, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Oliveira Scotti de Moraes, Diretor(a)**, em 19/10/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1475387** e o código CRC **4D33838C**.

---

Processo nº 02000.003079/2020-16

SEI nº 1475387

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>,  
sepro@mma.gov.br, Telefone:(61)2028-1206



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2183/2023/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora  
**Marcela Oliveira Scotti de Moraes**  
Diretora  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente  
Secretaria Executiva  
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima  
Esplanada dos Ministérios, Bloco B  
Brasília/DF - CEP 70068-901

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência ao Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA solicitou manifestação atual do Ibama sobre a **proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009**, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.
2. Sobre o tema, encaminho a Nota Técnica 180 (17433189), da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi), e a Nota Técnica 62 (17515744), da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), ambas da Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqa/Ibama.
3. Em resumo, a Coavi sugeriu a inclusão de dispositivos sobre a obrigação das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de aquicultura de inscrição no CTF/APP e de entrega anual do RAPP.
4. Por sua vez, a Cconp sugeriu, em síntese, a inclusão de dispositivo que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.
5. Por fim, esclareço que a demanda ainda está sob análise de outras Unidades do Ibama. Eventuais informações adicionais serão imeditamente retransmitidas a essa Pasta.
6. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO AGOSTINHO**

Presidente do Ibama

**Anexos:**

Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)

Nota Técnica 180 (17433189)

Nota Técnica 62 (17515744)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 20/11/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17570682** e o código CRC **D58EAC92**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17570682

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 17/2023/COBIO/CGFAU/DBFLO

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Sampaio, Fernanda Garcia et al. Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura Em água da União. – São Paulo, 2019.

2.2. Packer et al (2019). Mudanças climáticas e a piscicultura. Em Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União. – São Paulo, 2019.

2.3. Toda a legislação afeta a atividade de aquicultura

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura apresentada pela extinta Secretaria de Pesca e Aquicultura do Mapa.

**4. ANÁLISE**

**Do histórico:**

4.1. A proposta de revisão da Resolução Conama 413/2009 foi enviada pelo Ministério do Meio Ambiente na gestão passada através do Ofício 4054/2020/MMA (7867085). Conforme citado no ofício, a referida “proposta” foi elaborada pela então Secretaria de Pesca e Aquicultura (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

4.2. Retromencionado ofício lista 09 (nove) arquivos em Anexo, dos quais o único que fora enviado ao Ibama para análise à época dos fatos foi a minuta de resolução (7867088).

4.3. Dessa forma, mesmo com ausência desse elementos, houve curta manifestação técnica da Diretoria de Licenciamento (DILIC) confeccionada a nível de gabinete, conforme mostra a NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC (7867090) enviada via Ofício Nº 512/2020/GABIN (7875082) ao MMA como posicionamento desta autarquia quanto à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009; a referida NT assim conclui “*Considera-se que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones*”.

4.4. Posteriormente, a SAP/MAPA envia OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA

(8039090) em resposta ao Ofício Nº 512/2020/GABIN informando que entende a colocação do IBAMA, no entanto a proposta (minuta) apresentada foi o posicionamento da SAP/MAPA com relação a norma atual e que demais ajustes levantados pelo Ibama (e outros órgãos) devem ser apresentados e discutidos na Câmara Técnica do CONAMA. Por fim, o ofício 1592 salienta que a exclusão do item relativo ao uso de espécies exóticas e invasoras se dá devido ao fato de que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica.

4.5. Por fim, o OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA ( 8039090) tramitou por esta DBFLO, cuja manifestação técnica encontra-se materializada na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259) que de forma assertiva cita *“A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrolo na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e conseqüente invasão biológica de difícil ou impossível reversão”* e reforça que *“é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.”*

4.6. No presente ano de 2023 o MMA através do OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA solicita uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

4.7. Importa registrar que, dessa vez, os anexos foram enviados para análise desse Ibama.

4.8. É esse o resumo.

#### **Da Resolução Conama 413/2009:**

4.9. Inicialmente, necessário se faz pontuar que a Resolução Conama 413/2009, considerada um marco divisor no âmbito do licenciamento ambiental aquícola nacional, consolidou de forma inédita no país as normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, tendo em vista a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

4.10. Este robusto instrumento legal norteador do licenciamento ambiental da aquicultura nacional dispõe em seu Art. 14 que a atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização;

4.11. E ainda, esta Conama 413 foi aperfeiçoada através da Resolução Conama nº 459/2013 que a alterou e, dentre outras inovações, lhe acrescentou o Anexo VIII que trata das MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS.

4.12. **Da documentação enviada:**

4.13. NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411): confeccionada em 06/02/2020, esta NT contém as justificativas que embasam o pedido de revisão da Resolução Conama 413/2009;

4.14. De forma resumida, a NT informa que em função da evolução dos sistemas de produção, não faz sendo manter a atual forma de classificação de porte do empreendimento, por área ou volume ocupado é sim por produção. Informa ainda que todo esse cenário foi o que motivou a sugestão de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009. As alterações basicamente podem ser

caracterizadas em três principais pontos:

- a) Atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos;
- b) Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção; e
- c) Adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

4.15. O documento Resumo 1 Revisão Conama (17286464), página 12, contém três colunas, sendo: redação atual (Conama 413), alteração proposta e justificativa; por exemplo, cita-se a proposta apresentada para o Art. 14 da Conama 413:

I - **Redação original:** Art. 14 A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

II - **Proposta da minuta:** Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.

III - **Justificativa:** Alteração textual para adequar conforme novo Decreto de águas de União.

4.16. A justificativa utilizada acima cita que a alteração é para adequar conforme novo Decreto de águas de União. Não se sabe a que novo Decreto a justificativa se refere, uma vez que não é citado o número do decreto;

4.17. Contudo, tanto o decreto 4895/2003 (revogado) quanto o atual Decreto 10.576/2020 (DOU de 15.12.2020) (que dispõem sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura) não trazem essa redação proposta na minuta, senão vejamos:

**Decreto 4895:**

*Art. 8º Na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.*

*Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.*

**Decreto 10.576:**

*Art. 13. Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*

*Parágrafo único. A introdução de novas espécies ou a sua translocação observará o disposto em ato normativo do Ibama.*

4.18. Dessa forma, ambos decretos remetem ao Ibama os aspectos relacionados ao uso das espécies autorizadas bem como a introdução, por ser dessa Autarquia essas competências, razão pela qual a Proposta da minuta (Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente) conflita com toda a legislação relativa às atribuições do Ibama sobre o uso das espécies;

4.19. Ao usar a expressão “*pela autoridade competente*”, a redação proposta na minuta abre margem para interpretações diversas, sendo esse mais um motivo para a manutenção da redação

original, cujo ato normativo federal específico a que se refere é a Portaria Ibama 145-N/1998 e demais normativas correlatas do Instituto;

4.20. Por fim, registre-se que a minuta de alteração, a NT 10/2020 e o Parecer 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA foram construídos durante a vigência do Decreto 4895, revogado em dezembro de 2020;

### **Da Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede**

4.21. A PORTARIA MAPA Nº 359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 instituiu, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede, com as seguintes finalidades:

I - *subsidiar a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA com informações técnicas e científicas para auxiliar o planejamento, ordenamento e monitoramento da aquicultura em águas da União, com foco na sustentabilidade;*

II - *elaborar estudos sobre os possíveis impactos ambientais da aquicultura em águas da União e o estabelecimento de indicadores adequados ao monitoramento desses impactos;*

III - *propor metodologias e protocolos de monitoramento de parâmetros físicos, químicos e biológicos para o monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União, adequados às características dos reservatórios brasileiros;*

IV - *propor medidas de transparência com o objetivo de viabilizar o acesso aos dados, informações e conhecimentos gerados pela Rede para a comunidade científica, Governo e sociedade em geral;*

V - *promover a articulação entre grupos de pesquisa de instituições públicas e privadas que tenham por objetivo o monitoramento ambiental da atividade aquícola, no âmbito da Rede;*

VI - *promover cooperação científica entre instituições públicas e privadas voltadas à pesquisa e ao monitoramento ambiental da aquicultura em águas públicas; e*

VII - *receber, armazenar e integrar informações geradas por pesquisas realizadas no âmbito da Rede.*

4.22. O Art. 4º da referida Portaria dispõe que compete à Embrapa, no âmbito da Rede fornecer relatórios semestrais e um relatório final de atividades, visando atender às demandas apresentadas pela SAP/MAPA;

4.23. Destarte, considerando a importância do trabalho desenvolvido pela Rede, entende-se que o compartilhamento desses relatórios e demais estudos (Inciso II do Art 1º) com esta Autarquia é oportuno e servirá como subsídio à tomada de decisão. Sampaio et al (2019) já apresentaram as estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura contendo um Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União;

### **Dos encaminhamentos:**

4.24. É certo que as normatizações das atividades pelo Poder Público precisam ser revisadas

e atualizadas à luz do avanço tecnológico e mudanças conceituais de modo a assegurar a garantia jurídica tanto para o Estado, no cumprimento do seu dever de regular, quanto para os empreendedores ao aclarar seus direitos e obrigações para a boa condução das atividades; contudo, revisões de normas do porte de uma resolução do Conama demandam ampla discussão;

4.25. Adicione-se ao debate o fato de que uma das principais alterações propostas se refere ao uso das espécies aquícolas (Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção), haja vista que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie utilizada.

4.26. Para ilustrar, convém citar o primeiro parágrafo da justificativa usada na minuta de resolução, *ipsis literis*:

4.27. *“Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas ou alóctones. Observando-se que a atual opção dos empreendedores se baseia nos pacotes tecnológicos estabelecidos para esses organismos que garantem a viabilidade econômica da atividade. Nesse contexto destaca-se que a utilização do conceito e critério, estabelecido na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, referente à definição de “Potencial de severidade das espécies” deve ser suprimido por não considerar regramentos norteadores previamente estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão responsável pelas questões ambientais, que estabelecem as condicionantes de autorização de utilização para cultivo de espécie exótica ou alóctone à Bacia que estejam estabelecidas devido a povoamentos prévios bem sucedidos.”*

4.28. Não restam dúvidas de que aspectos importantes da atividade aquícola precisam ser aprimorados, principalmente aqueles relacionados aos sistemas de cultivo, ao monitoramento e aos processos de licenciamento ambiental de modo geral, todavia, por envolver tema de grande envergadura e importância ambiental, a revisão da Resolução Conama 413 demanda profundo debate com os principais órgãos federais envolvidos com a temática, quais sejam, Ibama enquanto ente licenciador e Ministério da Pesca e Aquicultura enquanto ente competente pelo ordenamento da atividade aquícola nacional.

4.29. Para além dos aspectos meramente relacionados aos processos de licenciamento ambiental, é preciso destacar a importância de fixação de comandos claros relativos a análise de risco nos processos de importação, translocação e transferência de organismos aquático vivos para fins de aquicultura, cuja finalidade precípua é evitar a bioinvasão aquática; o item 4.14 da NT *“mencionou que os aquicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção”*, sendo assim, essa revisão proposta é uma excelente oportunidade para o aperfeiçoamento desse importante marco regulador e para que se mantenha e se amplie o cuidado com o meio ambiente em atendimento aos interesses não só dos aquicultores, mas da sociedade e demais usuários desses recursos naturais. Packer et al (2019) mostram de forma pioneira os resultados de estudos realizados visando quantificar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na produção de peixes em tanques-rede em reservatório tropicais;

4.30. Isso mostra, mais uma vez, a necessidade de se atualizar o marco legal para inserir novos elementos, como aqueles relativos às mudanças climáticas, bem como aperfeiçoar e/ou excluir outros dispositivos considerados obsoletos ou desnecessários à luz do conhecimento científico acumulado na última década, além da adoção de novas tecnologias disponíveis.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Posto isso e, considerando a complexidade do tema, recomenda-se:

- I - Criação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura de GT entre MPA e Ibama para discutir essa minuta a ser encaminhada ao Conama dada as competências

desses órgãos na área de aquicultura.

5.1.1. Finalizando, são essas as breves considerações em atenção aos Despacho nº 17347528/2023-Cobio/CGFau/DBFlo (17347528).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOELITON DOS SANTOS BEZERRA**, **Analista Ambiental**, em 09/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17472759** e o código CRC **83CB753A**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17472759



**Ministério do Meio Ambiente**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 001927.0007195/2023**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** HITOMI NISHIMOTO  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
**CPF:** \*\*\*.734.325-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

**Razão Social:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
**CNPJ:** 03.659.166/0001-02

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 001927.0007195/2023  
**Tipo da Solicitação:** Protocolar documentos junto ao Ministério do Meio Ambiente  
**Informações Complementares:** Não há  
**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** 02000.003079/2020-16  
**Data e Hora de Encaminhamento:** 13/12/2023 às 14:21

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Anexo	OFÍCIO Nº 2225-2023-GABIN.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381	OFÍCIO Nº 8679-2023-MMA (2).pdf
Ofício 2183 (17570682 );	OFÍCIO Nº 2183-2023-GABIN (2).pdf
Nota Técnica 17 (17472759	NOTA TÉCNICA Nº 17-2023-COBIO-CGFAU-DBFLO.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

**DESPACHO N° 28316/2024-MMA**

**Assunto: Proposta de revisão da Resolução Conama n° 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.**

Prezado Vinícius,

Encaminho o presente processo para análise e manifestação, se for o caso.

Atenciosamente,

*assinatura eletrônica*

**Júlia Lopes Martins**

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Júlia Lopes Martins, Coordenador(a) - Geral**, em 13/05/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1645726** e o código CRC **024A5B95**.

Referência: Processo n° 02000.003079/2020-16

SEI n° 1645726



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

NOTA INFORMATIVA nº 414/2024-MMA

0614963Brasília/DF, 15 de maio de 2024

**ASSUNTO:** proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

**1. DESTINATÁRIO**

DCONAMA

**2. INTERESSADO**

CONAMA

**3. REFERÊNCIA**

Processo nº 02000.003079/2020-16

**4. INFORMAÇÃO**

Esta Nota Informativa tem por objetivo atualização sobre documento inseridos aos autos do Processo nº 02000.003079/2020-16 após a análise de admissibilidade, aprovação e encaminhamento da matéria para a Câmara Técnica pertinente na 15ª Reunião do CIPAM (SEI 0816956).

Por meio do Ofício nº 8679/2023/MMA, o Departamento de Apoio ao CONAMA solicitou ao IBAMA manifestação com objetivo de atualizar o posicionamento quanto a matéria.

Em resposta, o IBAMA encaminhou:

- Nota Técnica nº 180, da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental/IBAMA (SEI 1507836);

- Nota Técnica nº 62, da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos/IBAMA (SEI 1507837);

- Nota Técnica nº 17, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas/IBAMA (SEI 1529256).

Por meio do Despacho nº 75406/2023-MMA, o Departamento de Apoio ao CONAMA também solicitou a Secretária Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais/MMA atualização quanto a pertinência da matéria. Esta Secretaria não se manifestou indicando que a avaliação sobre a matéria encontra-se expressa na Nota Técnica nº 914/2020-MMA (SEI 0614963).

É recomendável que documentos técnicos anexados aos autos deste processo sejam compartilhados com o proponente da matéria em razão de conterem sugestões à proposta de resolução. São eles:

- Nota Técnica nº 20, da Diretoria de Licenciamento Ambiental/IBAMA (SEI 0591730);

- Informação Técnica nº 16, da Diretoria de Biodiversidade e Florestas/IBAMA (SEI 0609042);

- Nota Técnica nº 914, do Departamento de Manejo de Espécies/SBio/MMA (SEI 0614963)

- Nota Técnica nº 180, da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental/IBAMA (SEI 1507836);

- Nota Técnica nº 62, da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos/IBAMA (SEI 1507837);

- Nota Técnica nº 17, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas/IBAMA (SEI 1529256).

Assim, considero que a matéria deva ser pautada na Câmara Técnica Controle Ambiental e Gestão Territorial.

À consideração superior.

**Vinícius Vitoi Silva**  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Vitoi Silva**, **Analista Ambiental**, em 16/05/2024, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1648533** e o código CRC **97A211D8**.

---



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2307/2024/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

**MARCELA OLIVEIRA SCOTTI DE MORAES**

Diretora

Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Secretaria Executiva

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

Brasília/DF - CEP 70068-901

**Assunto: Manifestação do Ibama quanto à proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.014887/2020-91.

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, faço referência às tratativas para revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, incluindo a constituição de subsídios para os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.
2. Sobre o tema, sirvo-me do presente para apresentar a consolidação dos posicionamentos das Diretorias de Licenciamento Ambiental, de Qualidade Ambiental e de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, encaminhando, inclusive, os documentos técnicos pelos quais essas unidades se manifestaram.
3. A Diretoria de Licenciamento Ambiental (Despacho 20492874 e Informação Técnica nº 9/2024 - 20470943) apresenta as seguintes ponderações:
  - a) é primordial que a Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT) do Conama discuta sob quais condições empreendimentos de aquicultura podem impactar o meio ambiente e as comunidades afetadas, levando em conta as características, natureza, porte e localização dos empreendimentos;
  - b) é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta;
  - c) é pertinente que a CTCAGT avalie as possíveis implicações do licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, tendo em vista que mesmo empreendimentos com volume de produção pequeno podem impactar áreas sensíveis, a depender da localização e da espécie cultivada.

4. A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (Nota Técnica nº 17/2023 - 17472759), por sua vez, apresenta as seguintes ponderações:

a) é destacada a relevância da Resolução Conama 413/2009, considerada um marco divisor no âmbito do licenciamento ambiental aquícola nacional, que consolidou de forma inédita no país as normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, tendo em vista a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

b) é necessária a fixação de comandos claros relativos à análise de risco nos processos de importação, translocação e transferência de organismos aquáticos vivos para fins de aquicultura, cuja finalidade precípua é evitar a bioinvasão aquática, sendo essa revisão proposta uma excelente oportunidade para o aperfeiçoamento desse importante marco regulador e para que se mantenha e se amplie o cuidado com o meio ambiente em atendimento aos interesses não só dos aquicultores, mas da sociedade e demais usuários desses recursos naturais;

c) é recomendada a criação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura de GT entre MPA e Ibama para discussão da minuta a ser encaminhada ao Conama, dada as competências desses órgãos na área de aquicultura.

5. Ademais, a Diretoria de Qualidade Ambiental (Nota Técnica nº 180/2023 - 17433189, Nota Técnica nº 62/2023 - 17515744 e Despachos 17459501 e 17519269) teceu as indicações abaixo:

a) é sugerida a análise da viabilidade das seguintes medidas:

- Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;
- Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;
- Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;
- Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte;
- Indicar a necessidade de regularidade perante o Ibama para as pessoas físicas e jurídicas destinatárias da Resolução;
- Inserção nos anexos III, IV e V conforme redações apresentadas no Despacho nº 17519269;

b) é recomendada a verificação da possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019;

c) é sugerida a inclusão de dispositivo no texto da Resolução que remeta à obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

6. Desde já, coloco esta Autarquia à disposição.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**RODRIGO AGOSTINHO**

Presidente do Ibama

**Anexos:**

- Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- Despacho Dilic (20492874)
- Informação Técnica nº 9/2024-Dilic (20470943)
- Nota Técnica nº 17/2023 (17472759)
- Despacho CGQua/Diqua (17519269)
- Nota Técnica nº 62/2023 (17515744)
- Nota Técnica nº 180/2023 (17433189)
- Despacho Diqua (17469501)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, Presidente**, em 24/09/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20591436** e o código CRC **F323CFF7**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 20591436

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212

CEP 70818-900 Brasília/DF - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Despacho nº 20492874/2024-Dilic

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

**Assunto: Proposta de Resolução Conama - empreendimentos de aquicultura**

Prezada assessora,

1. Em atenção ao Despacho nº 20350485/2024-CGGE/Gabin, que reitera a solicitação contida no Despacho nº 20166811/2024-CGGE/Gabin, encaminha-se a Informação Técnica nº 9/2024-Dilic (20470943), que analisa a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 (7867088).
2. Considerando a análise técnica realizada e as manifestações prévias relativas à proposta, avalia-se como primordial que a Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT) do Conama discuta sob quais condições empreendimentos de aquicultura podem impactar o meio ambiente e as comunidades afetadas, levando em conta as características, natureza, porte e localização dos empreendimentos.
3. Do mesmo modo, é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta.
4. Finalmente, sugere-se que a CTCAGT avalie as possíveis implicações do licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, tendo em vista que mesmo empreendimentos com volume de produção pequeno podem impactar áreas sensíveis, a depender da localização e da espécie cultivada.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS**  
Diretora de Licenciamento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS**, Diretora, em



12/09/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20492874** e o código CRC **49CE7B4C**.

---

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 20492874



**Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Informação Técnica nº 9/2024-Dilic**

Número do Processo: 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

**1. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise técnica e de compilação das manifestações técnicas de unidades da Dilic em relação à proposta de alteração da Resolução Conama nº 413/2009 (7867088), que dispõe sobre o licenciamento ambiental de projetos de aquicultura.

**2. BREVE HISTÓRICO**

2. A proposta de alteração da norma partiu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em 2020, conforme mencionado no Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085).

3. Na ocasião, a Dilic manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090), com análise de alguns pontos da proposta. A conclusão da Nota Técnica definiu "que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones".

4. Tendo em vista o tempo decorrido, houve nova solicitação de manifestação técnica por meio do Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381), encaminhado pelo Despacho nº 17293875/2023-Gabin, e do Despacho nº 20166811/2024-CGGE/Gabin.

5. O Despacho nº 20362051/2024-Comar/CGMac/Dilic recomendou reiterar o posicionamento encaminhado por meio da Nota Técnica nº 20/2020/Dilic (7867090).

6. Destaca-se que as manifestações técnicas visam subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT) do Conama.

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

7. A norma trata de empreendimentos e atividades de aquicultura, mas não envolve projetos de carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução Conama nº 312/2002.

8. Não consta no processo novo texto de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 até o momento, sendo as análises feitas sobre a proposta apresentada na minuta 7867088.

9. A definição dos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos três portes previstos na proposta, definidos a partir do volume de produção. Prevê-se, inclusive, o licenciamento único de parques aquícolas, englobando

todas as áreas aquícolas, e licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, simplificado para médio, e específico para grande porte.

10. Conforme consta na Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090), registra-se que é de competência da União o licenciamento ambiental de quantidade pouco expressiva de empreendimentos de aquicultura, com base no que estabelece a legislação vigente.

#### 4. CONCLUSÃO

11. Considerando a análise técnica e as manifestações prévias relativas ao texto da proposta de alteração da Resolução Conama nº 413/2009 (7867088), avalia-se como primordial que a CTCAGT discuta sob quais condições empreendimentos de aquicultura podem impactar o meio ambiente e as comunidades afetadas, levando em conta as características, natureza, porte e localização dos empreendimentos.

12. Do mesmo modo, é importante que sejam considerados os potenciais impactos e riscos causados por espécies cultivadas nos projetos aquícolas, sobretudo os decorrentes de exóticas/alóctones, prosseguindo com possíveis ajustes à proposta.

13. Finalmente, sugere-se que a CTCAGT avalie as possíveis implicações do licenciamento por adesão e compromisso para empreendimentos de pequeno porte, tendo em vista que mesmo empreendimentos com volume de produção pequeno podem impactar áreas sensíveis, a depender da localização e da espécie cultivada.

Esta Informação Técnica se submete ao conhecimento e deliberação superior.



Documento assinado eletronicamente por **HEITOR DA ROCHA NUNES DE CASTRO, Assistente**, em 12/09/2024, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20470943** e o código CRC **C2E86926**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 17/2023/COBIO/CGFAU/DBFLO

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Sampaio, Fernanda Garcia et al. Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura Em água da União. – São Paulo, 2019.

2.2. Packer et al (2019). Mudanças climáticas e a piscicultura. Em Estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura: portfólio de resultados do monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União. – São Paulo, 2019.

2.3. Toda a legislação afeta a atividade de aquicultura

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura apresentada pela extinta Secretaria de Pesca e Aquicultura do Mapa.

**4. ANÁLISE**

**Do histórico:**

4.1. A proposta de revisão da Resolução Conama 413/2009 foi enviada pelo Ministério do Meio Ambiente na gestão passada através do Ofício 4054/2020/MMA (7867085). Conforme citado no ofício, a referida “proposta” foi elaborada pela então Secretaria de Pesca e Aquicultura (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

4.2. Retromencionado ofício lista 09 (nove) arquivos em Anexo, dos quais o único que fora enviado ao Ibama para análise à época dos fatos foi a minuta de resolução (7867088).

4.3. Dessa forma, mesmo com ausência desse elementos, houve curta manifestação técnica da Diretoria de Licenciamento (DILIC) confeccionada a nível de gabinete, conforme mostra a NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/DILIC (7867090) enviada via Ofício Nº 512/2020/GABIN (7875082) ao MMA como posicionamento desta autarquia quanto à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009; a referida NT assim conclui “*Considera-se que a proposta é pertinente para o tipo de atividade a que se pretende licenciar, mas carece de ajustes, considerando a ausência da abordagem do manejo de espécies exóticas e alóctones*”.

4.4. Posteriormente, a SAP/MAPA envia OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA

(8039090) em resposta ao Ofício Nº 512/2020/GABIN informando que entende a colocação do IBAMA, no entanto a proposta (minuta) apresentada foi o posicionamento da SAP/MAPA com relação a norma atual e que demais ajustes levantados pelo Ibama (e outros órgãos) devem ser apresentados e discutidos na Câmara Técnica do CONAMA. Por fim, o ofício 1592 salienta que a exclusão do item relativo ao uso de espécies exóticas e invasoras se dá devido ao fato de que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie, a qual é tratada em legislação específica.

4.5. Por fim, o OFÍCIO Nº 1592/2020/GABSAP/SAP/MAPA ( 8039090) tramitou por esta DBFLO, cuja manifestação técnica encontra-se materializada na Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259) que de forma assertiva cita *“A proposta de resolução apresentada não traz essa clareza quanto as espécies exóticas ou alóctones permitidas para cultivo, nem quem as listará, o que poderá causar descontrolo na introdução de novas espécies na aquicultura nacional, introdução no país, translocação de bacias, e conseqüente invasão biológica de difícil ou impossível reversão”* e reforça que *“ é primordial a manutenção de artigo com redação de mesmo teor e clareza do artigo 14 da atual Resolução CONAMA 413/2009 para o efetivo controle nacional do cultivo de espécies exóticas ou alóctones buscando evitar os danos ambientais da bioinvasão dos ecossistemas.”*

4.6. No presente ano de 2023 o MMA através do OFÍCIO Nº 8679/2023/MMA solicita uma manifestação atual deste Ibama sobre a proposta de Resolução com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

4.7. Importa registrar que, dessa vez, os anexos foram enviados para análise desse Ibama.

4.8. É esse o resumo.

#### **Da Resolução Conama 413/2009:**

4.9. Inicialmente, necessário se faz pontuar que a Resolução Conama 413/2009, considerada um marco divisor no âmbito do licenciamento ambiental aquícola nacional, consolidou de forma inédita no país as normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura, tendo em vista a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

4.10. Este robusto instrumento legal norteador do licenciamento ambiental da aquicultura nacional dispõe em seu Art. 14 que a atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização;

4.11. E ainda, esta Conama 413 foi aperfeiçoada através da Resolução Conama nº 459/2013 que a alterou e, dentre outras inovações, lhe acrescentou o Anexo VIII que trata das MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS.

4.12. **Da documentação enviada:**

4.13. NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411): confeccionada em 06/02/2020, esta NT contém as justificativas que embasam o pedido de revisão da Resolução Conama 413/2009;

4.14. De forma resumida, a NT informa que em função da evolução dos sistemas de produção, não faz sendo manter a atual forma de classificação de porte do empreendimento, por área ou volume ocupado é sim por produção. Informa ainda que todo esse cenário foi o que motivou a sugestão de alteração da Resolução CONAMA nº 413/2009. As alterações basicamente podem ser

caracterizadas em três principais pontos:

- a) Atualização das definições e termos, conforme as alterações do Decreto nº 4.895/2003 e os novos sistemas produtivos;
- b) Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção; e
- c) Adequação nos processos de licenciamento ambiental, e de monitoramento, de acordo com a nova proposta de enquadramento.

4.15. O documento Resumo 1 Revisão Conama (17286464), página 12, contém três colunas, sendo: redação atual (Conama 413), alteração proposta e justificativa; por exemplo, cita-se a proposta apresentada para o Art. 14 da Conama 413:

I - **Redação original:** Art. 14 A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

II - **Proposta da minuta:** Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.

III - **Justificativa:** Alteração textual para adequar conforme novo Decreto de águas de União.

4.16. A justificativa utilizada acima cita que a alteração é para adequar conforme novo Decreto de águas de União. Não se sabe a que novo Decreto a justificativa se refere, uma vez que não é citado o número do decreto;

4.17. Contudo, tanto o decreto 4895/2003 (revogado) quanto o atual Decreto 10.576/2020 (DOU de 15.12.2020) (que dispõem sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura) não trazem essa redação proposta na minuta, senão vejamos:

**Decreto 4895:**

*Art. 8º Na exploração da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones e exóticas que já estejam comprovadamente estabelecidas no ambiente aquático, onde se localizará o empreendimento, conforme previsto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.*

*Parágrafo único. Para introdução de novas espécies ou translocação, será observada a legislação pertinente.*

**Decreto 10.576:**

*Art. 13. Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.*

*Parágrafo único. A introdução de novas espécies ou a sua translocação observará o disposto em ato normativo do Ibama.*

4.18. Dessa forma, ambos decretos remetem ao Ibama os aspectos relacionados ao uso das espécies autorizadas bem como a introdução, por ser dessa Autarquia essas competências, razão pela qual a Proposta da minuta (Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente) conflita com toda a legislação relativa às atribuições do Ibama sobre o uso das espécies;

4.19. Ao usar a expressão “pela autoridade competente”, a redação proposta na minuta abre margem para interpretações diversas, sendo esse mais um motivo para a manutenção da redação

original, cujo ato normativo federal específico a que se refere é a Portaria Ibama 145-N/1998 e demais normativas correlatas do Instituto;

4.20. Por fim, registre-se que a minuta de alteração, a NT 10/2020 e o Parecer 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA foram construídos durante a vigência do Decreto 4895, revogado em dezembro de 2020;

### **Da Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede**

4.21. A PORTARIA MAPA Nº 359, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021 instituiu, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Rede Nacional de Pesquisa e Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União – Rede, com as seguintes finalidades:

- I - *subsidiar a Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA com informações técnicas e científicas para auxiliar o planejamento, ordenamento e monitoramento da aquicultura em águas da União, com foco na sustentabilidade;*
- II - *elaborar estudos sobre os possíveis impactos ambientais da aquicultura em águas da União e o estabelecimento de indicadores adequados ao monitoramento desses impactos;*
- III - *propor metodologias e protocolos de monitoramento de parâmetros físicos, químicos e biológicos para o monitoramento ambiental da aquicultura em águas da União, adequados às características dos reservatórios brasileiros;*
- IV - *propor medidas de transparência com o objetivo de viabilizar o acesso aos dados, informações e conhecimentos gerados pela Rede para a comunidade científica, Governo e sociedade em geral;*
- V - *promover a articulação entre grupos de pesquisa de instituições públicas e privadas que tenham por objetivo o monitoramento ambiental da atividade aquícola, no âmbito da Rede;*
- VI - *promover cooperação científica entre instituições públicas e privadas voltadas à pesquisa e ao monitoramento ambiental da aquicultura em águas públicas; e*
- VII - *receber, armazenar e integrar informações geradas por pesquisas realizadas no âmbito da Rede.*

4.22. O Art. 4º da referida Portaria dispõe que compete à Embrapa, no âmbito da Rede fornecer relatórios semestrais e um relatório final de atividades, visando atender às demandas apresentadas pela SAP/MAPA;

4.23. Destarte, considerando a importância do trabalho desenvolvido pela Rede, entende-se que o compartilhamento desses relatórios e demais estudos (Inciso II do Art 1º) com esta Autarquia é oportuno e servirá como subsídio à tomada de decisão. Sampaio et al (2019) já apresentaram as estratégias de monitoramento ambiental da aquicultura contendo um Portfólio de Resultados do Monitoramento Ambiental da Aquicultura em Águas da União;

### **Dos encaminhamentos:**

4.24. É certo que as normatizações das atividades pelo Poder Público precisam ser revisadas

e atualizadas à luz do avanço tecnológico e mudanças conceituais de modo a assegurar a garantia jurídica tanto para o Estado, no cumprimento do seu dever de regular, quanto para os empreendedores ao aclarar seus direitos e obrigações para a boa condução das atividades; contudo, revisões de normas do porte de uma resolução do Conama demandam ampla discussão;

4.25. Adicione-se ao debate o fato de que uma das principais alterações propostas se refere ao uso das espécies aquícolas (Modificação da forma de enquadramento do potencial de impacto da atividade, utilizando o volume de produção), haja vista que a classificação proposta na minuta ocorrerá por porte de empreendimento e não pela espécie utilizada.

4.26. Para ilustrar, convém citar o primeiro parágrafo da justificativa usada na minuta de resolução, *ipsis literis*:

4.27. *“Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aquicultura é constituída por espécies exóticas ou alóctones. Observando-se que a atual opção dos empreendedores se baseia nos pacotes tecnológicos estabelecidos para esses organismos que garantem a viabilidade econômica da atividade. Nesse contexto destaca-se que a utilização do conceito e critério, estabelecido na Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, referente à definição de “Potencial de severidade das espécies” deve ser suprimido por não considerar regramentos norteadores previamente estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão responsável pelas questões ambientais, que estabelecem as condicionantes de autorização de utilização para cultivo de espécie exótica ou alóctone à Bacia que estejam estabelecidas devido a povoamentos prévios bem sucedidos.”*

4.28. Não restam dúvidas de que aspectos importantes da atividade aquícola precisam ser aprimorados, principalmente aqueles relacionados aos sistemas de cultivo, ao monitoramento e aos processos de licenciamento ambiental de modo geral, todavia, por envolver tema de grande envergadura e importância ambiental, a revisão da Resolução Conama 413 demanda profundo debate com os principais órgãos federais envolvidos com a temática, quais sejam, Ibama enquanto ente licenciador e Ministério da Pesca e Aquicultura enquanto ente competente pelo ordenamento da atividade aquícola nacional.

4.29. Para além dos aspectos meramente relacionados aos processos de licenciamento ambiental, é preciso destacar a importância de fixação de comandos claros relativos a análise de risco nos processos de importação, translocação e transferência de organismos aquático vivos para fins de aquicultura, cuja finalidade precípua é evitar a bioinvasão aquática; o item 4.14 da NT *“mencionou que os aquicultores são os principais interessados na manutenção da qualidade da água e dos padrões ambientais do local onde estão produzindo, devido a influência desses fatores nos índices produtivos e no sucesso econômico da produção”*, sendo assim, essa revisão proposta é uma excelente oportunidade para o aperfeiçoamento desse importante marco regulador e para que se mantenha e se amplie o cuidado com o meio ambiente em atendimento aos interesses não só dos aquicultores, mas da sociedade e demais usuários desses recursos naturais. Packer et al (2019) mostram de forma pioneira os resultados de estudos realizados visando quantificar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na produção de peixes em tanques-rede em reservatório tropicais;

4.30. Isso mostra, mais uma vez, a necessidade de se atualizar o marco legal para inserir novos elementos, como aqueles relativos às mudanças climáticas, bem como aperfeiçoar e/ou excluir outros dispositivos considerados obsoletos ou desnecessários à luz do conhecimento científico acumulado na última década, além da adoção de novas tecnologias disponíveis.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Posto isso e, considerando a complexidade do tema, recomenda-se:

- I - Criação pelo Ministério da Pesca e Aquicultura de GT entre MPA e Ibama para discutir essa minuta a ser encaminhada ao Conama dada as competências

desses órgãos na área de aquicultura.

5.1.1. Finalizando, são essas as breves considerações em atenção aos Despacho nº 17347528/2023-Cobio/CGFau/DBFlo (17347528).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOELITON DOS SANTOS BEZERRA**, **Analista Ambiental**, em 09/11/2023, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17472759** e o código CRC **83CB753A**.

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17472759



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Despacho nº 17519269/2023-CGQua/Diqua

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao DIQUA

**Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 413/2009 - Licenciamento ambiental da aquicultura.**

À Diqua,

1. Encaminhado resposta ao Despacho Diqua [17338624](#), que se reporta ao Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), por meio do qual o Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente/MMA solicita manifestação atual do Ibama sobre a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT).
2. Em atendimento, a área técnica da Coavi se manifestou por meio da Nota Técnica 180 ([17433189](#)), acompanhada pela chefia no Despacho ([17469501](#)), os quais também **acompanho** neste despacho.
3. A Coavi não faz controle ambiental de atividades, porém faz a gestão do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP). Enquanto o CTF/APP identifica as pessoas sujeitas ao controle ambiental, o RAPP recolhe informações sobre as atividades realizadas para subsidiar ações de controle e fiscalização.
4. A atividade de aquicultura possui enquadramento no CTF/APP, sob código 20 - 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), com obrigatoriedade de entrega de RAPP.
5. Em complemento à Nota Técnica 180 ([17433189](#)), informo que recentemente foi criado um novo formulário no RAPP específico para as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de aquicultura (SEI 14966040). Essa proposição foi elaborada após ouvidas as áreas técnicas do Ibama (Processo SEI nº 02001.023994/2021-91) e em consulta à Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA (Processo SEI nº 21000.036610/2022-35).
6. Assim, a partir dos estudos realizados para a composição desse novo formulário e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, sugere-se a análise da

viabilidade das seguintes medidas:

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
-	Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas destinatárias desta Resolução deverão atender regulamentação do Ibama referente à: I - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) III – obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).	Indicar a necessidade de regularidade perante ao Ibama.
-	Anexo III, 3.2.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo III, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
-	Anexo IV, 3.2.1.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo IV, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
Anexo V, 2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	Anexo V, 2.14. Indique o CPF/CNPJ inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF/AIDA	A Lei 14.129/2021 estabelece que CPF ou CNPJ) são os números suficientes para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, inviabilizando assim a solicitação do número de registro no Ibama. Considerando ainda que o Ibama faz a gestão de dois cadastros técnicos federais, é fundamental explicitar a qual cadastro se está referindo. Sendo assim, recomenda-se solicitar o CPF ou CNPJ do responsável técnico que se encontra inscrito no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental).

7. Por fim, é recomendado verificar a possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019.

8. Restituo os autos tempestivamente, considerando solicitação de manifestação técnica **até 18/11/2023**.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
MARIANA MIDORI NAKASHIMA



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MIDORI NAKASHIMA, Coordenadora-Geral Substituta**, em 14/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17519269** e o código CRC **53E90291**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 62/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de atendimento ao Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044), o qual solicita análise e manifestação técnica, dentro dos limites regimentais desta CConp, em relação à proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental da Aquicultura, com o objetivo de ofertar subsídios aos trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial.

1.2. O prazo para atendimento da demanda é até **15/11/2023**.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 7.802/1989.

2.2. Lei nº 11.959/2009.

2.3. Decreto nº 4.074/2002.

2.4. Resolução Conama nº 467/2015.

2.5. Resolução Conama nº 413/2009.

2.6. Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022.

2.7. Botelho et al. (2012). **Prós e contras da aplicação de pesticidas na aquicultura**. *Revista Visão Agrícola*, n. 11, 45-48p.

2.8. Campos, J. L. (2005). **A falta de produtos registrados para uso em aquicultura no Brasil**. *Panorama da Aquicultura*, v. 15, n. 87, 14-15p.

2.9. EMBRAPA (2023). **Pesca e Aquicultura**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-pesca-e-aquicultura/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

2.10. Maximiano et al. (2005). **Utilização de drogas veterinárias, agrotóxicos e afins em ambientes hídricos: demandas, regulamentação e considerações sobre riscos à saúde humana e ambiental**. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, 483-491p.

2.11. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA (2023). **Painéis de Business Intelligence dos produtos veterinários farmacêuticos e biológicos registrados**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

2.12. Winkaler, E. U. (2008) **Aspectos ecotóxicológicos dos inseticidas diflubenzuron e teflubenzuron para o pacu (*Piaractus mesopotamicus*)**. 67p. Tese (Doutorado em Aquicultura de águas continentais). Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, Jaboticabal: São Paulo.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Em junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente encaminhou a este Instituto, por meio do Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085), a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, elaborada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apreciação e elaboração de parecer.

3.2. Inicialmente, apenas a Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) havia se manifestado em relação ao referido tema, por meio da Nota Técnica nº 20/2020/DILIC (7867090). Posteriormente, remeteu-se o processo para a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo), por meio do Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380), para ciência e manifestação, a qual se deu através da Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)

3.3. Já em outubro de 2023, a Diretora do Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente solicitou, por meio do Ofício nº 8679/2023/MMA (17286381), uma manifestação atual deste Instituto sobre a proposta de Resolução, com o objetivo de subsidiar os trabalhos da Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão Territorial (CTCAGT), tendo em vista a retomada das atividades das Câmaras Técnicas do Conama.

3.4. Junto ao referido Ofício, foram anexados ao processo uma série de documentos, elaborados pelo Mapa, importantes para a compreensão do contexto em que a proposta de revisão de Resolução foi desenvolvida, bem como as principais justificativas técnicas. Os documentos são a Proposta de Minuta (17286401), a Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411), o Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439), o Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), o Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488) e o Resumo 3- ANEXO (17286510).

3.5. Nesse momento, além das diretorias que haviam sido chamadas a se manifestarem no processo na época (Dilic e DBFlo), a Assessora Técnica do Gabinete da Presidência do Ibama encaminhou os autos do processo também para a Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua), para conhecimento e providências cabíveis, através do Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875).

3.6. Diante disso, o Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624), e, mais especificamente, o Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044), solicitam manifestação técnica desta Coordenação, no que couber, sobre a referida proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009.

3.7. É esse o breve contexto no qual se insere a seguinte análise.

### 4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, buscou-se esclarecer a relação entre a atividade aquícola e as competências desta Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (Cconp), à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Embrapa Pesca e Aquicultura (2023), a aquicultura é o cultivo de organismos aquáticos, quais sejam peixes, crustáceos, moluscos, algas, répteis ou qualquer outra forma de vida aquática de interesse humano, geralmente num espaço confinado e controlado.

4.3. A Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, bem como sua proposta de revisão, trazem a definição de aquicultura como “o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático”. Essa definição também pode ser encontrada na Lei nº 11.959, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

(...)

*II – aquicultura: a atividade de **cultivo de organismos** cujo ciclo de vida em condições naturais se dá **total ou parcialmente em meio aquático**, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, **equiparada à atividade agropecuária** e classificada nos termos do art. 20 desta Lei; (grifos meus)*

(...)

4.4. A depender do cultivo aquícola que se pretende, a atividade pode ser realizada tanto em água doce, quanto em água salgada, em diferentes tipos de ambientes. A aquicultura em água doce pode ser praticada em viveiros escavados no solo, em tanques-rede, em sistemas de recirculação de água, em sistema de bioflocos bacterianos ou em estufa (principalmente para peixes ornamentais), sendo que os sistemas de cultivo mais utilizados no Brasil são em **viveiros escavados** e em **tanques-rede** (Embrapa, 2023).

4.5. Já em água salgada, o cultivo normalmente é feito em tanques-rede, como no caso da piscicultura marinha. As estruturas para criação de ostras e mexilhões também são instaladas diretamente no ambiente marinho. A carcinicultura marinha (criação de camarões), por sua vez, é feita em viveiros escavados em terra, próximos ao litoral, muito embora já existam tecnologias, como o sistema de criação em bioflocos bacterianos, que permitem a criação de camarões marinhos em locais mais afastados da costa (Embrapa, 2023).

4.6. No que tange aos diferentes sistemas, a proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 trouxe, em seu artigo 3º, as definições dos sistemas de cultivo fechado, aberto e integrado (multitrófico) ou consorciado, com vistas ao licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas:

*Art. 3º (...)*

*VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;*

*IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;*

*X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;*

(...)

4.7. Conforme apresentado na justificativa do Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464), as definições dos diferentes sistemas foram incorporadas ao texto da Resolução para criar os marcos que permitam a distinção entre eles. Destacou-se, como exemplo, que a produção em viveiros escavados que não descartam efluente entre ciclos de cultivo não podem ser igualados àqueles que produzem com fluxo contínuo de água, lançando diariamente ou semanalmente efluentes carregados em nutrientes.

4.8. Assim como na agricultura, na aquicultura também são utilizados produtos com a finalidade de se obter aumentos na produtividade e a boa qualidade dos alimentos (Botelho et al., 2012). De acordo com os autores, como em qualquer outro ambiente, na água os animais estão em contato com organismos que podem provocar patologias que, se não forem tratadas, podem implicar queda na produtividade. Sobre esse aspecto, diversas são as formas de realizar esse tipo de manejo, seja com o uso de produtos veterinários, agrotóxicos, entre outros, a depender principalmente do organismo que se pretende combater.

4.9. O art. 109 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92 de 14 de

setembro de 2022, define as competências regimentais dessa Coordenação. No que se refere à atividade aquícola, destaca-se a competência para realizar as avaliações para fins de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **destinados ao uso em ambientes hídricos**:

*Art. 109. À Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos compete:*

*I - realizar as avaliações para fins de registro e alteração de **registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de natureza química, destinados ao uso em ambientes hídricos, e de natureza biológica, dos caracterizados como semioquímicos ou bioquímicos e dos produtos destinados ao uso em agricultura orgânica, bem como de produtos preservativos de madeira; (grifo meu)***

*(...)*

4.10. Ainda, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei de Agrotóxicos, traz a seguinte definição do que são esses agrotóxicos, seus componentes e afins:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - agrotóxicos e afins:*

*a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;*

*b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;*

*II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.*

*(...)*

4.11. Além disso, o art. 3º da referida Lei reforça que esses produtos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal:

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e **utilizados**, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

4.12. O Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a supracitada Lei, define em seu art. 7º a competência do Ministério do Meio Ambiente para registrar os agrotóxicos utilizados em ambientes hídricos. Destaca-se que o Ibama foi designado para executar essa atividade através de seu Regimento Interno, especificamente por meio desta Coordenação.

*Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:*

*I - avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos**, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto;*

*(...)*

4.13. Desse modo, compreende-se que os produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, componentes ou afins da Lei nº 7.802/1989, a serem utilizados em **ambientes hídricos**, dentre os quais inserem-se aqueles a serem utilizados em sistemas aquícolas, são passíveis de registro pelo órgão federal competente, que, nesse caso, é o Ibama, exercendo-a por meio desta Coordenação.

4.14. Maximiano et al. (2005) destacam que, entre os principais produtos utilizados em todo o mundo para o controle sanitário e de doenças em aquicultura, destacam-se o cloreto de sódio, permanganato de potássio, azul de metileno, formaldeído, verde malaquita, sulfato de cobre, triclorfon, e os antibióticos, tetraciclina, eritromicina e a oxitetraciclina. Clarifica-se aqui que os produtos de uso veterinários são avaliados apenas pelo atual Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), sem envolvimento dos setores de saúde e meio ambiente.

4.15. É importante mencionar, no entanto, que não há produtos agrotóxicos de uso não agrícola registrados para uso em sistemas aquícolas atualmente. Quando se fala em agrotóxicos registrados para uso em ambiente hídrico, o que se tem é o registro de 3 (três) algicidas, autorizados para serem utilizados **em reservatórios e represas de abastecimento público**, e 1 (um) herbicida, com uso autorizado em **reservatórios de usinas hidrelétricas**.

4.16. Segundo Campos (2005), na época em que publicou seu trabalho, não existia nenhum produto registrado para uso em aquicultura no Brasil. Segundo o autor, por ser proibido o uso de qualquer produto não registrado, praticamente toda a aquicultura brasileira operaria de maneira irregular, considerando que o uso de produtos químicos e medicamentos é prática comum e frequentemente necessária nos sistemas aquícolas. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do Mapa, 22 (vinte e dois) produtos veterinários farmacêuticos estão registrados para uso em peixes no Brasil, dentre os quais hormônios, antiparasitários, desinfetantes, antimicrobianos, e "outros", que são produtos considerados homeopáticos. No que tange aos produtos biológicos veterinários, por sua vez, apenas 1 (uma) vacina está registrada para ser utilizada em aquicultura (MAPA, 2023).

4.17. De acordo com Winkaler (2008), diferentemente do que ocorre em outros países, produtos utilizados como quimioterápicos na aquicultura brasileira não são desenvolvidos especificamente para combater as enfermidades aquáticas. A autora destaca que, no Brasil, a maioria dos produtos empregados é de uso agrícola e/ou veterinário, apesar da semelhança entre os ingredientes ativos.

4.18. Como não há qualquer menção ao uso ou ao registro de produtos agrotóxicos na Resolução Conama nº 413/2009, tão pouco na sua proposta de revisão, rememora-se a Resolução Conama nº 467, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre critérios para a autorização de uso de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos para o controle de organismos ou contaminantes em corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

4.19. De acordo com seu art. 1º, a referida Resolução busca o estabelecimento dos critérios e procedimentos para a avaliação, pelos órgãos ambientais, das solicitações de autorização de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, tendo como finalidade o controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água, e o controle de poluição em corpos hídricos superficiais.

4.20. Além disso, no parágrafo único do mesmo art. 1º, a Resolução nº 467/2015 destaca:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo único. É proibido o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos sem o prévio registro dos mesmos, nos termos da legislação vigente.*

*(...)*

4.21. No entanto, o art. 2º ressalta que essa resolução não se aplica à “aquicultura em tanque-escavado/edificado e seus canais de derivação”, que são definidos como “tanques artificiais destinados ao uso exclusivo da aquicultura, exceto tanque-rede”. Em outras palavras, pode-se dizer que a Resolução Conama nº 467/2015 somente se aplica aos produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos utilizados para o controle de organismos ou contaminantes em sistemas aquícolas realizados em "tanque-rede", e não aqueles utilizados em "tanque-escavado".

4.22. Retomando as definições apresentadas no item 4.6, presume-se uma certa analogia entre o que foi definido pela Resolução Conama nº 413/2009 como "sistema de cultivo aberto" e os tanques-rede a que se refere a Resolução Conama nº 467/2015, bem como o "sistema de cultivo fechado" e os tanques-escavados/edificados, os quais não estariam contemplados pela Resolução Conama nº 467/2015.

## 5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Ofício nº 4054/2020/MMA (7867085)
- 5.2. Nota Técnica Nº 20/2020/DILIC (7867090)
- 5.3. Despacho nº 8086380/2020-GABIN (8086380)
- 5.4. Informação Técnica nº 16/2020-CGBIO/DBFLO (8137259)
- 5.5. Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)
- 5.6. Proposta SEI MAPA -MINUTA (17286401)
- 5.7. Nota Técnica Nº 10/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286411)
- 5.8. Parecer Nº 9/2020/CGODAU/DEPOA/SAP/MAPA (17286439)
- 5.9. Resumo 1- REVISÃO CONAMA (17286464)
- 5.10. Resumo 2- DE PORTE DO EMPREENDIMENTO (17286488)
- 5.11. Resumo 3- ANEXO (17286510)
- 5.12. Despacho nº 17293875/2023-Gabin (17293875)
- 5.13. Despacho nº 17338624/2023-Diqua (17338624)
- 5.14. Despacho nº 17350044/2023-CGasq/Diqua (17350044)
- 5.15. Despacho nº 17401044/2023-CConp/CGasq/Diqua (17401044)

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Embora a Resolução Conama nº 413/2009 e sua proposta de revisão não tenham abordado inicialmente a questão do uso e registro dos produtos agrotóxicos a serem utilizados em ambientes hídricos, considerando as competências regimentais atribuídas à esta Coordenação, a importância de que se amplie cada vez mais os conhecimentos e as discussões a cerca desse tema, especialmente na esfera normativa, e tendo em vista a relevância que a Resolução Conama nº 467/2015 possui atualmente, no que tange a definição de critérios de uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais.

6.2. Sugere-se a inclusão de dispositivo no texto da Resolução Conama nº 413/2009 que remeta a obrigatoriedade do registro para aqueles produtos que se enquadrem na definição de agrotóxicos, seus componentes e afins, a serem utilizados nos sistemas aquícolas, no âmbito do licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

STEPHANY SOARES

Analista Ambiental Ccomp



Documento assinado eletronicamente por **STEPHANY DA COSTA SOARES, Analista Ambiental**,



em 16/11/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17515744** e o código CRC **B2BEB945**.

---

Referência: Processo nº 02001.014887/2020-91

SEI nº 17515744



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 180/2023/COAVI/CGQUA/DIQUA

**PROCESSO Nº 02001.014887/2020-91**

INTERESSADO: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009 que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Resolução Conama nº 413/2009.
- 2.2. Instrução Normativa Ibama nº 13/2021.
- 2.3. Instrução Normativa Ibama nº 22/2021.

**3. ANÁLISE**

3.1. A competência da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental (Coavi) em relação à atividade de aquicultura está associada ao registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) e à obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras (Rapp).

3.2. A inscrição no CTF/APP é realizada na atividade 20 – 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), cujo número de inscritos é apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1. Inscritos no CTF/APP na atividade 20-54: pessoas físicas e pessoas jurídicas de acordo com o porte.

Cadastrado	Número de inscritos	Percentual
Total Pessoas Físicas	6.970	87,35%
Total Pessoas Jurídicas:	1.009	12,65%
Entidade sem fins lucrativos (U-N.F.)	42	0,53%
Entidade Filantrópica	8	0,10%
Entidade Pública	25	0,31%
Porte Pequeno	169	2,12%
Microempresa	657	8,23%
Entidade Associativa sem fins lucrativos	20	0,25%
Entidade sem fins lucrativos (G-N.F.)	1	0,01%
Porte Médio	65	0,81%
Porte Grande	22	0,28%
Total	7.979	100,00%

3.3. Em relação ao Rapp, recentemente foi proposto um novo formulário para captação de dados qualificados relacionados a essa atividade (SEI 14966040), atualmente em fase de finalização/publicação da Instrução Normativa, com vigência prevista para o ano de exercício 2025, referente a atividades realizadas em 2024. O novo formulário é resultado do Projeto de Simplificação do Rapp, que teve como público-alvo pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

3.4. A partir dos estudos realizados para a composição do novo formulário do RAPP e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, e considerando o fato de que não é competência dessa coordenação o processo de licenciamento, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

3.4.1. Em empreendimentos de base terrestre, além dos dados em relação monitoramento da qualidade da água, solicitar informações acerca do tratamento/destinação de efluentes;

3.4.2. Prever medidas a serem adotadas em caso de fuga/escape de espécies exóticas ou alóctones;

3.4.3. Quando se tratar de cultivo diretamente no corpo hídrico, prever medidas de monitoramento do uso de substâncias químicas/terapêuticas;

3.4.4. Avaliar a possibilidade de dispensar tratamento diferenciado a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ademais, por verificar que o licenciamento da atividade de aquicultura não tem correspondência direta com as atribuições dessa coordenação, essas são as nossas contribuições.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIA CARNEIRO SANTOS, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZA DE MELO AGUIAR, Técnico Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RAMOS RODRIGUES, Analista Ambiental**, em 06/11/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17433189** e o código CRC **AEF345D0**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO E INSTRUMENTOS DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Despacho nº 17469501/2023-Coavi/CGQua/Diqua

Processo nº 02001.014887/2020-91

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL

**Assunto: Contribuições Conama**

À CGQUA,

1. Trata-se de solicitação de contribuições à revisão da Resolução Conama nº 413/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, em atendimento ao Despacho CGQua (SEI nº 17349290).
2. A Coavi não faz controle ambiental de atividades, porém faz a gestão do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).
3. Enquanto o CTF/APP identifica as pessoas sujeitas ao controle ambiental, o RAPP recolhe informações sobre as atividades realizadas para subsidiar ações de controle e fiscalização.
4. A atividade de aquicultura possui enquadramento no CTF/APP, sob código 20 - 54 Exploração de Recursos Aquáticos Vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II (aquicultura), com obrigatoriedade de entrega de RAPP.
5. Sendo assim, encaminho a Nota Técnica 180 (SEI nº 17433189), que acompanho, e em complementação, informamos que recentemente foi criado um novo formulário no RAPP específico para as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de aquicultura (SEI 14966040). Essa proposição foi elaborada após ouvidas as áreas técnicas do Ibama (Processo SEI nº 02001.023994/2021-91) e em consulta à da Secretaria de Pesca e Aquicultura - SAP/MAPA (Processo SEI nº 21000.036610/2022-35).
6. Assim, a partir dos estudos realizados para a composição desse novo formulário e da análise da proposta de revisão da Resolução Conama nº 413/2009, sugere-se a análise da viabilidade das seguintes medidas:

Redação atual	Redação sugerida	Justificativa
-	Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas destinatárias desta Resolução deverão atender regulamentação do Ibama referente à: I - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) - obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) III – obrigação de entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP).	Indicar a necessidade de regularidade perante ao Ibama.
-	Anexo III, 3.2.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo III, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
-	Anexo IV, 3.2.1.4 - monitoramento anual do uso de substâncias químicas ou terapêuticas	Em complementação aos dados solicitados no Relatório Anual de Produção, instituído pela IN MAPA 01/2020
-	Anexo IV, 3.3.3 - Apresentação de informações tratamento/destinação de efluentes	Em referência ao disposto no art. 13, parágrafo único
Anexo V, 2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:	Anexo V, 2.14. Indique o CPF/CNPJ inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF/AIDA	A Lei 14.129/2021 estabelece que CPF ou CNPJ) são os números suficientes para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, inviabilizando assim a solicitação do número de registro no Ibama. Considerando ainda que o Ibama faz a gestão de dois cadastros técnicos federais, é fundamental explicitar a qual cadastro se está referindo. Sendo assim, recomenda-se solicitar o CPF ou CNPJ do responsável técnico que se encontra inscrito no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental).

7. Por fim, verificar a possibilidade de definição de diretrizes aos órgãos licenciadores quanto à dispensa de licenciamento, no que couber, em razão de classificação de risco, em atendimento à Lei 13.874/2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SIMONE DE CASTRO VIANNA

Coordenadora de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE CASTRO VIANNA, Coordenadora**, em 10/11/2023, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17469501** e o código CRC **28950491**.

---



**Ministério do Meio Ambiente**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 001927.0013209/2024**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** HITOMI NISHIMOTO  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
**CPF:** \*\*\*.734.325-\*\*

**DADOS DO REPRESENTADO**

**Razão Social:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*\*.r  
**CNPJ:** 03.659.166/0001-02

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 001927.0013209/2024  
**Tipo da Solicitação:** Protocolar documentos junto ao Ministério do Meio Ambiente  
**Informações Complementares:** Não há  
**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** 02000.003079/2020-16  
**Data e Hora de Encaminhamento:** 24/09/2024 às 16:31

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Anexo	OFÍCIO Nº 2307-202-GABIN.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Ofício Nº 8679/2023/MMA (17286381)	OFÍCIO Nº 8679-2023-MMA.pdf
Despacho Dilic (20492874)	Despacho nº 20492874-2024-Dilic.pdf
Informação Técnica nº 9/2024-Dilic (20470943)	Informação Técnica nº 9-2024-Dilic.pdf
Nota Técnica nº 17/2023 (17472759)	NOTA TÉCNICA Nº 17-202-COBIO-CGFAU-DBFLO.pdf
Despacho CGQua/Diqua (17519269)	Despacho nº 1751926-2023-CGQua-Diqua.pdf
Nota Técnica nº 62/2023 (17515744)	NOTA TÉCNICA Nº 62-2023-CCONP-CGASQ-DIQUA.pdf
Nota Técnica nº 180/2023 (17433189)	NOTA TÉCNICA Nº 180-2023-COAVI-CGQUA-DIQUA.pdf
- Despacho Diqua (17469501)	Despacho nº 17469501-2023-Coavi-CGQua-Diqua.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.